Sexta-feira, 1 de Agosto de 2003

Número 176
APÊNDICE N.º 116

II
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 116/2003

SUMÁRIO

Associação de Municípios do Distrito de Évora	3
Câmara Municipal de Almeida	3
Câmara Municipal de Amares	3
Câmara Municipal de Arcos de Valdevez	3
Câmara Municipal de Arganil	15
Câmara Municipal da Batalha	15
Câmara Municipal de Beja	15
Câmara Municipal de Benavente	15
Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto	15
Câmara Municipal de Caminha	16
Câmara Municipal de Campo Maior	16
Câmara Municipal de Cascais	16
Câmara Municipal de Castelo de Paiva	16
Câmara Municipal de Coruche	16
Câmara Municipal do Crato	19
Câmara Municipal de Espinho	21
Câmara Municipal de Esposende	21
Câmara Municipal de Gouveia	22
Câmara Municipal da Horta	22
Câmara Municipal das Lajes das Flores	22
Câmara Municipal de Loulé	22
Câmara Municipal de Lousada	22
Câmara Municipal da Maia	30
Câmara Municipal de Mira	45
Câmara Municipal de Montemor-o-Novo	51
Câmara Municipal de Oliveira de Frades	51
Câmara Municipal de Oliveira do Hospital	51
Câmara Municipal de Penalva do Castelo	59
Câmara Municipal de Porto de Mós	60

Câmara Municipal da Póvoa de Varzim 60
Câmara Municipal da Praia da Vitória 60
Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz 60
Câmara Municipal de Ribeira de Pena 60
Câmara Municipal de Santa Comba Dão 60
Câmara Municipal de Santa Maria da Feira 61
Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião 61
Câmara Municipal de Santo Tirso 75
Câmara Municipal de São João da Madeira 81
Câmara Municipal do Sardoal 81
Câmara Municipal de Sesimbra 84
Câmara Municipal de Setúbal 85
Câmara Municipal de Tavira 85
Câmara Municipal de Tondela 85
Câmara Municipal de Torre de Moncorvo 87
Câmara Municipal da Trofa 87
Câmara Municipal de Valença 87
Câmara Municipal de Vendas Novas 97
Junta de Freguesia de Arranhó 97
Junta de Freguesia do Beato 97
Junta de Freguesia de Bobadela 98
Junta de Freguesia de Budens 98
Junta de Freguesia de Caparica 98
Junta de Freguesia de Cerdal 99
Junta de Freguesia de Espírito Santo 99
Junta de Freguesia de Góis 100
Junta de Freguesia de Mata Mourisca 100
Junta de Freguesia de São Simão 100
Junta de Freguesia da Vitória 100

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO DISTRITO DE ÉVORA

Aviso n.º 5859/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo (Decreto-Lei n.° 427/89, de 7 de Dezembro, e alterações atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Torna-se público que o presidente do conselho de administração da Associação de Municípios do Distrito de Évora, por despacho do dia 23 de Maio de 2003, deliberou, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, contratar a termo certo, pelo prazo de seis meses, com um vencimento correspondente ao índice 152, escalão 1, no valor de 471,70 euros, os cantoneiros de limpeza António dos Santos Romeiro, Hugo Miguel de Almeida, Marco Miguel Rocha e Jacinto Torres Soares.

17 de Junho de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alfredo Falamino Barroso*.

Aviso n.º 5860/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo (Decreto-Lei n.° 427/89, de 7 de Dezembro, e alterações atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Torna-se público que o presidente do conselho de administração da Associação de Municípios do Distrito de Évora, por despacho do dia 23 de Maio de 2003, deliberou, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, contratar a termo certo, pelo prazo de seis meses, com um vencimento correspondente ao índice 152, escalão 1, no valor de 471,70 euros, o condutor de máquinas pesadas e veículos especiais Rui Manuel Fialho Soares.

17 de Junho de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alfredo Falamino Barroso*.

Aviso n.º 5861/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo (Decreto-Lei n.° 427/89, de 7 de Dezembro, e alterações atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Torna-se público que o presidente do conselho de administração da Associação de Municípios do Distrito de Évora, por despacho do dia 23 de Maio de 2003, deliberou, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, contratar a termo certo, pelo prazo de seis meses, com um vencimento correspondente ao índice 148, escalão 1, no valor de 459,29 euros, os motoristas de pesados José Serrano Vicente, António Martins Machado e José Tenda Marmeleiro

17 de Junho de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alfredo Falamino Barroso*.

Aviso n.º 5862/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo (Decreto-Lei n.° 427/89, de 7 de Dezembro, e alterações atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Torna-se público que o presidente do conselho de administração da Associação de Municípios do Distrito de Évora, por despacho do dia 27 de Maio de 2003, deliberou, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, contratar a termo certo, pelo prazo de seis meses, com um vencimento correspondente ao índice 148, escalão 1, no valor de 459,29 euros, o motorista de pesados Mário Martins Vicente.

17 de Junho de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alfredo Falamino Barroso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

Aviso n.º 5863/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho de 26 de Junho do corrente ano, foi celebrado, por urgente conveniência de serviço, na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 18.º do diploma supramencionado, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, contrato a termo certo, pelo período de seis meses, com Carlos Alberto Galvão Saraiva, para proceder ao corte de ervas e arbustos na área do município, com o vencimento mensal de 533,77 euros, com início no dia 3 de Julho de 2003.

26 de Junho de 2003. — A Vice-Presidente da Câmara, *Maria Natércia J. R. L. Gouveia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARES

Aviso n.º 5864/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Regulamento para Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros, acrescentando o n.º 3 ao artigo 22.º (taxas).* — José Lopes Gonçalves Barbosa, presidente da Câmara Municipal de Amares:

Faz saber que a Câmara Municipal, sob minha proposta, elaborou, para submeter à apreciação da Assembleia Municipal, nos termos do disposto no artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a seguinte alteração ao Regulamento para Actividade de Transporte de Aluguer de Veículos Ligeiros de Passageiros, que tem como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto: que ao artigo 22.º do Regulamento Municipal para Actividade de Transportes de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros em vigor na Câmara Municipal de Amares seja acrescentado o n.º 3, em que preveja o valor da taxa pela substituição de licenças para actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Nesta conformidade, a Câmara Municipal, na sua reunião de 28 de Maio de 2003, e a Assembleia Municipal, na sessão ordinária de 27 de Junho de 2003, deliberaram aprovar esta alteração.

Ponto único — acrescentar ao artigo 22.º o n.º 3, com a seguinte redacção:

> Por cada substituição de licença para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, requerida ao abrigo do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, é devida uma taxa de 50 euros.

2 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José L. G. Barbosa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

Aviso n.º 5865/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Francisco Rodrigues de Araújo, presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez:

Submete a apreciação pública, por um período de 30 dias, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento de Licenciamento de Actividades Diversas, a seguir transcrito, em conformidade com a deliberação camarária tomada na reunião de 14 de Abril de 2003.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002 transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento. As competências para o licenciamento de actividades diversas foram posteriormente reguladas pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização das seguintes actividades: guarda-nocturno; venda ambulante de lotarias; arrumador de automóveis; realização de acampamentos ocasionais; exploração de máquinas automáticas, eléctricas, e electrónicas de diversão; realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre; venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda; realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões. O referido diploma no seu artigo 53.º prevê a publicação de regulamentação municipal acerca do regime de exercício dessas actividades, bem como a correspondente cobrança.

Assim, para efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e com fundamento no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 13 de Dezembro, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento do Exercício de Diversas Actividades Sujeitas a Licenciamento Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

a) Guarda-nocturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Arrumador de automóveis;
d) Realização de acampamentos ocasionais;
e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agencias ou postos de venda;
h) Realização de fogueiras e queimadas;
i) Realização de leilões.

2 — O exercício das actividades mencionadas no número anterior deve respeitar o disposto na legislação em vigor para o efeito.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Selecção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.
2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.
2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) Descrição dos requisitos de admissão;
c) Prazo para apresentação de candidaturas;
d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.
4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

a) Nome e domicílio do requerente;
b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
b) Certificado das habilitações académicas;
c) Certificado do registo criminal;
d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea *c*)do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em con-

dições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
c) Habilitações académicas mais elevadas;
d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.
No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.
2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia consta de modelo anexo III ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.
2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor da presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.
2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que

contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.
3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.
4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.
2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 26.º

Regras de conduta

Os vendedores ambulantes são obrigados a cumprir as regras de conduta estabelecidas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis.

Artigo 27.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 28.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual, deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.
4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 29.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo V a este Regulamento.

Artigo 30.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 31.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 32.º

Regras de actividade

A actividade de arrumador de automóveis deve respeitar o estabelecido na legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 33.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com

a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 35.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer as seguintes entidades:

a) Delegado de saúde;
b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 36.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 37.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

Artigo 38.º

Modelos

1 — A autorização do proprietário do terreno deverá ser concedida por escrito nos termos definidos no modelo do anexo VI.
2 — O alvará de licença deverá ser emitido de acordo com o modelo do anexo VII.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 39.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas e diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com a especificidade constantes do presente Regulamento.

Artigo 40.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 41.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 42.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na câmara municipal competente.
2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da câmara municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.
3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através e impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.
5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 43.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
d) Proprietário e respectivo endereço;
e) Município em que a máquina está em exploração.

Artigo 44.º

Substituição dos temas dos jogos

1 — O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificados pela Inspecção-Geral de Jogos.
2 — O documento que classifica o novo tema do jogo autorizado e a respectiva memória descritiva deve acompanhar a máquina de diversão.
3 — A substituição referida no n.º 1 deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 45.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.
2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 46.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à câmara municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 47.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.
2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.
4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 48.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 46.º do presente Regulamento.
2 — O presidente da câmara municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à câmara municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 49.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 50.º

Condições de exploração

1 — As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 300 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.
2 — Não é concedida a licença de exploração de mais de duas máquinas de diversão em estabelecimentos comerciais.
3 — Em salões de jogo o número máximo de máquinas de diversão a conceder licença de exploração é de oito máquinas.
4 — Exceptuam-se dos números dois e três do presente artigo, os estabelecimentos comerciais e salões de jogo que à data de entrada em vigor do presente Regulamento, possuam, registadas, um número de máquinas de diversão superior ao limite acima fixado.

Artigo 51.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 52.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 53.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo de validade;
b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

Artigo 54.º

Responsabilidade contra-ordenacional

1 — Para efeitos de presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contra-ordenações verificadas:

a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título, e registo por falta de averbamento de novo proprietário;
b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 — Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 55.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal da competência da Câmara Municipal, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral dos Espectáculos.
2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 56.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da

Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Actividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da actividade;
d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 57.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 58.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 59.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 60.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova,. que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 61.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da provar bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 62.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 63.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da câmara municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da provar sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.
4 — O presidente da câmara municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à câmara municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 64.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas. ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 65.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que de desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 66.º

Espectáculos e actividades ruidosas

As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais podem actuar desde que respeitadas as restrições estabelecidas na lei e os limites previstos no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 67.º

Tramitação

1 — As licenças devem ser requeridas com a antecedência mínima de 15 dias úteis ao presidente da Câmara.
2 — Os pedidos são requeridos e instruídos de acordo com o modelo constante no anexo VIII.
3 — A autorização para a realização de provas desportivas na via pública de ser requerida com a antecedência nunca inferior a 30 ou 60 dias, conforme se desenrole apenas na área do município de Arcos de Valdevez ou em mais municípios e está sujeita ao parecer favorável das entidades legalmente competentes.

Artigo 68.º

Condicionantes

1 — A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares e hospitais, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamentos, só pode ser permitida desde que respeitando os limites fixados no regime aplicável ao ruído.
2 — Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode o presidente da Câmara permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas proibidas neste artigo, salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído, a qual será emitida nos termos do anexo IX.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 69.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 70.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) O número de identificação fiscal;
c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 71.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducara sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 72.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designada mente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 73.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 74.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 75.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) Local da realização da queimada;
c) Data proposta para a realização da queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 76.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 77.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 78.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Local de realização do leilão;
d) Produtos a leiloar;
e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 79.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 80.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Artigo 81.º

Protecção de pessoas e bens

Nos termos da legislação aplicável, para garantia de pessoas e bens, é necessário promover a protecção e a cobertura ou resguardo das seguintes actividades e situações:

a) Poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e susceptíveis de originar quedas a pessoas e animais;
b) Mecanismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 82.º

Propriedades muradas ou vedadas

O disposto no presente capítulo não abrange as propriedades muradas ou eficazmente vedadas.

CAPÍTULO XII

Sanções

Artigo 83.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações, de acordo com o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro:

a) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;
b) A falta do cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 80 euros a 150 euros;
c) O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da actividade, punidos com coima de 60 euros a 300 euros;
d) A realização de acampamentos sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;
e) A realização, sem licença, das actividades referidas no artigo 55.º, punida com coima de 25 euros a 200 euros;
f) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 29.º, punida com coima de 150 euros a 220 euros;
g) A venda de bilhetes para espectáculos públicos, sem licença, punida com coima de 120 euros a 250 euros;
h) A venda de bilhetes por preço superior ao permitidos ou fora dos locais autorizados, punidos com coima de 60 euros a 250 euros;
i) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 72.º, punido a com coima de 30 euros a 1000 euros, quando da actividade resulte perigo de incêndio, e de 30 euros a 270 euros, nos demais casos;
j) A realização de leilões será punida com coima de 200 euros a 500 euros;
k) O não cumprimento dos deveres resultantes do capítulo XI, punida com coima de 80 euros a 250 euros.

2 — A coima prevista nos termos da alínea *f*) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.
3 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.
4 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 84.º

Máquinas de diversão

1 — As infracções do capítulo VI do presente diploma constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;
b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de 1500 euros a 2500 euros;
c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos no n.º 4 do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e no n.º 2 do presente Regulamento, com coima de 120 euros a 200 euros por cada máquina;
d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 120 euros a 500 euros por cada máquina;
e) Exploração de máquinas sem o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspecção-Geral de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros por cada máquina;
f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1000 euros a 2500 euros por cada máquina;
g) Exploração em máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 270 euros a 1000 euros por cada máquina;

h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
i) Falta da comunicação prevista no n.º 1 do artigo 47.º, com coima de 250 euros a 1100 euros por cada máquina;
j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500 euros a 250 euros;
k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina.

2 — A negligência e a tentativa serão punidas.

Artigo 85.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei.

Artigo 86.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos neste Regulamento e na legislação aplicável compete às câmaras municipais.
2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara.
3 — O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receitado município.

Artigo 87.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos deste diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO XIII

Fiscalização

Artigo 88.º

Fiscalização

1 — Nos termos da lei, a fiscalização da observância do disposto no capítulo VI compete à Câmara Municipal, sendo a Inspecção-Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial nessa matéria.
2 — As autoridades administrativas e fiscais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem de imediato à Câmara Municipal.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 89.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

Artigo 90.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO I

Modelo da licença da actividade de guarda-nocturno

CÂMARA MUNICIPAL DE

Actividade de Guarda-Nocturno

Licença n.º

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir indicadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____

Data de emissão ____/____/____

Data de Validade ____/____/____

O Presidente da Câmara

_____

Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

_____
_____
_____
_____

Outros Registos/Averbamentos

_____

ANEXO II

Cartão de identificação de guarda-nocturno

(Frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

(Verso)

CÂMARA MUNICIPAL DE

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º ____ Válido de ___/___/___ a ___/___/___

Assinatura

_____

Observações:

Fundo: cor branca.

ANEXO III

Uniforme e insígnia de guarda-nocturno

Uniforme:

De acordo com o Despacho n.º 5421/2001 (2.ª série) e do n.º 15 da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio.

Insígnia:

Distintivos

Crachá
Carteira em metal

ANEXO IV

Cartão de identificação do vendedor ambulante

(Frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

(Verso)

CÂMARA MUNICIPAL DE

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º _____ Válido de ___/___/___ a ___/___/___

Assinatura

_____

Observações:

Fundo: cor branca.

ANEXO V

Cartão de arrumador de automóveis

(Frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

(Verso)

CÂMARA MUNICIPAL DE

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Cartão n.º _____ Válido de ___/___/___ a ___/___/___

Assinatura

_____

Observações:

Fundo: cor branca.

ANEXO VI

Exercício da actividade de acampamentos ocasionais
Modelo de Autorização do proprietário do terreno

DECLARAÇÃO

(Nome)_____ B.I. _____ N.I.F. _____ com residência / sede na rua _____ na localidade de _____ código Postal _____, freguesia de _____, proprietário do terreno sito no lugar de _____ inscrito na matriz predial sob o art.º _____ e descrito na Conservatória de Registo Predial de _____ sob o n.º _____, declara que, para os devidos efeitos, autoriza o Sr.(a) _____ residente na localidade de _____, responsável do acampamento, a utilizar o referido terreno, para efeitos da realização de um acampamento ocasional, pelo período de _____.

____/____/_____

O Proprietário

_____

ANEXO VII

Modelo de alvará de licença do exercício da actividade
De acampamentos ocasionais

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

ALVARÁ DE LICENÇA DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ACAMPAMENTO OCASIONAL N.º ____/____

Nos termos do disposto no artigo 18º do Dec – Lei n.º 310/20002 de 18 Dezembro, de harmonia com a [ ]- deliberação/ [ ]- despacho de __/__/__, é emitido o presente alvará em nome de _____ N.I.F. _____, com residência na rua _____, n.º _____ na localidade de _____, prazo de licença _____.

Pagas a taxas dividas por
Guia n.º _____/__/__/__
Registado em __/__/__ Aos __ de _____ de ____
Emitida a correspondente
Licença de exercício da
Actividade de acampamento

O Funcionário O Presidente

_____ _____

AVERBAMENTOS

ANEXO VIII

Modelo de requerimento e de instrução do licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

REQUERIMENTO

(Nome)_____
_____ N.I.F./n.º de pessoa colectiva _____, com residência /sede na rua _____, na localidade de _____ Código Ppostal _____, na freguesia de _____, vem nos termos dos artigos 29º e seguintes do Dec-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro, requer o licenciamento da seguinte actividade :_____
_____
_____ A actividade acima referida decorrerá desde as _____ horas do dia, até às ____ horas do dia.
Local de localização do evento:
_____
_____
_____
_____ (Quando se trata de prova desportiva, deve assinalar em mapa topográfico quais as vias e outros locais públicos utilizados).
O requerente compromete-se a respeitar os condicionamentos estabelecidos na lei, com especial relevo para os enunciados nos artigos 30º e 32º do Dec-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro.

_____, _____ de _____ de _____.

O requerente

_____

Em Anexo:
- cópia do B.I., ou do Cartão de Pessoa Colectiva
- Cópia do programa de Actividade.

ANEXO IX

Alvará de licença especial de ruído

MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ
Contribuinte n.º 505 211 696
Praça do Município - Arcos de Valdevez
Código postal 4974-003

ALVARÁ DE LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO N.º _____/_____

_____, Presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, no uso da competência que a lei lhe confere, faz saber que, ao abrigo do disposto no n.º3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º292/2000, de 14 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º259/2002 de 23 de Novembro, e nos termos do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º310/2002, de 18 de Dezembro, é emitido o presente alvará de licença em nome de ....., N.I.F./n.º de pessoa colectiva ....., com residência /sede na Rua ....., na localidade de ....., freguesia de ....., deste concelho, para a realização da seguinte actividade:----------
- Realização das festas de ....., no lugar de ....., freguesia de ....., deste concelho, no(s) dia(s) ..... de ....., com o seguinte horário:----------

Dia ..... das ..... às .....; Dia ..... das ..... às .....; Dia ..... das ..... às .....; Dia ..... das ..... às .....; desde que respeitados os limites impostos por aquele diploma legal e com os seguintes condicionalismos: ----------

1 – Que o ruído produzido seja apenas o suficiente para a audição das pessoas circunscritas ao evento; ----------

2 – Que o evento não se prolongue para além do horário solicitado; ----------

3 – A emissão sonora não poderá ser desproporcionalmente ruidosa nem susceptível de ofender a moral pública, ou até de prejudicar terceiros, sob pena de ser determinada a suspensão, independentemente da responsabilidade contra-ordenacional. ----------

4 – O não cumprimento das normas impostas poderá ser sancionado com coima a graduar de entre € 499 e € 2494, nos termos do nº1 do artigo 22.º do Decreto -Lei n.º292/2000, de 14/11, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º259/2002 de 23/11. ----------

Esta licença não dispensa outras a que o evento esteja legalmente obrigado a possuir. --------

Arcos de Valdevez, ... de ..... de 200 ..... .

CONTA:
Taxa ..... €
Imposto selo ..... €
Total ..... €
São: ..... €.
Paga por guia n.º ...../.....
Req. registado em ...../...../.....
O Funcionário,

_____

O Presidente da Câmara,

_____
(_____)

ANEXO X

Alvará de licença especial de arraial

MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ
Contribuinte n.º 505 211 696
Praça do Município - Arcos de Valdevez
Código postal 4974-003

ALVARÁ N.º ____/____

_____, Presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, no uso da competência que a lei lhe confere, faz saber que concede licença ao abrigo do disposto no n.º1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º310/2002, de 18 de Dezembro, a:

Requerente:_____

Morada:_____

Evento: Realização de arraial no(s) dia(s) _____ de _____, por ocasião das referidas festas, no lugar de _____, freguesia de _____, deste concelho, desde que sejam respeitados os limites impostos pelo Regulamento Geral do Ruído (DL n.º292/2000, de 14/11, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º259/2002 de 23/11).----------

O local onde se vão realizar o(s) arraiais deverá estar convenientemente iluminado.----------

Arcos de Valdevez, ____ , de _____ de 200 ___.

O Presidente da Câmara;

_____
(_____)

CONTA:
Taxa ..... ___,__ €
Imposto selo ..... 3,00 €
Total ..... ___,__ €
São: _____ euros.
O Chefe de Secção,

_____

Para constar se publica este aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

23 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARGANIL

Aviso n.º 5866/2003 (2.ª série) — AP. — Rui Miguel da Silva, presidente da Câmara Municipal de Arganil:

Faz público que, de acordo com o seu despacho datado de 3 de Junho de 2003, e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi renovado, por mais seis meses, nos termos do artigo 20.º do mesmo diploma legal, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com efeitos a partir de 12 de Junho de 2003, o contrato de trabalho a termo certo com a trabalhadora Rita Isabel Mendes Faria da Cunha, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe — animação sócio-educativa.

13 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DA BATALHA

Aviso n.º 5867/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo — dois lugares de pedreiro*. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 247/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou com Joaquim de Almeida Vieira contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, válido pelo prazo de 12 meses, eventualmente renovável para o exercício das funções correspondentes à categoria de pedreiro, com início a 16 de Junho de 2003, a remunerar pelo índice 139 do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Isento de visto do Tribunal de Contas, segundo o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.)

26 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Martins de Sousa Lucas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

Aviso n.º 5868/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo*. — Para os devidos efeitos se faz público que esta Câmara Municipal procedeu à contratação a termo certo dos seguintes trabalhadores, pelo prazo de três meses, nos termos dos artigos 18.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, a partir de 16 de Junho de 2003:

Auxiliares administrativos (escalão 1, índice 125):

Patrícia Alexandra Maltezinho Borralho.
Ana Maria Godinho Coxilha Guerreiro.
Ivone Margarida Martins Neves Serrano.
Tiago Filipe Mouzinho Cascalheira.

24 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel da Costa Carreira Marques*.

Aviso n.º 5869/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo*. — Para os devidos efeitos se faz público que esta Câmara Municipal procedeu à contratação a termo certo do nadador-salvador (escalão 1, índice 125) Miguel Ângelo Serafim Cardoso Lemos, com efeitos a partir de 16 de Junho de 2003, pelo prazo de seis meses, com possibilidades de renovação por iguais períodos até ao limite legal, nos termos dos artigos 18.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

24 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel da Costa Carreira Marques*.

Aviso n.º 5870/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho*. — Em cumprimento da alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que, por meu despacho de 28 de Maio de 2003, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os seguintes trabalhadores, por mais seis meses, com efeitos a partir das datas indicadas:

Cantoneiro de limpeza:

A partir de 2 de Julho de 2003:

Susete Maria Cavaco Cascalheira Pepe.

Técnico profissional de animação sócio-cultural de 2.ª classe:

A partir de 3 de Julho de 2003:

Natália Luísa Timóteo Sena.
Margarida Isabel Pacheco Duarte Coelho.
Solange Jesus Gonçalves B. Charrua.
Tânia Filipa Camacho Guerreiro.
Brígida Vanessa Ventura Santos.
Isabel Maria Silvestre Gamito.

A partir de 7 de Julho de 2003:

Fernando Jorge Vicente André.

24 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel da Costa Carreira Marques*.

Aviso n.º 5871/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho*. — Em cumprimento da alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que, por meu despacho de 25 de Junho de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo celebrado com o cantoneiro de limpeza Artur Miguel Ventura Gomes, por mais seis meses, com efeitos a partir de 28 de Julho de 2003.

1 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel da Costa Carreira Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

Aviso n.º 5872/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo*. — Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e por despacho exarado em 30 de Junho, se procedeu à renovação dos contratos de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Ana Luísa Quintino Martins — técnico superior de 2.ª classe/psicologia, escalão 1, índice 400, com início a 9 de Agosto de 2003 até 8 de Abril de 2004.
António Letra Martinho — operador de estações elevatórias, escalão 1, índice 185, com início a 2 de Agosto de 2003 até 1 de Abril de 2004.
Artur José Sansão Silva Tarira — leitor-cobrador de consumos, escalão 1, índice 172, com início a 20 de Agosto de 2003 até 19 de Fevereiro de 2004.
Joaquim João Duarte Alves — serralheiro civil, escalão 1, índice 139, com início a 16 de Agosto de 2003 até 15 de Abril de 2004.
Paulo Alexandre Marramaque Cação — leitor-cobrador de consumos, escalão 1, índice 172, com início a 2 de Agosto de 2003 até 1 de Abril de 2004.

[Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3, alínea *g*), do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

30 de Junho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos António Pinto Coutinho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO

Aviso n.º 5873/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo*. — Para os devidos efeitos se torna público que foi autorizada a celebração de contrato de trabalho a termo certo e por urgente conveniência de serviço, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por sete meses, eventualmente renováveis por igual

período até ao limite de dois anos, com Jorge Miguel Teixeira Fernandes, por despacho do vice-presidente em 4 de Junho de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

24 de Junho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jorge Agostinho Borges Machado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMINHA

Aviso n.º 5874/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Urbanização de Caminha (PU2)*. — Em 21 de Fevereiro de 2003, nos termos do artigo 74.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Câmara Municipal de Caminha deliberou mandar elaborar o Plano de Urbanização de Caminha, na área abrangida pela UOPG PU2, definida no Plano Director Municipal.

De acordo com o n.º 2 do artigo 77.º do referido diploma legal, irá decorrer, por um período de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso, um processo de audição ao público durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito da elaboração do referido plano.

16 de Abril de 2003. — A Presidente da Câmara, *Júlia Paula Pires Pereira da Costa*.

Aviso n.º 5875/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Urbanização de Âncora (PU3)*. — Em 21 de Fevereiro de 2003, nos termos do artigo 74.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Câmara Municipal de Caminha deliberou mandar elaborar o Plano de Urbanização de Âncora, na área abrangida pela UOPG PU3, definida no Plano Director Municipal.

De acordo com o n.º 2 do artigo 77.º do referido diploma legal, irá decorrer, por um período de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso, um processo de audição ao público durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito da elaboração do referido plano.

16 de Abril de 2003. — A Presidente da Câmara, *Júlia Paula Pires Pereira da Costa*.

Aviso n.º 5876/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Urbanização de Vila Praia de Âncora (PU3)*. — Em 21 de Fevereiro de 2003, nos termos do artigo 74.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Câmara Municipal de Caminha deliberou mandar elaborar o Plano de Urbanização de Vila Praia de Âncora, na área abrangida pela UOPG PU3, definida no Plano Director Municipal.

De acordo com o n.º 2 do artigo 77.º do referido diploma legal, irá decorrer, por um período de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso, um processo de audição ao público durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito da elaboração do referido plano.

16 de Abril de 2003. — A Presidente da Câmara, *Júlia Paula Pires Pereira da Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

Aviso n.º 5877/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro:

Luís Filipe Venâncio Bicho — leitor-cobrador de consumos, por seis meses, com início a 2 de Julho de 2003.
Renato Murcela Pascoal Patacas — leitor-cobrador de consumos, por seis meses, com início a 2 de Julho de 2003.

Os presentes contratos de trabalho podem ser renovados por iguais períodos.

30 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Aviso n.º 5878/2003 (2.ª série) — AP. — De acordo com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local através do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do vereador dos recursos humanos de 29 de Maio de 2003, e em conformidade com o artigo 20.º do mesmo diploma, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, em 2 de Junho de 2003, com Cláudia de Jesus Veigas Guerreiro Marques, com a categoria de técnico superior de ciências sociais e humanas de 2.ª classe, pelo período de seis meses, renovável até dois anos.

9 de Junho de 2003. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos e Modernização Administrativa (em regime de substituição e com subdelegação de assinatura), *Madalena Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE PAIVA

Aviso n.º 5879/2003 (2.ª série) — AP. — *Cessação de contrato de trabalho a termo certo por acordo das partes*. — Por acordo das partes, datado de 30 de Junho de 2003, foi feito cessar, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, inclusive, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Miguel Ângelo Ribeiro, para a categoria de auxiliar de serviços gerais, objecto de publicação no apêndice n.º 126 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 217, de 19 de Setembro de 2002, e no apêndice n.º 15 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 2003. (Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Paulo Ramalheira Teixeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Aviso n.º 5880/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que a Câmara Municipal de Coruche deliberou, por maioria, em reunião de 4 de Junho de 2003, aprovar o projecto de Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo e proceder à sua publicação no *Diário da República* para efeitos de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Dionísio Simão Mendes*.

Projecto de Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo

Os municípios têm como objectivo a prossecução do interesse público e a salvaguarda dos interesses de cada munícipe que possam, de uma forma ou de outra, permitir atingir esse objectivo maior.

Uma das áreas onde se verifica maior intervenção dos municípios é precisamente a área do desenvolvimento das medidas de carácter social, com o intuito de melhorar as condições sócio-económicas e culturais das populações e, concomitantemente, atingir o referido interesse público.

Visando reduzir as desigualdades sociais que impedem, ou reduzem as possibilidades, aos alunos com carências sócio-económicas de terem acesso ao ensino superior, a Câmara Municipal de Coruche atribui anualmente bolsas de estudo a alunos que pretendem iniciar ou prosseguir estudos ao nível do ensino superior.

Assim, vem a Câmara Municipal de Coruche, nos termos das competências atribuídas pelo disposto na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º e posterior aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos do disposto no artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), ambos da Lei n.º 169/99, e para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submeter o presente Regulamento a discussão pública.

Artigo 1.º

Leis habilitantes

São leis habilitantes do presente Regulamento o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea *d*) do n.º 4 do artigo 64.º e a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

Artigo 2.º

Objecto

Pelo presente Regulamento são fixadas as condições de candidatura e atribuição de bolsas de estudo a estudantes residentes no concelho de Coruche efectivamente matriculados ou que venham a ingressar em cursos superiores devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, cuja responsabilidade cabe à Câmara Municipal de Coruche, adiante designada por CMC.

Artigo 3.º

Objectivo

O presente Regulamento visa:

a) Proporcionar aos alunos com o 12.º ano de escolaridade completo, pertencentes a agregados familiares com fracos recursos económicos, a possibilidade de iniciarem ou prosseguirem estudos no ensino superior;
b) Colaborar na formação de quadros técnicos superiores com vista a um maior desenvolvimento económico e social.

Artigo 4.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por bolsa de estudo uma prestação pecuniária, visando a comparticipação dos encargos dos estudantes que frequentam o ensino superior.

Artigo 5.º

Número e valor das bolsas de estudo

1 — O número de bolsas de estudo a atribuir e o valor das mesmas será estabelecido anualmente pela CMC, até ao final do mês de Maio, a fim de poderem ser afixados nos lugares de estilo o número de bolsas de estudo a atribuir, bem como a restante informação exigida pelo artigo 8.º, n.º 1.
2 — O número e o valor das bolsas de estudo é fixado consoante as disponibilidades financeiras da autarquia.
3 — A bolsa de estudo atribuída tem a duração de um ano lectivo, não podendo ser prorrogada para o ano seguinte.
4 — O valor estabelecido é pago durante o período de 10 meses, correspondente ao ano lectivo.
5 — A bolsa de estudo será paga no final de cada mês por via de cheque.

Artigo 6.º

Destinatários

Podem candidatar-se às bolsas de estudo os alunos que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

a) Tenham nacionalidade portuguesa;
b) Residam no concelho de Coruche há mais de três anos;
c) Possuam o 12.º ano de escolaridade e pretendam ingressar no ensino superior, ou estejam a frequentar o ensino superior;
d) Sejam estudantes a tempo inteiro, não exercendo qualquer tipo de actividade profissional remunerada;
e) Apresentem falta de recursos económicos para o início ou prosseguimento dos estudos;
f) Tenham tido aproveitamento escolar, no caso de alunos que frequentam o ensino superior, nos termos previstos no artigo 7.º;
g) Não possuam habilitações ou curso equivalente àquele que pretendam frequentar.

Artigo 7.º

Aproveitamento escolar

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se que existe aproveitamento escolar quando o estudante reúne as condições fixadas pelo estabelecimento de ensino que frequenta para ingressar no ano seguinte do curso.

Artigo 8.º

Metodologia do concurso

O concurso é constituído pelas seguintes fases:
1 — Inicia-se por deliberação da Câmara Municipal, a tomar até ao final do mês de Abril, da qual conste:

a) O número de bolsas de estudo a atribuir;
b) O valor das bolsas de estudo;
c) O júri que presidirá o concurso;
d) O período de apresentação de candidaturas.

2 — A divulgação das candidaturas para atribuição de bolsas de estudo é realizada anualmente por meio de anúncio:

a) A publicar no jornal regional;
b) A afixar, por meio de comunicados, na Escola Secundária e Profissional de Coruche e noutros locais habituais;
c) A informar através da rádio local.

3 — Os comunicados estarão afixados, durante os meses de Maio e Junho, pelo prazo de um mês, nos locais previstos na alínea *b*) do n.º 2 do presente artigo.
4 — Do anúncio constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Número de bolsas de estudo a atribuir;
b) Valor da bolsa de estudo a pagar aos candidatos contemplados;
c) Data de início e termo das candidaturas.

5 — Entrega aos interessados, a partir do dia 1 de Junho, no Serviço de Acção Social da CMC ou noutro local indicado no aviso de abertura das candidaturas, das fichas de candidatura a serem devidamente preenchidas e devolvidas até final do mês de Julho.
6 — Análise das candidaturas, por parte do júri, com base nos elementos juntos ao processo pelos concorrentes, bem como na pontuação atribuída às fichas de candidatura e pela análise de quaisquer outros elementos que julgue convenientes.
7 — Ordenação dos candidatos e afixação da lista de classificação provisória dos candidatos admitidos e excluídos, nos locais indicados no n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento, até 8 de Setembro.
8 — Aceitação de reclamações no prazo de 10 dias após a afixação da lista provisória.
9 — A divulgação da decisão final será anunciada nos locais indicados no n.º 1 do artigo 9.º até 30 de Setembro.

Artigo 9.º

Júri

A selecção e classificação das candidaturas compete a um júri composto por três elementos:

a) O presidente da CMC ou seu representante;
b) Um técnico do Serviço de Acção Social da CMC, directamente implicado na análise das candidaturas;
c) Um técnico a designar pela CMC, sob proposta do Serviço de Acção Social.

Artigo 10.º

Legitimidade processual

1 — Têm legitimidade para instruir processos de candidatura:

a) O estudante quando maior de idade;
b) O seu encarregado de educação, nos casos em que o estudante seja menor.

2 — Podem ser candidatos às bolsas de estudo os bolseiros dos anos anteriores, desde que a sua situação económica o justifique, não beneficiando estes candidatos de qualquer situação de vantagem em relação aos demais.

Artigo 11.º

Instrução do processo de candidatura

1 — O processo de candidatura será instruído pelo preenchimento de uma ficha de candidatura individual e apresentação dos seguintes documentos:

a) Comprovativo de matrícula no curso do ano lectivo a que a bolsa de estudo se refere;
b) Certidão de aproveitamento escolar do ano lectivo anterior, em que conste a média final obtida, aplicável inclusivamente aos alunos que terminam o 12.º ano;
c) Declaração de rendimento mensal de cada membro do agregado familiar;
d) Comprovativo da prestação do crédito bancário ou renda da habitação;

e) Fotocópia do bilhete de identidade do requerente;
f) Declaração de IRS dos membros do agregado familiar respeitante ao ano anterior;
g) Declaração emitida pela repartição de finanças dos bens patrimoniais de que o agregado familiar é proprietário;
h) No caso de primeira candidatura, documento comprovativo do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, documento que pode ser dispensado no caso dos cursos notoriamente reconhecidos;
i) Outros elementos que o próprio considere de interesse apresentar no sentido de esclarecer a sua situação sócio-económica.

2 — A CMC, se entender como conveniente, poderá solicitar quaisquer outros documentos adicionais, bem como quaisquer outras informações que possa obter junto de outros serviços.
3 — A CMC deverá igualmente completar a análise sócio-económica dos agregados familiares, através de visitas domiciliárias e identificação de eventuais sinais exteriores de riqueza.
4 — O documento exigido na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo poderá ser substituído por boletim de candidatura ao ensino superior, no caso de se tratar de candidato que ingressará no ensino superior no ano lectivo em que decorre o concurso.
5 — No caso previsto no n.º 4 do presente artigo, o candidato será admitido condicionalmente, sendo excluído do concurso caso não apresente documento comprovativo do ingresso no prazo de 10 dias após a primeira publicação oficial de alunos admitidos.
6 — No caso de concorrentes com exames de segunda época, o documento previsto na alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo poderá ser substituído por documento comprovativo da inscrição nos referidos exames, sendo o concorrente excluído do concurso caso não apresente o documento previsto na alínea *b*) do n.º 1 até ao dia 10 de Novembro.
7 — Nos casos previstos no número anterior, o concorrente será admitido a concurso, sendo que, caso seja contemplado com uma das bolsas, esta apenas lhe será paga com a apresentação da certidão de aproveitamento escolar.
8 — A não apresentação da certidão de aproveitamento escolar no prazo estabelecido implica a cessação da bolsa e a atribuição da mesma para o candidato seguinte da lista do júri.

Artigo 12.º

Critério para atribuição das bolsas de estudo

1 — As bolsas de estudo serão atribuídas aos candidatos que apresentem a situação sócio-económica mais desfavorecida e melhor aproveitamento escolar no ano lectivo anterior, conforme os valores previstos no anexo I.
2 — A situação sócio-económica mais desfavorecida será determinada por:

a) Cálculo do rendimento *per capita*;
b) Estudo sócio-económico referido no n.º 3 do artigo 11.º do presente Regulamento.

3 — Para determinação do rendimento *per capita* entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas que vivem habitualmente com o candidato em comunhão de habitação e de rendimentos.
4 — Para determinação do rendimento anual ilíquido serão tomados em conta todos os rendimentos anualmente auferidos, a qualquer título por qualquer um dos elementos do agregado familiar.
5 — O cálculo do rendimento *per capita* é realizado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$R = (RI - D)/N$$

em que:

R = rendimento *per capita*;
RI = rendimento ilíquido, determinado pelas declarações do candidato e por quaisquer outros elementos que o júri apure no decorrer ao concurso;
D = despesas fixas efectivamente comprovadas por via de IRS ou por outro tipo de documentação que se entenda conveniente juntar (pelo júri ou pelo requerente);
N = número de elementos do agregado familiar.

6 — No caso de existirem candidatos em igualdade de circunstâncias será tido como critério de desempate a residência no concelho de Coruche há mais tempo.

Artigo 13.º

Exclusão dos candidatos

1 — Serão excluídos todos os candidatos que:

a) A avaliação da situação sócio-económica do agregado familiar não corresponda aos rendimentos declarados;
b) Não preencham os requisitos exigidos no artigo 6.º do presente Regulamento;
c) Não apresentem a documentação exigida pela CMC no prazo de 10 dias após ter sido solicitada;
d) Aceitem qualquer outro tipo de apoio económico para a prossecução dos estudos concedido por outra entidade;
e) Utilizem qualquer metodologia fraudulenta com vista à obtenção de benefícios;
f) Os casos de exclusão previstos nos n.os 5 e seguintes do artigo 12.º do presente Regulamento;
g) Do estudo sócio-económico efectuado às respectivas famílias tenha a CMC concluído existirem dados que contradigam as informações prestadas pelos candidatos.

Artigo 14.º

Concessão da bolsa de estudo

1 — Os candidatos contemplados com as bolsas de estudo serão notificados por forma escrita da sua atribuição.
2 — Esses candidatos deverão dirigir-se à Secção de Contabilidade da Câmara Municipal de Coruche, no final do mês de Outubro, na qual deverão fazer prova da sua identidade, podendo passar a beneficiar da bolsa a partir dessa data.

Artigo 15.º

Declaração dos serviços sociais

Os bolseiros deverão apresentar, até ao final do mês de Dezembro, declaração emitida pelos serviços sociais do estabelecimento de ensino que frequentam, em como não auferem qualquer bolsa de estudo por parte daquela instituição, sob pena de se proceder à cessação da bolsa de estudo atribuída pela CMC, nos termos da alínea *b*) do artigo 16.º do presente Regulamento.

Artigo 16.º

Causas da cessação imediata da bolsa de estudo

1 — São causas da cessação imediata das bolsas de estudo, as seguintes:

a) Inexactidão ou falsidade das declarações prestadas à CMC pelo candidato ou seu encarregado de educação;
b) A aceitação, pelo bolseiro, de outra bolsa de estudo ou subsídio concedido por outro organismo ou entidade;
c) A modificação das condições económicas do candidato ou a diminuição do seu rendimento escolar, em termos tais que a manutenção da bolsa de estudo deixe de se justificar;
d) A desistência de curso ou a cessação da actividade escolar do bolseiro, salvo doença prolongada;
e) A falta de comunicação, no prazo de 15 dias a contar dos factos, à Câmara Municipal de Coruche da alteração da situação económica do agregado familiar;
f) Mudança de residência para outro concelho;
g) O ingresso do estudante no serviço militar;
h) O incumprimento de quaisquer outras normas do presente Regulamento.

2 — Nos casos a que se referem as alíneas *a*) e *b*), a CMC reserva-se o direito de exigir do candidato, ou daqueles a cargo de quem se encontrar, a restituição das mensalidades já pagas.

Artigo 17.º

Obrigações dos bolseiros

1 — Os bolseiros ficam obrigados a apresentar à CMC os seus resultados escolares no fim de cada período e no final do ano lectivo, se assim for exigido.
2 — Os bolseiros ficam igualmente obrigados a participar à CMC todas as alterações económicas ou de residência dos seus agregados familiares.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, não sendo os seus efeitos aplicáveis às bolsas de estudo já concedidas anteriormente.

Artigo 19.º

Omissões

Todos os casos omissos pelo presente Regulamento serão decididos por deliberação da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO

Aviso n.º 5881/2003 (2.ª série) — AP. — *Inquérito público.* — Dr. José Correia da Luz, presidente da Câmara Municipal do Crato:

Nos termos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, revisto pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, submete-se à aprovação pública, para recolha de sugestões, o projecto de Regulamento Municipal para a Prestação de Serviços de Manutenção e Inspecção de Elevadores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes.

O referido projecto encontra-se exposto, para consulta, na Secretaria Municipal, no horário normal de secretaria: de manhã, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos, e de tarde, das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.

Os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões dentro do prazo de 30 dias.

30 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Correia da Luz*.

Aviso n.º 5882/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. José Correia da Luz, presidente da Câmara Municipal do Crato:

Pela presente torna público que a Assembleia Municipal do Crato, no uso das competências que lhe são cometidas pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, na sessão ordinária de 27 de Junho de 2003, na versão definitiva, decorrido que foi o período de inquérito público, o Regulamento do Cartão Municipal do Idoso, aprovado em reunião da Câmara Municipal no dia 5 de Março de 2003.

30 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Correia da Luz*.

Projecto de Regulamento do Cartão Municipal do Idoso

I

Da generalidade

1.º

O cartão municipal do idoso (CMI) é emitido pela Câmara Municipal em nome do seu titular e utilizador e destina-se apenas ao uso pessoal deste.

2.º

Só pode ser titular e utilizador do CMI quem, cumulativamente, residir no concelho do Crato e tenha idade igual ou superior a 65 anos.

3.º

O CMI apresenta duas modalidades — vinheta branca e vinheta azul — em função dos rendimentos dos seus beneficiários.

4.º

Os titulares do CMI usufruirão de benefícios de acordo com a modalidade atribuída.

5.º

A utilização do CMI por terceiros implica a anulação dos benefícios e do direito de utilização do mesmo.

6.º

O direito ao CMI obtém-se pelo preenchimento de formulário aprovado, disponível na Câmara Municipal do Crato ou na junta de freguesia da área de residência.

7.º

O formulário deverá ser acompanhado do bilhete de identidade, duas fotografias tipo passe e o comprovativo dos rendimentos do agregado familiar, sob pena de não aceitação.

8.º

As falsas declarações para obtenção do CMI terão como consequência imediata a sua anulação, a devolução dos valores correspondentes aos benefícios obtidos e a interdição pelo período de dois anos a qualquer apoio da autarquia.

9.º

Os casos omissos serão sujeitos a análise da Câmara.

II

Do CMI vinheta branca

10.º

São as seguintes as condições de acesso:

1) Para pessoas singulares, rendimento igual ou inferior ao salário mínimo nacional (SMN) mais elevado. Para pessoas integradas em agregados familiares com mais que um titular de rendimentos, o rendimento atendível deverá ser igual ou inferior ao SMN multiplicado pelo coeficiente 1,6;
2) Não usufruir de outros rendimentos;
3) Não possuir bens imóveis, excepto a casa que habita.

11.º

O CMI vinheta branca confere os seguintes benefícios:

1) Isenção de custos de obtenção;
2) Desconto de 50% nos consumos de água para uso doméstico, que não ultrapasse os 5 m^3 mensais, desde que o contador esteja em nome do beneficiário ou do cônjuge há pelo menos um ano;
3) Isenção do pagamento das taxas e licenças, conforme anexo I;
4) Desconto de 25% no pagamento das taxas e licenças, conforme anexo I;
5) Entradas gratuitas em todos os eventos culturais organizados pela Câmara Municipal do Crato. Em outros eventos culturais e desportivos, organizados por outras entidades, a entrada gratuita será anunciada sempre que as entidades organizadoras o permitirem;
6) Entrada gratuita em todos os espaços da Câmara Municipal do Crato com taxa ou tarifa (piscina, museu, cinema, etc.);
7) O número de entradas no cinema será limitado a 20 por sessão no conjunto dos dois escalões, sendo os bilhetes, obrigatoriamente, levantados com a antecedência de dois dias sobre a data da realização da sessão;
8) Acesso gratuito a iniciativas e programas para a terceira idade promovidos pela autarquia;
9) Acesso a viagens e passeios promovidos pela Câmara Municipal do Crato em colaboração com as juntas de freguesia;
10) Descontos percentuais nas compras efectuadas em estabelecimentos aderentes.

III

Do CMI vinheta azul

12.º

São as seguintes as condições de acesso:

1) Ter idade igual ou superior a 65 anos;
2) Residir no concelho do Crato.

13.º

O CMI vinheta azul confere os seguintes benefícios:

1) Isenção de custos para obtenção do cartão do idoso;
2) Entradas gratuitas em todos os eventos culturais organizados pela Câmara Municipal do Crato. Em outros even-

tos culturais e desportivos, organizados por outras entidades, a entrada gratuita será anunciada sempre que as entidades organizadoras o permitirem;
3) Entrada gratuita em todos os espaços da Câmara Municipal do Crato com taxa ou tarifa (piscina, museu, cinema, etc.);
4) O número de entradas no cinema será de 20 por sessão no conjunto dos dois escalões, sendo os bilhetes, obrigatoriamente, levantados com a antecedência de dois dias sobre a data da realização da sessão;
5) Acesso gratuito a iniciativas e programas para a terceira idade promovidos pela autarquia;
6) Acesso a viagens e passeios promovidos pela Câmara Municipal do Crato em colaboração com as juntas de freguesia;
7) Descontos percentuais nas compras efectuadas em estabelecimentos aderentes.

IV

Do procedimento

14.º

1 — A eficácia da aquisição e perda do direito de utilização do CMI obtém-se por mero despacho do presidente da Câmara.
2 — O titular e utilizador obriga-se à devolução do CMI em caso de perda do respectivo direito, cumprido o procedimento previsto no número anterior.

ANEXO I

Tabela de taxas e licenças/vinheta branca

CAPITULO I

Serviços diversos e comuns

Artigo 1.º	Descrição	Isento
3	Atestados ou documentos análogos e suas confirmações.	–
4	Autos — nova redacção	
5	Averbamentos	–
6	Certidões de teor, cada lauda, ainda que incompleta.	–
7	Certidões de narrativa, cada lauda, ainda que incompleta.	–
8	Fotocópias:	
	a) Formato A4	–
	b) Formato A3	–
9	Buscas, por cada ano exceptuando o corrente, aparecendo ou não o objecto da busca.	
10	Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:	
	a) Não excedendo uma lauda ou face	–
	b) Por cada lauda, ainda que incompleta, além da primeira.	–

CAPÍTULO IV

Registo de veículos

Artigo 5.º	Descrição	Isento
2	Segundas vias de livretes e de chapas	–
3	Transferência de propriedade de veículos	–
4	Cancelamento de registos	–
5	Averbamentos diversos	–
6	Troca de licenças de velocípedes com motor por licenças de ciclomotor.	–

CAPÍTULO I

Serviços diversos e comuns

Artigo 1.º	Descrição	Desconto 25%
12	*g*) Aluguer de máquinas do município ...	–
1	Retro-escavadora	–
2	Compressor	–
3	Tractor	–
4	Cilindro	–
5	Camioneta pesada a partir de 19 t	–
6	Camioneta pesada até 19 t	–

CARTÃO MUNICIPAL DO IDOSO

FORMULÁRIO DE ADESÃO

CARTÃO Nº _____ **VINHETA:** _____

NOME: _____

DATA NASCIMENTO: ___/___/___ **NATURALIDADE:** _____

MORADA: _____

FREGUESIA: _____

B.I Nº _____ **EMITIDO EM** ___/___/___ **ARQUIVO DE:** _____

AGREGADO FAMILIAR

NOME	DATA NASCIMENTO	PARENTESCO	REND. MENSAL

DECLARO SOB COMPROMISSO DE HONRA QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS E AUTORIZO A CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO A CONFIRMAR A SUA EXACTIDÃO. TENHO CONHECIMENTO DE QUE AS FALSAS DECLARAÇÕES OU OMISSÕES IMPLICAM A ANULAÇÃO DO CARTÃO E PERDA DE BENEFICIOS DURANTE DOIS ANOS, BEM COMO A SUA DEVOLUÇÃO.

_____, ___/___/___

O REQUERENTE

_____

Cartão municipal do idoso (exemplo)

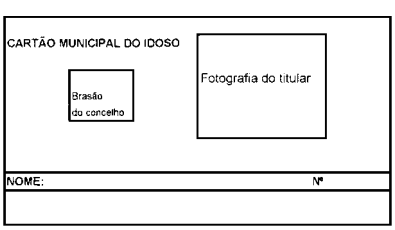

FRENTE DO CARTÃO

VERSO DO CARTAO

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPINHO

Aviso n.º 5883/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por meus despachos de 22 de Abril de 2003, 8 de Maio de 2003 e de 13 de Maio de 2003, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo celebrado com os seguintes trabalhadores:

Estagiário de técnico superior de desporto de 2.ª classe:

Pelo período de 16 de Abril a 15 de Outubro de 2003:

Joaquim Manuel Lima Morais.

Auxiliar de serviços gerais:

Pelo período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2003:

Luís Alves Silva.

Pelo período de 26 de Junho a 25 de Dezembro de 2003:

Adelaide Maria da Silva Fonseca.
Aurora Moreira da Rocha Abreu.
Isabel Dias de Castro Teixeira.
Laura Gomes Soares Maganinho Pinhal.
Manuela Maria de Oliveira Pereira.
Marco Paulo da Silva Ferreira.
Maria do Carmo Gonçalves Ferreira Pinho.
Paula Alexandra da Silva Pinhal Maia.
Sílvia Cristina Gomes Maganinho.
Fernando Jorge Teniz Tavares Duarte.

Servente:

Pelo período de 7 de Junho a 6 de Dezembro de 2003:

Sara Rute Oliveira Martins Brandão.

Guarda-nocturno:

Pelo período de 1 de Junho a 30 de Novembro de 2003:

Manuel Laurindo da Rocha Pereira.

Pelo período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2003:

Hélder Miguel Lopes da Silva.
Joaquim Dias de Castro Teixeira.

23 de Junho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rolando Nunes de Sousa*.

Aviso n.º 5884/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que esta Câmara Municipal celebrou, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do referido Decreto-Lei n.º 427/89, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, contratos de trabalho a termo certo com:

Anabela de Oliveira Ribeiro — técnico de 2.ª classe (turismo), escalão 1, índice 285, pelo período de 10 de Fevereiro a 9 de Agosto de 2003.
Frederico Maria de Lemos Portugal Diogo — técnico de 2.ª classe (relações internacionais — ramos culturais e políticas), escalão 1, índice 285, pelo período de 31 de Janeiro a 29 de Julho de 2003.
João Pedro Figueira Abrantes — técnico profissional de 2.ª classe (assistente de arqueologia), escalão 1, índice 285, pelo período de 10 de Fevereiro a 9 de Agosto de 2003.
Maria Cristina Ramos Ferreira — técnico profissional principal (contabilidade e gestão), escalão 5, índice 285, pelo período de 1 de Abril a 30 de Setembro de 2003.
Cristina Maria Gomes Pinto — auxiliar de serviços gerais, escalão 7, índice 192, pelo período de 1 de Abril a 30 de Setembro de 2003.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Junho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rolando Nunes de Sousa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPOSENDE

Aviso n.º 5885/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram rescindidos, por acordo entre as partes, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, os seguintes contratos de trabalho a termo certo celebrados com esta Câmara Municipal:

Elsa Manuela da Silva Vieira — arquitecto, com efeitos a 26 de Fevereiro de 2003 e com data de acordo de 25 de Fevereiro de 2003.
Maria José Campos de Azevedo — técnico superior de 2.ª classe, relações públicas, com efeitos a 3 de Fevereiro de 2003 e com data de acordo de 31 de Janeiro de 2003.
Ana Cristina Gonçalves Figueiredo — técnico superior de 2.ª classe, sociologia, com efeitos a 3 de Fevereiro de 2003, com data de acordo de 31 de Janeiro de 2003.

23 de Junho de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *Vítor Manuel da Silva Leite*.

Aviso n.º 5886/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos administrativos de provimento, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro:

Elsa Manuela da Silva Vieira — técnico superior estagiária, arquitecta, com início a 26 de Fevereiro de 2003 e com a remuneração de 962,02 euros.
Marina José Gomes da Costa — técnico superior estagiária de serviço social, com início a 29 de Maio de 2003 e com a remuneração de 962,02 euros.

[Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

23 de Junho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Vítor Manuel da Silva Leite*.

Aviso n.º 5887/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meus despachos, foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

João Paulo Lima Veloso Costa — desenhador, com início a 12 de Maio de 2003, pelo prazo seis meses, por despacho de 15 de Abril de 2003 e com a remuneração de 605,14 euros.
Luzia Maria Reis L. Guimarães — cantoneiro de limpeza, com início a 2 de Julho de 2003, pelo prazo de seis meses, por despacho de 13 de Maio de 2003 e com a remuneração de 471,70 euros.
Márcia Maria V. Cunha Mesquita — técnico superior de 2.ª classe, economia, com início a 8 de Maio de 2003, pelo prazo de um ano, por despacho de 3 de Abril de 2003 e com a remuneração de 1241,32 euros.
Maria Emília Neto Silva — cantoneiro de limpeza, com início a 17 de Junho de 2003, pelo prazo de seis meses, por despacho de 13 de Maio de 2003 e com a remuneração de 471,70 euros.

23 de Junho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Vítor Manuel da Silva Leite*.

Aviso n.º 5888/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do artigo 14.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Ana Margarida F. C. Brás Marques — assistente administrativo, por despacho de 1 de Abril de 2003, com início a 9 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses e com a remuneração de 605,14 euros.
Carla Raquel Basto Leite — técnico superior de 2.ª classe, ambiente, por despacho de 17 de Abril de 2003, com início a 28 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses e com a remuneração de 1241,32 euros.

Cristina Rosa Patrício Afonso — jardineiro, por despacho de 30 de Abril de 2003, com início a 5 de Maio de 2003, pelo prazo de um ano e com a remuneração de 431,36 euros.
Daniel Alexandre Vieira Alves — jardineiro, por despacho de 30 de Abril de 2003, com início a 5 de Maio de 2003, pelo prazo de um ano e com a remuneração de 431,36 euros.
Isabel Maria Calado Coelho Paulino — assistente de acção educativa, por despacho de 6 de Março de 2003, com início a 17 de Março de 2003, pelo prazo de um ano e com a remuneração de 605,14 euros.
Manuel Rodrigues Vieira — jardineiro, por despacho de 30 de Abril de 2003, com início a 5 de Maio de 2003, pelo prazo de um ano e com a remuneração de 431,36 euros.
Natália Margarida Crespo Penteado — assistente administrativo, por despacho de 12 de Fevereiro de 2003, com início a 18 de Fevereiro de 2003, pelo prazo de um ano e com a remuneração de 605,14 euros.
Virgínia de Sousa Sampaio — assistente administrativo, por despacho de 1 de Abril de 2003, com início a 7 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses e com a remuneração de 605,14 euros.

[Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

23 de Junho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Vítor Manuel da Silva Leite*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOUVEIA

Aviso n.º 5889/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo*. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do vereador permanente responsável pela gestão de recursos humanos de 18 de Junho de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com início em 1 de Julho de 2003, pelo prazo de um ano, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Carlos Manuel Madeira Alves, para exercer as funções de motorista de pesados. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Julho de 2003. — O Vereador permanente (por delegação de competências), *Rogério Marques de Figueiredo*.

CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA

Aviso n.º 5890/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho proferido em 27 de Maio do corrente ano, foram contratados, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para exercerem as funções de jardineiro, Rogério Manuel Jorge da Silva e Manuel Fernando Oliveira Goulart.

5 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara em exercício, *João Fernando Brum de Azevedo e Castro.*

CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DAS FLORES

Aviso n.º 5891/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo*. — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 30 de Maio de 2003, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, com início em 4 de Julho de 2003, nos termos da legislação em vigor, na categoria de ajudante de pedreiro, com Roberto Manuel de Freitas Sousa, Saúl Eugénio Ramos Inocêncio, Maria dos Milagres Serpa Mendonça, José Diamantino Pereira Amaral, José António Vieira Andrade, José Luís Câmara Andrade e Vítor Manuel Ferreira da Costa, e na categoria de auxiliar dos serviços gerais, com Elisabete Fátima Carias Andrade Medeiros, Maria de Fátima Peixoto Sousa Pacheco, Délia Maria Ferreira Faria e Carina Carmo Correia Carlos.

12 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *João António Vieira Lourenço*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 5892/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que, por despacho do presidente desta Câmara Municipal de 26 de Junho de 2003, foi celebrado, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo diploma, contrato de trabalho a termo certo com Sérgio Paulo Mariano Rego, técnico de 2.ª classe, índice 289, pelo prazo de seis meses, e com dada de contrato de 1 de Julho de 2003. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Julho de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Manuel Possolo Morgado Viegas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA

Aviso n.º 5893/2003 (2.ª série) — AP. — Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães, licenciado em Direito, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Lousada:

Torna público que, por ter merecido a aprovação final na reunião ordinária desta Câmara Municipal no dia 16 de Junho do corrente ano e na sessão ordinária da Assembleia Municipal de 27 do mesmo mês, entra em vigor, no dia imediato após a publicação no *Diário da República*, 2.ª série, o Regulamento de Transportes em Táxi.

Mais faz saber que exemplares do Regulamento se encontram afixados no átrio dos serviços municipais.

2 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães*.

Regulamento de Transportes em Táxi

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995 foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa que lhe foi concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;
Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;
Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na DGTT (Direcção-Geral de Transportes Terrestres), contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16.º que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-leis.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, esse diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, e repristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros.

Na sequência dessa autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que disciplina o acesso à actividade e ao mercado de transportes em táxi. Aos municípios foram concedidas responsabilidades ao nível do acesso e organiza-

ção do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;
Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela Câmara Municipal;
Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças, dentro do contingente fixado, por meio de concurso público, sendo os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, definidos em regulamento municipal;
Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com o que for definido em regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes, nomeadamente, para a fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, foi por sua vez objecto de três alterações, plasmadas na Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, na Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

A Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, veio, além do mais, permitir aos trabalhadores por conta de outrem, bem como aos membros de cooperativas licenciadas pela DGTT, o acesso aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi.

Por sua vez, a Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, veio, além do mais, permitir o exercício da actividade de transportes em táxi aos empresários em nome individual que pretendam explorar uma única licença.

Estas alterações impunham-se, já que o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, limitava a actividade de transportes em táxi às sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela DGTT. Relativamente aos empresários em nome individual, o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 251/98, já previa na sua redacção inicial a possibilidade de os mesmos serem titulares da licença a que se refere o artigo 3.º do mesmo diploma, desde que comprovassem possuir os requisitos de acesso à actividade. Contudo, tal faculdade era limitada àqueles empresários em nome individual que à data da publicação daquele diploma já explorassem a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do RTA (Regulamento de Transportes em Automóveis).

Esta restrição não se compreendia, tendo em conta a realidade do interior do País, onde a actividade de transportes em táxi é exercida, na sua maioria, por trabalhadores por conta de outrem, bem como por empresários em nome individual.

Verifica-se, pois, que foram de monta as inovações consagradas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e suas alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transportes em automóveis ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão de se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

O cerne do Regulamento de Transportes em Táxi refere-se ao modo de atribuição de licenças de táxi, através da definição dos termos gerais dos programas de concurso, onde se incluem os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, assumindo também importante papel a fixação dos regimes de estacionamento e a atribuição de licenças para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida. Não obstante, entendeu-se pertinente acrescentar outras matérias, muitas das vezes meras repetições da estatuição das normas habilitantes, na tentativa de se conseguir um instrumento mais completo, coerente, devidamente sistematizado, e, principalmente, de fácil consulta e compreensão. Na referência a tais matérias teve-se assim em conta que tal regulamento não pode, nos termos da Constituição e da lei, contrariar as normas que visa complementar, não podendo, em suma, ser *contra legem*.

Merece também uma referência a questão das taxas. Conceberam-se três escalões para as mesmas, em função da quantidade e complexidade dos serviços prestados pela Câmara. Um escalão com uma taxa mais elevada para a atribuição de licença no seguimento de um concurso público, um escalão intermédio para a emissão de licença nos restantes casos, e um escalão mais baixo para os simples averbamentos.

Aprovado o projecto na reunião da Câmara Municipal de 3 de Março de 2003.

Foi dado cumprimento ao estabelecido no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, não tendo surgido qualquer sugestão, aquando da apreciação pública para recolha de sugestões, durante 30 dias-

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preconizado no artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo, do preceituado no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, diploma alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e do estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, diploma alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Lousada em sessão de 27 de Junho de 2003, sob proposta da Câmara Municipal de Lousada em reunião de 16 de Junho do mesmo ano, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento aplica-se a toda a área sob a jurisdição do município de Lousada.

2 — O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, adiante designados por transportes em táxi.

3 — Faz parte integrante deste Regulamento um anexo contendo um modelo de declaração.

Artigo 2.º

Leis habilitastes

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, diploma alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do preconizado nas alíneas *d*) e *o*) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e suas alterações, e do preceituado no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, diploma alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, nomeadamente nos artigos 14.º, 16.º e 22.º

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

O exercício da actividade de transporte em táxi carece de licenciamento da DGTT (Direcção-Geral de Transportes Terrestres) e consubstancia-se num alvará, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — Nos termos do vertido no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 251/98, nos transportes em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis encontram-se estabelecidos na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, e pela Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro.

Artigo 6.º

Licenciamento de veículos

1 — Os veículos afectos aos transportes em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento, designada por licença de táxi.

2 — A licença de táxi é comunicada pelo interessado à DGTT, para efeitos de averbamento no alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi, referido no artigo 4.º do presente Regulamento, e pela Câmara Municipal às entidades representativas do sector.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 251/98, a licença de táxi e o alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi ou a sua cópia certificada pela DGTT, devem estar a bordo do veículo.

4 — A transmissão ou transferência das licenças dos táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal a cujo contigente pertence a licença, de acordo com o n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 251/98.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

De acordo com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 251/98, os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

a) À hora, em função da duração do serviço;
b) A percurso, em função de preços estabelecidos para determinados itinerários;
c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito estabelecido por prazo não inferior a 30 dias, onde constem, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área sob a jurisdição do município de Lousada vigora o regime de estacionamento fixo, constando os locais de estacionamento nas respectivas licenças atribuídas.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação de trânsito, alterar, dentro da área para que os contigentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional e momentâneo da procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário de táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais de estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Alteração transitória do regime de estacionamento

No último fim-de-semana de Julho, todos os táxis que estejam devidamente licenciados para prestar serviço no município de Lousada ficam autorizados a praticar o regime de estacionamento condicionado nos locais e contigentes a fixar pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis no município de Lousada constará de contingentes fixados pela Câmara Municipal, mediante audição prévia das entidades representativas do sector.

2 — Os contingentes serão estabelecidos por freguesias, para um conjunto de freguesias ou para as freguesias que constituem a sede do concelho.

3 — A Câmara Municipal poderá reajustar os contigentes, com a periodicidade mínima de dois anos e com a prévia audição referida no n.º 1.

4 — Na fixação dos contigentes e nos seus reajustamentos serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

5 — Os contingentes e respectivos reajustamentos serão comunicados à DGTT aquando da sua fixação.

6 — A Câmara Municipal procederá à fixação dos contigentes de táxis após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal poderá atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contigente, sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contigente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

SECÇÃO I

Abertura de concurso

Artigo 12.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças de táxi é feita por concurso público aberto às entidades referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98.

2 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

3 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, que aprovará em simultâneo o programa de concurso.

4 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso.

Artigo 13.º

Abertura de concurso

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contigente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contigente ou a liberação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a fixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso e nas instalações do município de Lousada.

3 — No período para apresentação de candidaturas, o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal e na sede da junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

Artigo 15.º

Programa de concurso

1 — No concurso haverá um programa que deve estar patente no local indicado no anúncio desde o dia da primeira publicação até ao dia e hora de abertura do acto público do concurso.

2 — Desde que solicitado em tempo útil e mediante o pagamento dos respectivos custos, o programa de concurso deve ser enviado ou entregue aos interessados nos quatro dias subsequentes à recepção do pedido.

3 — Os serviços devem registar o nome e morada dos interessados que solicitem o documento a que se refere o número anterior.

4 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

a) Identificação do concurso, donde conste expressamente a área e o regime de estacionamento;
b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
c) Endereço e a data limite para a solicitação dos esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos elementos expostos;
d) Endereço e designação do serviço de recepção das candidaturas, com menção do horário de funcionamento e a hora e data limites para recepção das mesmas;
e) Requisitos necessários à admissão a concurso;
f) Forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
g) Documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
h) Data, hora e local do acto público de abertura de invólucros;
i) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Podem apresentar-se a concurso as entidades referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, desde que não se encontrem em nenhuma das situações referidas no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Sem prejuízo das excepções previstas no presente Regulamento e demais legislação aplicável, para comprovação negativa das situações referidas na parte final do número anterior, os concorrentes devem apresentar declaração emitida conforme modelo constante do anexo ao presente Regulamento.

SECÇÃO II

Júri do concurso

Artigo 17.º

Designação e constituição

1 — O concurso é conduzido por um júri, designado pela Câmara Municipal, constituído, em número ímpar, com pelo menos três membros efectivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.

2 — O acto constitutivo do júri deve indicar o vogal efectivo que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 18.º

Funcionamento

1 — O júri entra em exercício de funções a partir do dia útil subsequente ao envio para publicação do anúncio a que se refere o artigo 14.º

2 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros.

3 — O júri pode designar um secretário, de entre os seus membros ou de entre o pessoal dos serviços, neste caso com a anuência do respectivo dirigente, a quem compete, designadamente, lavrar as actas.

4 — O júri deve fundamentar em acta as suas deliberações e as mesmas são aprovadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.

5 — Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri menciona-se em acta essa circunstância, devendo o membro em questão fazer exarar as razões da sua discordância.

Artigo 19.º

Competência

1 — Compete ao júri a realização de todas as operações do concurso, podendo, para o efeito, solicitar o apoio a outras entidades.

2 — Quando o júri tenha conhecimento de que se verifica alguma das situações previstas nos artigos 33.º, n.º 1, 39.º, n.º 7, e 40.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, deve propor, de imediato, a exclusão dos respectivos concorrentes.

3 — No estrito respeito pelos princípios da igualdade, da imparcialidade e da estabilidade, o júri pode solicitar aos concorrentes, por escrito, esclarecimentos sobre aspectos das candidaturas que suscitem fundadas dúvidas, devendo fixar prazo para a obtenção, por escrito, da respectiva resposta.

Artigo 20.º

Esclarecimentos

1 — O júri, por iniciativa própria ou por solicitação dos interessados, desde que apresentada por escrito no primeiro terço do prazo fixado para a entrega das candidaturas, deve prestar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos elementos expostos.

2 — Os esclarecimentos previstos no número anterior devem ser prestados por escrito até ao fim do segundo terço do prazo fixado para a entrega das candidaturas.

3 — Dos esclarecimentos prestados juntar-se-á cópia às peças patentes em concurso, devendo ser comunicados a todos os interessados que procederam ou venham a proceder ao levantamento dos documentos que servem de base ao concurso e publicitados pelos meios julgados mais convenientes.

SECÇÃO III

Candidaturas

Artigo 21.º

Prazo de entrega

1 — As candidaturas deverão ser entregues no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do anúncio no *Diário da República*.

2 — A data limite fixada no número anterior pode, a pedido dos interessados e em casos devidamente fundamentados, ser prorrogada por prazo adequado quando o programa de concurso ou os esclarecimentos solicitados não puderem ser fornecidos nos prazos estabelecidos para o efeito.

3 — A prorrogação de prazo prevista no número anterior beneficia todos os interessados.

Artigo 22.º

Documentos que acompanham a candidatura

1 — A candidatura deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Declaração na qual os concorrentes indiquem o seu nome, número fiscal de contribuinte, número do bilhete de identidade ou de pessoa colectiva, estado civil e domicílio ou, no caso de pessoa colectiva, a denominação social, número de pessoa colectiva, sede, filiais, objecto social, nome dos titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para a obrigarem, conservatória do registo comercial onde se encontra matriculada e o seu número de matrícula nessa conservatória;

b) Declaração emitida conforme modelo constante do anexo ao presente Regulamento;
c) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela DGTT;
d) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial, para demonstração da localização e antiguidade da sede social, no caso do candidato ser pessoa colectiva;
e) Certidão comprovativa de residência, emitida pela respectiva junta de freguesia, com menção do número de anos que o candidato aí reside, no caso do candidato ser pessoa singular;
f) Documento comprovativo da antiguidade na actividade de transportes em táxi (licenças, alvarás, declaração de início de actividade);
g) Outros documentos que forem exigidos no programa do concurso.

2 — Os concorrentes a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, ficam dispensados de entregar o alvará referido na alínea *c*) do número anterior, mas caso a licença em concurso seja atribuída a uma dessas pessoas, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 23.º

Modo de apresentação da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal.
2 — Na apresentação da candidatura, os candidatos poderão indicar, por ordem decrescente, as preferências de cada um deles relativamente às freguesias para as quais concorrem e, sendo caso disso, dos lugares de estacionamento dentro de cada uma dessas freguesias.
3 — Com a candidatura são apresentados os documentos a que se refere o artigo anterior.
4 — A candidatura e os documentos referidos nos números anteriores são apresentados em invólucro opaco e fechado, em cujo rosto se identifica o concurso e se deve escrever o nome ou denominação do concorrente.
5 — A candidatura e os documentos que as acompanham podem ser entregues em mão própria ou enviadas por correio registado para o endereço da Câmara Municipal constante do anúncio, desde que a recepção ocorra no prazo fixado no n.º 1 do artigo 21.º
6 — Quando entregues por mão própria, será passado ao representante recibo de entrega da candidatura.

SECÇÃO IV

Acto público do concurso

Artigo 24.º

Data da abertura

1 — No dia útil imediato à data limite para a apresentação das candidaturas o júri procede, em acto público, à abertura dos invólucros recebidos.
2 — Por motivo justificado, pode o acto público realizar-se dentro dos 10 dias subsequentes ao indicado no número anterior, em data a determinar pelo presidente da Câmara Municipal.
3 — A alteração da data do acto público deve ser comunicada aos interessados que procederam ou venham a proceder ao levantamento dos documentos do concurso e publicitada pelos meios que o júri entenda mais convenientes.

Artigo 25.º

Regras gerais

1 — Ao acto público pode assistir qualquer interessado, apenas podendo nele intervir os concorrentes e seus representantes devidamente credenciados.
2 — Os concorrentes ou os seus representantes podem, no acto:

a) Pedir esclarecimentos;
b) Apresentar reclamações sempre que seja cometida, no próprio acto, qualquer infracção aos preceitos deste Regulamento ou demais legislação aplicável ou ao programa de concurso;
c) Apresentar reclamações contra a admissão de qualquer outro concorrente, ou contra a sua própria admissão condicionada ou exclusão, ou da entidade que representam;
d) Apresentar recurso hierárquico facultativo das deliberações do júri;
e) Examinar a documentação apresentada durante um período razoável a fixar pelo júri;
f) Obter cópia da acta relativa aos esclarecimentos prestados.

3 — As reclamações dos concorrentes podem consistir em declaração ditada para a acta ou em petição escrita.
4 — As deliberações do júri tomadas no âmbito do acto público são notificadas aos interessados, no próprio acto, não havendo lugar a qualquer outra forma de notificação, ainda que não estejam presentes ou representados no referido acto os destinatários das mesmas deliberações.
5 — Em qualquer momento, o presidente do júri pode interromper o acto público ou a sessão privada a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º, fixando logo a hora e o dia da sua continuação, devendo justificar os motivos por que o faz.
6 — Do acto público é elaborada acta, a qual é assinada por todos os membros do júri.

Artigo 26.º

Abertura dos invólucros

1 — O acto público inicia-se com a identificação do concurso e com a abertura de todos os invólucros.
2 — É feita, depois, a leitura da lista de concorrentes, elaborada de acordo com a ordem de entrada dos invólucros.
3 — De seguida, o presidente do júri procede à identificação dos concorrentes e dos seus representantes e dá a conhecer as preferências de cada um deles relativamente às freguesias para as quais concorrem e, sendo caso disso, dos lugares de estacionamento dentro de cada uma dessa freguesias.
4 — Posteriormente, o júri começa por rubricar, pela maioria dos seus membros, as candidaturas e documentos inseridos no invólucro referido no n.º 4 do artigo 23.º, podendo as rubricas ser substituídas por chancela, seguindo-se as formalidades constantes do artigo seguinte.

Artigo 27.º

Admissão dos concorrentes

1 — Analisadas as candidaturas e documentos, o júri delibera sobre a admissão e exclusão dos concorrentes.
2 — O júri, se o entender oportuno, pode proceder, em sessão privada, ao exame formal das candidaturas e documentos e aí deliberar sobre a admissão e exclusão dos concorrentes.
3 — São excluídos os concorrentes:

a) Cujas candidaturas não sejam recebidas no prazo fixado;
b) Que não observem o disposto no artigo 23.º, desde que a falta seja essencial.

4 — São admitidos condicionalmente os concorrentes que:

a) Não entreguem a totalidade dos documentos exigidos nos termos do artigo 22.º;
b) Na documentação apresentada omitam qualquer dado exigido.

5 — Posteriormente, retomado o acto público caso tenha ocorrido a sessão privada referida no n.º 2, o presidente do júri procede à leitura da lista dos concorrentes admitidos, bem como dos admitidos condicionalmente e dos excluídos, indicando, nestes dois últimos casos, as respectivas razões.
6 — No caso de existirem concorrentes admitidos condicionalmente, o júri concede-lhes um prazo, até cinco dias, para entregarem os documentos em falta ou para completarem os dados omissos, contra a emissão de recibo no caso da entrega não ser feita de imediato no acto público, não sendo exigida qualquer formalidade para a respectiva apresentação.
7 — Cumpridas as formalidades previstas nos números anteriores, o júri delibera sobre as eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes relativamente ao acto público.
8 — Verificando-se a situação prevista no n.º 6, o júri, se necessário, interrompe o acto público, indicando o local, a hora e o dia limites para os concorrentes completarem as suas propostas e data da continuação do acto público.

Artigo 28.º

Prosseguimento do concurso no caso de não ocorrer a admissão condicional de concorrentes

No caso de não ocorrer a admissão condicional de concorrentes, cumpridas as formalidades previstas nos artigos anteriores e decididas eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes relativamente ao acto público, o presidente do júri encerra esse acto.

Artigo 29.º

Prosseguimento do concurso no caso de ocorrer a admissão condicional de concorrentes

1 — Ocorrendo a situação prevista no n.º 6 do artigo 27.º, o acto público prossegue de imediato se a falta aí for suprida ou no dia útil seguinte ao termo do prazo fixado para a entrega dos documentos e dados em falta.

2 — Verificados os documentos e os elementos entregues, se necessário em sessão prévia ao prosseguimento do acto público, o júri delibera sobre a admissão e a exclusão dos concorrentes admitidos condicionalmente.

3 — São excluídos os concorrentes admitidos condicionalmente quando:

a) Não entreguem os documentos em falta no prazo fixado;
b) Na nova documentação apresentada seja omitido qualquer dado exigido ou não sejam entregues, no prazo fixado, os dados entretanto exigidos e desde que, em qualquer caso, a falta seja essencial.

4 — O júri dá a conhecer as razões da exclusão de concorrentes nesta fase do processo, bem como a lista dos concorrentes admitidos.

5 — Cumpridas as formalidades previstas nos números anteriores e decididas as eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes relativamente ao acto público, o presidente do júri encerra esse acto.

SECÇÃO V

Apreciação e decisão final

Artigo 30.º

Apreciação das candidaturas

1 — O júri procede à apreciação do mérito das candidaturas que não tenham sido excluídas e ordena-as para efeitos de adjudicação, de acordo com os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

a) Localização da sede social, ou residência, na freguesia para que é aberto o concurso;
b) Maior antiguidade da sede social, ou residência, na freguesia para que é aberto o concurso;
c) Localização da sede social, ou residência, em freguesia da área do município;
d) Localização da sede social, ou residência, em município contíguo;
e) Maior antiguidade na actividade de transportes em táxi.

2 — Se após a aplicação dos critérios de preferência referidos no número anterior subsistir a igualdade entre candidatos, o desempate será feito por sorteio, a realizar em dia, hora e local a designar pelo júri, sendo convocados para tal acto todos os interessados, através de carta registada.

Artigo 31.º

Relatório

1 — O júri elabora relatório fundamentado sobre o mérito das propostas, nos termos referidos no artigo anterior, no prazo de 30 dias úteis contados desde o encerramento do acto público, e apresentará o mesmo à Câmara Municipal.

2 — No relatório o júri deve indicar os fundamentos que estiveram na base das exclusões efectuadas no acto público e a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com os critérios de classificação fixados.

Artigo 32.º

Audiência prévia

1 — A Câmara Municipal deve, antes de proferir a decisão final, proceder à audiência escrita dos concorrentes.

2 — Os concorrentes têm 10 dias, após a notificação do projecto de decisão final, para se pronunciarem.

3 — A Câmara Municipal pode delegar no júri a realização da audiência prévia.

Artigo 33.º

Relatório final e atribuição das licenças

1 — O júri pondera as observações dos concorrentes e submete à aprovação da Câmara Municipal um relatório final fundamentado.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre a atribuição das licenças, devendo a respectiva decisão ser notificada aos concorrentes nos cinco dias subsequentes à data daquela decisão.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

a) Identificação do titular da licença;
b) A freguesia, ou área do município, em cujo contigente se inclui a licença atribuída;
c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
d) O número dentro do contigente;
e) O prazo para o futuro titular da licença requerer a vistoria ao veículo, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º deste Regulamento;
f) O prazo para o licenciamento da actividade, sendo caso disso, com a cominação da caducidade do direito à licença nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

SECÇÃO VI

Declarações e documentos

Artigo 34.º

Prova de declarações

1 — A Câmara Municipal de Lousada pode, a qualquer momento, exigir a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas pelos concorrentes.

2 — No prazo fixado na notificação do acto de atribuição de licença, deve o concorrente entregar documentos comprovativos de que não se encontra em nenhuma das situações referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, apresentando, para o efeito, certidões emitidas pelas autoridades competentes.

3 — O prazo fixado nos termos do número anterior pode, por motivos devidamente justificados, ser prorrogado.

4 — Quando solicitado, para comprovação negativa das restantes situações referidas no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, é suficiente a apresentação de certificado de registo criminal ou, na sua falta, de documentos equivalentes emitidos pelas autoridades judiciais ou administrativas competentes.

5 — A não apresentação pelo concorrente ou adjudicatário dos documentos solicitados ao abrigo do disposto no presente artigo, por motivo que lhe seja imputável, determina, para além da exclusão do procedimento ou da anulação da atribuição de licença, consoante o caso, a impossibilidade de, durante dois anos, concorrer a procedimentos abertos pela Câmara Municipal de Lousada.

Artigo 35.º

Falsidade de documentos e de declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações determina, consoante o caso, a respectiva exclusão ou a invalidade da adjudicação e dos actos subsequentes.

SECÇÃO VII

Licença de táxi

Artigo 36.º

Emissão de licença

1 — Dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 3 do artigo 33.º, o futuro titular da licença apresentará o veículo para

verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, e pela Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro, e procederá, sendo caso disso, ao licenciamento da actividade de acordo com o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, após a vistoria ao veículo, e nada havendo a assinalar, é o interessado notificado para requerer, no prazo de 10 dias, a licença e apresentar os documentos aludidos no número seguinte.

3 — O requerimento de emissão de licença deve ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

a) Alvará de acesso à actividade emitido pela DGTT;
b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade.

4 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 251/98, os interessados podem requerer a emissão de licença até se esgotar o prazo de 180 dias referido nesse preceito.

5 — A licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal.

6 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

7 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no despacho n.º 8894/99, da DGTT (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

8 — No caso de substituição das licenças previstas no artigo 39.º deste Regulamento, deverá ser apresentada a licença emitida pela DGTT, bem como os documentos referidos no n.º 3.

9 — Nos casos em que ocorra a transmissão ou transferência da licença, previstas no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 251/98, deverá ser apresentada declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, bem como os documentos referidos no n.º 3, para efeitos de averbamento.

Artigo 37.º

Perda do direito à licença

1 — No caso e nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, o direito à licença caduca se o interessado não obtiver o licenciamento para o exercício da actividade no prazo de 180 dias.

2 — A atribuição de licença considera-se sem efeito quando, por facto que lhe seja imputável, o interessado:

a) Não requeira a vistoria ao veículo nos prazos estabelecidos nas alíneas *e*) ou *f*) do n.º 3 do artigo 33.º, consoante as situações;
b) Não entregue a documentação que lhe seja exigida nos termos do n.º 2 do artigo 36.º

3 — No casos previstos nos números anteriores, a Câmara Municipal de Lousada pode decidir pela atribuição da licença ao concorrente classificado no lugar seguinte.

Artigo 38.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal que não pode ser inferior a 90 dias;
b) Quando o alvará emitido pela DGTT não for renovado;
c) Quando houver substituição do veículo;
d) Quando haja abandono de exercício da actividade.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — No caso previsto na alínea *c*) do n.º 1, deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 36.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

4 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação do respectivo titular.

Artigo 39.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior deverão ser substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, de acordo com o consignado no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido no artigo 36.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 40.º

Publicidade e divulgação da concessão de licenças

1 — A Câmara Municipal dará publicidade à concessão da licença, nos termos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:

a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
b) Comandante da força policial existente no concelho;
c) Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
d) Direcção-Geral de Viação;
e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 41.º

Publicidade e divulgação da concessão de licenças

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão das licenças de táxi.

Artigo 42.º

Taxas

1 — Pela emissão da licença a que se refere o artigo 36.º é devida uma taxa no montante de 250 euros, quando a mesma seja emitida na sequência de um concurso público, e no montante de 50 euros, quando não o seja.

2 — Por cada averbamento efectuado à licença que não seja da responsabilidade do município é devida uma taxa no montante de 25 euros.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 43.º

Prestação obrigatória de serviço

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 251/98, os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista naquele diploma, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 251/98, podem ser recusados os seguintes serviços:

a) Os que impliquem circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 44.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono de exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano, de acordo com o vertido no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 251/98.

Artigo 45.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — Nos termos do preconizado no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 251/98, o transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a segurança ou a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou a higiene.

Artigo 46.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 47.º

Taxímetros

1 — Conforme determina o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 251/98, os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 48.º

Motoristas de táxi

1 — Quando afectos ao transporte público de aluguer de passageiros, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional, nos termos do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 49.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi encontram-se estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 50.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a DGTT, a Câmara Municipal, a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana, a Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e quaisquer outras entidades a quem a lei confira tal competência.

Artigo 51.º

Contra-ordenações

1 — São puníveis como contra-ordenação as infracções previstas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 251/98.

2 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particulares.

3 — O processamento das contra-ordenações previstas no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 251/98 compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

4 — A Câmara Municipal comunica à DGTT as infracções cometidas e respectivas sanções.

5 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 52.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 251/98, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que os montantes mínimos e máximos da coima aplicável são reduzidos, nos termos do artigo 31.º do mesmo diploma.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 53.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 54.º

Regime transitório

1 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 46.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril, na redacção conferida pela Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro, deve ser efectuada até 31 de Dezembro de 2003.

2 — A contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

ANEXO

Modelo de declaração (artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento de Táxis)

1 — ... (ver nota 1), titular do bilhete de identidade n.º..., residente em ..., na qualidade de representante legal de ... (ver nota 2), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (ver nota 3):

a) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
b) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos à autarquia local adjudicante;
c) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou onde se encontra estabelecido/a) (ver nota 4);
d) Não se encontra em estado de falência, de liquidação ou de cessação de actividade, nem tem o respectivo processo pendente;
e) Não foi condenado(a), por sentença transitada em julgado, por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional nem foi disciplinarmente punido(a) por falta grave em matéria profissional (ver nota 5);
f) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro (ver nota 6);
g) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro (ver nota 6);

h) Não foi objecto de aplicação de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação em Portugal [ou no Estado membro da União Europeia de que é nacional ou onde se encontra estabelecido(a)] (ver nota 7).

2 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a sua exclusão do procedimento, bem como a participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.

3 — Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos fixados no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a apresentar documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.

4 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina, para além da sua exclusão do procedimento ou da anulação da adjudicação que eventualmente lhe seja efectuada, consoante o caso, a impossibilidade de, durante dois anos, concorrer a procedimentos abertos pelo serviço ou organismo adjudicante.

... [Data e assinatura (ver nota 8)].

(Nota 1) Identificação do concorrente pessoa singular ou do(s) representante(s) legal(ais) do concorrente, se se tratar de pessoa colectiva.

(Nota 2) Só aplicável a concorrentes pessoas colectivas.

(Nota 3) No caso de concorrente pessoa singular suprir a expressão «a sua representada».

(Nota 4) Declarar consoante a situação.

(Nota 5) Se foi objecto de condenação, indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.

(Nota 6) Se foi objecto dessa sanção, indicar se já decorreu o período de inabilidade legalmente previsto.

(Nota 7) Se foi objecto dessa sanção, indicar se já decorreu o prazo de prescrição legalmente previsto.

(Nota 8) Assinatura do concorrente pessoa singular ou do(s) representante(s) legal(ais) do concorrente, se se tratar de pessoa colectiva.

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

Edital n.º 598/2003 (2.ª série) — AP. — Engenheiro António Domingos da Silva Tiago, vice-presidente da Câmara Municipal da Maia:

Faz público, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que a Câmara Municipal, em sua reunião realizada no dia 17 de Abril de 2003, deliberou submeter à apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de Regulamento Municipal de Taxas e Encargos em Operações Urbanísticas através de edital a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias contados da data da publicação do mencionado projecto de Regulamento, que a seguir se publica na íntegra.

Para conhecimento geral publica-se o presente edital e outros de igual teor, que vão também ser afixados no átrio do edifício dos Paços do Concelho e em todos os edifícios sedes das juntas de freguesia.

E eu, *(Assinatura ilegível)*, chefe da Divisão dos Serviços Administrativos, o subscrevi.

26 de Junho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Domingos da Silva Tiago*.

Projecto de Regulamento Municipal de Taxas e Encargos nas Operações Urbanísticas

Nota justificativa

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios aprovam regulamentos municipais relativos ao lançamento e liquidação das taxas que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

O mesmo diploma define no n.º 4 do artigo 44.º, no que respeita a cedências ao domínio público de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos, que, quando não há lugar a essas cedências há lugar ao pagamento de uma compensação ao município, nos termos a definir em regulamento municipal.

O presente projecto de Regulamento Municipal das Taxas e Encargos nas Operações Urbanísticas pretende congregar, num só regulamento, as matérias relativas não só a taxas inerentes às operações urbanísticas, como também a outros encargos a ela inerentes que não integram o conceito de taxa, como é o exemplo das compensações pela não cedência ao domínio público de áreas para espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos.

Convém referir que o presente Regulamento reúne uma série de taxas que fazem parte de capítulos do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, designadamente o capítulo IV, relativo a obras, urbanização e loteamentos, integra ainda a designada taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas, adiante designada de TMU, que corresponde, com algumas alterações decorrentes de obrigações legais, à actual taxa municipal de urbanização, bem como a já referida compensação pela não cedência de áreas para espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos.

Na elaboração do presente projecto houve ainda o cuidado de conferir outros trabalhos que têm vindo a ser elaborados por municípios vizinhos, bem como o regulamento tipo elaborado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Por outro lado, constituiu ainda uma preocupação, na definição dos valores das taxas constantes dos quadros anexos, o enquadramento das mesmas no âmbito dos valores cobrados nos municípios vizinhos, tendo-se constatado que Maia possuía valores bastante abaixo dos cobrados nos municípios mais próximos.

Por fim, constituiu ainda uma preocupação a integração das taxas a cobrar pelas novas competências entretanto transferidas para as autarquias locais, nomeadamente, aquelas cujo regime de licenciamento era o da urbanização e edificação.

Assim, é apresentado o projecto do Regulamento Municipal de Taxas e Encargos nas Operações Urbanísticas para aprovação pelo respectivo executivo camarário e submissão a apreciação pública, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e Código do Procedimento Administrativo, e posterior aprovação pelos órgãos municipais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes e aprovação

Nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, nos artigos 16.º, 19.º, 30.º e 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, é aprovado o Regulamento Municipal de Taxas e Encargos nas Operações Urbanísticas.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento tem como objecto a definição das regras relativas às taxas e demais encargos devidos pelas diversas operações inerentes à urbanização e edificação, designadamente, pela apreciação de processos, pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, adiante designada por TMU, bem como os encargos relativos às compensações urbanísticas pela não cedência de áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos.

2 — O presente diploma aplica-se a todas as operações de urbanização e edificação circunscritas ao município da Maia.

3 — As taxas e demais encargos do presente Regulamento aplicam-se ainda às operações urbanísticas cuja execução seja ordenada pela Câmara Municipal, nos termos da lei.

Artigo 3.º

Liquidação das taxas

1 — A liquidação das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento traduz-se na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores previstos em fórmulas ou valores previstos em tabela anexa e dos elementos constantes do processo.

2 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e para efeitos do disposto no número anterior, procede-se à liquidação das taxas com o deferimento do pedido de licenciamento ou autorização.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior as taxas previstas nos artigos 24.º, 26.º, 27.º, 28.º e 30.º do presente Regulamento.

Artigo 4.º

Regras relativas à liquidação

1 — As medidas de superfície referenciadas neste Regulamento e tabelas anexas abrangem a totalidade da área a construir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises, balcões, escadas exteriores e muros de vedação, e a parte que, em cada pavimento, corresponda às caixas e vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas, com excepção de disposições especiais previstas no presente Regulamento para quaisquer taxas específicas.

2 — O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário, considerando-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

3 — As medidas de tempo, superfície, volume e lineares serão sempre arredondadas, por excesso, para a unidade.

Artigo 5.º

Cobrança

1 — A cobrança das taxas devidas pela realização das operações urbanísticas é efectuada antes da emissão do alvará de licença ou autorização da respectiva operação.

2 — As taxas previstas nos artigos 26.º, 24.º, 27.º, 28.º e 30.º são cobradas com a apresentação do correspondente pedido.

Artigo 6.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas, e que constituam débitos ao município, começam a vencer juros de mora à taxa legal de 1% ao mês de calendário ou fracção, fixada no Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o interessado usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 7.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

2 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas nos artigos 8.º, n.º 1, 14.º e 16.º as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, assim reconhecidas nos termos da lei.

3 — Ficam isentas da taxa municipal de urbanização (TMU):

a) As obras de reconstrução e beneficiação de edifícios cujo valor arquitectónico esteja expressamente reconhecido em informação técnica e após deliberação da Câmara;

b) As operações de urbanização efectuadas no âmbito de um contrato de urbanização que mencione a referida isenção nos termos da lei;

c) As operações urbanísticas que, em casos devidamente justificados, por razões de ordem social ou interesse colectivo, a Câmara Municipal delibere reduzir ou isentar da taxa;

d) As construções de edifícios, integrados em loteamento titulado por alvará, e conformes ao mesmo, quando não tenha decorrido mais de seis anos entre a data de emissão do correspondente alvará de loteamento e a data de emissão da licença ou autorização da construção, salvo quando se trate de situações de alterações ao uso previsto na licença ou autorização, bem como ampliação das áreas previstas na licença ou autorização, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

4 — As cooperativas de habitação ficam isentas do pagamento da TMU, no momento da licença de construção, diferindo-se a sua cobrança ao momento do pedido de licença de utilização dos edifícios.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, as cooperativas de habitação mantêm o direito à isenção de pagamento da TMU, no momento do pedido das licenças de utilização dos edifícios, no caso de conseguirem provar, através da apresentação dos bilhetes de identidade ou cartões de eleitor dos respectivos cooperantes, que 90% dos mesmos são naturais do concelho da Maia ou nele residentes há mais de seis anos.

6 — Quando não seja possível atingir os 90% referidos no número anterior, haverá lugar ao pagamento da percentagem de diferença relativamente ao número de cooperantes que se prove encontrarem na situação aí referida.

7 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, só será considerada a isenção quando a Câmara Municipal assim o delibere, na sequência de requerimento dos interessados, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, enumerando os fundamentos para a isenção e instruído com os meios de prova necessários à verificação das condições de facto que permitem a referida isenção.

8 — A TMU é reduzida nos seguintes casos:

a) Os anexos e garagens destinados a apoio de habitação unifamiliar desde que as suas áreas não excedam 15% da área do lote ou prédio, e até um máximo de 50 m^2 por fogo, não contarão para efeitos de aplicação da taxa, salvo o disposto no alínea seguinte;

b) As áreas de anexos e garagens que excedam os valores fixados no número anterior, ou os valores fixados no correspondente alvará de loteamento, ficam sujeitas a 50% do valor fixado por cada metro quadrado de área bruta de construção, por virtude da aplicação da fórmula constante do artigo 35.º;

c) A área das caves destinada a estacionamento e arrumos de apoio às ocupações dos pisos superiores, independentemente das condições topográficas do terreno, fica sujeita a 50% do valor fixado por cada metro quadrado por virtude da aplicação da fórmula prevista no artigo 35.º do presente Regulamento;

d) Nas reconstruções e alterações de edifícios a taxa é reduzida a 50% da taxa apurada para uma nova edificação e é devida apenas pela área reconstruída ou alterada.

9 — A TMU é agravada nos processos de construção, alteração ou reconstrução inseridos em loteamento, que se traduzam num aumento da área construtiva prevista no correspondente loteamento, casos em que ficam sujeitos ao pagamento da presente taxa, agravada pelo factor 2,0 aplicável à área em excesso.

CAPÍTULO II

Taxas e outros encargos devidos pela realização de operações urbanísticas

SECÇÃO I

Taxas pela emissão de alvarás de licença ou autorização

Artigo 8.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará de licença ou

autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação, prazos de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — No caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização, resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 9.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — No caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 10.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

Artigo 11.º

Despesas de publicação

A emissão de alvará de loteamento, de loteamento e obras de urbanização e de obras de urbanização fica condicionada ao depósito da importância de 181,69 euros para despesas com a publicação de edital, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a qual será devolvida deduzidos os encargos com a referida publicação, acrescidos de 10% para portes e expediente, na sequência de requerimento do interessado.

Artigo 12.º

Cauções

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, em matéria de prestação de cauções, deverão os promotores de obras de edificação, sujeitas à execução, na via pública, de rede de águas pluviais, efectuar caução, com vista à boa execução da mesma, através de depósito em dinheiro ou garantia bancária no valor de 500 euros.

2 — A caução será restituída na sequência de informação do técnico, após a realização da respectiva vistoria para efeitos de emissão do alvará de utilização.

Artigo 13.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará de licença ou autorização para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável, determinada em função da superfície ou volume a que corresponda a operação urbanística.

SECÇÃO II

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de edificação

Artigo 14.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando estas consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e o respectivo prazo de execução.

2 — A cada prédio corresponderá uma licença.

3 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de edificação resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou unidades de ocupação, uso das mesmas, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento ou alteração autorizado.

4 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de edificação está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 15.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para outras operações urbanísticas

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos, estações de tratamento de águas, ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e ou da cubicagem prevista na operação em causa, e do respectivo prazo de execução.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização das obras previstas no número anterior é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento ou alteração autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de edificação está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

4 — Nos casos de construção de estações de tratamento de águas residuais, as taxas a solver serão reduzidas a 50% do seu valor.

5 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO III

Alvarás de licença ou autorização de utilização

Artigo 16.º

Licença ou autorização de utilização e de alteração ao uso

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para a utilização e alteração ao uso está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

Artigo 17.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, designadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas; estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos alimentares, bem como dos estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento envolve riscos para a saúde e segurança das pessoas; os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro VIII da tabela anexa ao presente capítulo, variando esta em função do tipo de estabelecimento, do número de estabelecimentos e da sua área.

SECÇÃO IV

Situações especiais

Artigo 18.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 19.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que será devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 20.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado.

Artigo 21.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 22.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos. 8.º, 9.º e 10.º deste capítulo, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de obras de urbanização e alvará de obras de edificação.

Artigo 23.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XI da tabela anexa ao presente capítulo.

Artigo 24.º

Informação prévia

1 — O pedido de informação prévia no âmbito de operações urbanísticas está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação da pretensão, sem o que aquela não será recebida.

Artigo 25.º

Ocupação do domínio público

1 — A ocupação de espaços públicos, por motivos de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII-A da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

4 — Todas as restantes ocupações do domínio público, aéreo, solo e subsolo, ficam sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII-B da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 26.º

Vistorias

1 — A realização de vistorias por motivo da realização de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Conjuntamente com o pedido de vistoria, os interessados deverão informar a Câmara das áreas passíveis de reposição ou limpeza, devendo anexar ao mesmo informação descritiva dos trabalhos a efectuar.

3 — Não se efectuando a vistoria por factos imputados ao requerente, ou se esta se realizar e for desfavorável, são devidas novas taxas no novo pedido de vistoria.

4 — As vistorias poderão ser requeridas de forma faseada, quando se tratar de obras sujeitas a licenciamento faseado, nos termos do disposto na lei.

5 — As taxas previstas no presente artigo são devidas no acto de apresentação do pedido.

Artigo 27.º

Operações de destaque

O pedido de certidão de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 28.º

Inscrição de técnicos

1 — A inscrição e renovação da inscrição de técnicos na Câmara Municipal para subscrever e dirigir projectos de loteamento, obras de urbanização e obras edificação está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI da tabela anexa ao presente capítulo.

2 — As taxas previstas no presente artigo são devidas no acto de apresentação do pedido.

Artigo 29.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 30.º

Assuntos administrativos e outros serviços inerentes a operações de urbanização e edificação

3 — Os actos e operações de natureza administrativa e técnica, a praticar no âmbito das operações urbanísticas, estão sujeitos ao pagamento das taxas e demais encargos fixados no quadro XVIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

4 — O averbamento de novo proprietário em qualquer processo de controlo prévio de operações urbanísticas só poderá efectuar-se em momento posterior à apresentação do processo e sempre dentro do período de validade da licença ou autorização ou suas prorrogações.

5 — As taxas previstas no presente artigo são devidas no acto de apresentação do pedido.

Artigo 31.º

Agravamento de taxas

1 — As taxas previstas nos artigos 26.º e 30.º podem ser agravadas em triplo sempre que os pedidos sejam efectuados com a classificação de urgente.

2 — Tais pedidos são tratados com prioridade e são satisfeitos no prazo de três dias a contar da data de entrega, salvo quando sujeito a despacho ou deliberação, caso em que serão satisfeitos no 1.º dia útil a contar daquele.

CAPÍTULO III

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas (TMU)

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 32.º

Natureza e fins

Constitui taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, abreviadamente designada por TMU, a contraprestação devida ao município pelas utilidades prestadas aos cidadãos com a realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, na área do concelho da Maia, no âmbito do licenciamento das operações de loteamento, obras de urbanização, e obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração de edifícios, bem como alterações ao uso dos mesmos.

Artigo 33.º

Infra-estruturas urbanísticas

Consideram-se infra-estruturas urbanísticas para efeitos de aplicação desta taxa:

a) A execução de trabalhos de construção, ampliação ou reparação da rede viária;
b) A execução de trabalhos de urbanização inerentes a equipamentos urbanos tais como parques de estacionamento, passeios, jardins, espaços livres de recreio ou lazer e arborização de espaços públicos;
c) A construção, ampliação e reparação de redes de abastecimento de água e drenagem de águas residuais e pluviais, assim como os inerentes órgãos de tratamento;
d) A construção, ampliação e reparação da rede de abastecimento de energia eléctrica e iluminação pública e de outras redes de infra-estruturas urbanas para serviço da população, tais como as redes de gás e de telecomunicações;
e) A construção de equipamentos de apoio à educação, à saúde, ao desporto, à cultura e ao lazer.

Artigo 34.º

Âmbito de aplicação

1 — A TMU incide sobre as seguintes operações:

a) Operações de loteamento;
b) Obras de urbanização;
c) Construção de edifícios;
d) Reconstrução de edifícios;
e) Ampliação de edifícios;
f) Alteração de edifícios;
g) Alteração ao uso de edifícios existentes.

2 — A TMU não substitui a cobrança de outros encargos de âmbito municipal, sujeitos a regime próprio, designadamente os referentes a taxas ou tarifas inerentes à ligação às redes públicas e sua conservação, a reembolsos com a execução de ramais de infra-estruturas de abastecimento e drenagem ou os correspondentes à compensação pela não cedência de espaços verdes e de utilização colectiva, equipamentos de utilização colectiva e estacionamento público.

SECÇÃO II

Do cálculo

Artigo 35.º

Cálculo do valor da TMU

1 — A TMU é determinada em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, da localização das operações urbanísticas, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais.

2 — Para efeitos de aplicação de taxas, são consideradas as seguintes zonas geográficas no concelho:

Zona	Descrição
A	Águas Santas, Gueifães, Maia, Moreira, Pedrouços, Vermoim e Vila Nova da Telha.
B	Barca, Gemunde, Santa Maria de Avioso, São Pedro de Avioso, Milheirós e Nogueira.
C	Folgosa, Gondim, São Pedro Fins e Silva Escura.

3 — A TMU é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = K_1 * K_2 * K_3 * C * S + K_4 * 30 * C_2 + K_5 \frac{PPI}{\Omega_1} \Omega_2$$

4 — Os coeficientes e factores constantes da fórmula apresentada no número anterior têm o seguinte significado e assumem os seguintes valores:

a) *TMU* (euros) — é o valor da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;
b) K_1 — coeficiente que traduz a influência do uso da localização e da tipologia de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção		Área total de construção	Zona	K_1
Edifícios destinados a habitação unifamiliar.		Até 200 m²	A	0,0090
			B	0,0081
			C	0,0072
		Até 350 m²	A	0,0162
			B	0,0149
			C	0,0131
		Acima de 350 m²	A	0,0288
			B	0,0261
			C	0,0230
Edifícios destinados a	Habitação colectiva.	Para qualquer área	A	0,0288
			B	0,0261
			C	0,0230
	Comércio, serviços, armazéns com área bruta de construção até 300 m², indústrias da classe D ou quaisquer outras actividades.		A	0,0315
			B	0,0284
			C	0,0252
Armazéns ou indústrias em área industrial ou de armazenagem.				0,0288
Armazéns com área bruta superior a 300 m² ou indústrias fora da área industrial ou de armazenagem, com excepção das indústrias da classe D.				0,0450

c) K_2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação existente no local e variável em função da necessidade de se complementar com a execução das seguintes infra-estruturas:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	K_2
Arruamento não pavimentado	0,8
Arruamento pavimentado	0,85
Arruamento pavimentado e iluminação pública	0,9
Arruamento pavimentado, iluminação pública e abastecimento de água	0,95
Referidas anteriormente acrescidas de rede de saneamento básico	1,0

d) K_3 — coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas para zonas verdes e ou instalação de equipamentos e que toma os seguintes valores:

Valores das áreas de cedência para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva	K_3
Edificações não incluídas em loteamentos urbanos e que não determinam impactos semelhantes a uma operação de loteamento, em acordo com o estabelecido no Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização	1.00
É igual ao calculado de acordo com os parâmetros aplicáveis pelos planos municipais de ordenamento do território (PDM, PU, PP) ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro	1.00
É superior até 1.25 vezes a área referida no n.º 1	0.95
É superior até 1.50 vezes a área referida no n.º 1	0.90
É superior em 1.50 vezes a área referida no n.º 1	0.80

e) K_4 — número de estacionamentos em falta, públicos e privados, exigíveis nos termos do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação;

f) K_5 — coeficiente que traduz a influência o valor médio dos últimos quatro anos do investimento municipal na execução de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, desporto e lazer, tomando o valor de 0.308, valor esse que será revisto através de deliberação da Câmara Municipal;

g) C_1 — valor em euros para efeitos de cálculo, correspondente ao custo do metro quadrado de construção, a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, decorrente do preço da construção fixado na portaria publicada para o efeito, para as diversas zonas do País, tomando o valor de 629,53 euros, valor esse que será revisto através de deliberação da Câmara Municipal;

h) C_2 — valor em euros para efeitos de cálculo, correspondente ao custo do metro quadrado referente ao estacionamento em falta, tomando o valor de 50 euros, valor esse a ser revisto através de deliberação da Câmara Municipal;

i) *S* — representa a superfície total de pavimentos de construção destinados ou não à habitação, incluindo a área da cave;

j) *PPI* — valor total do investimento previsto no plano plurianual de investimentos para execução de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer, reportados ao quadriénio, tomando o valor de xis, valor esse a ser revisto através de deliberação da Câmara Municipal;

k) Ω_1 — área total do concelho, urbana e urbanizável (em metros quadrados);

l) Ω_2 — área total do terreno objecto da operação urbanística (em metros quadrados).

5 — Quando, nos processos de construção, ampliação ou alteração ao uso se verificar, cumulativamente, que:

$$F/2 \text{ e } F>S/120$$

a TMU será agravada de um valor *Q*, expresso em euros, dado pela seguinte expressão:

$$Q = (F - S/120) * 4{,}4 * C^1$$

em que:

a) *F* — representa o número de fracções autónomas a constituir em cada prédio, sejam elas unidades de habitação, comércio, serviços, escritórios, armazéns ou indústrias, excepto as eventualmente correspondentes a estacionamento;

b) *S* — tem o mesmo significado da alínea *i*) do número anterior;

c) C^1 — tem o mesmo significado da alínea *g*) do número anterior.

Artigo 36.º

Deduções, em regime de excepção, à taxa municipal de urbanização em loteamentos e em edifícios geradores de impacto semelhante a loteamentos.

1 — Para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, poderá autorizar-se deduções à taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas, na sequência de celebração de contrato entre a Câmara Municipal e o interessado, que verta os compromissos assumidos entre as partes.

2 — Só será admitida a dedução à taxa, calculada nos termos do artigo anterior, sempre limitada até à sua completa anulação, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infra-estruturas que venha a entregar ao município, designadamente infra-estruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objecto do loteamento ou operação urbanística, e infra-estruturas quando as mesmas não reportem ao loteamento e possam vir a servir terceiros, não directamente ligadas ao empreendimento, bem como sempre que o loteador ou promotor executar na área objecto do loteamento ou operação urbanística ou nas imediações, e a seu encargo, algum equipamento público, a ceder à Câmara Municipal e que previamente seja reconhecido como de interesse público, com excepção dos arranjos em espaços verdes municipais.

3 — A determinação dos montantes a deduzir e correspondentes a estas situações de excepção, serão quantificadas para cada situação por avaliação efectuada pela comissão de avaliação de terrenos a alienar pelo município, definida, anualmente, através de deliberação de Câmara Municipal.

Artigo 37.º

Substituição da TMU por lotes ou parcelas

1 — A Câmara Municipal poderá acordar, com o interessado, a substituição da totalidade ou de parte do quantitativo da TMU, devida pela aplicação do disposto no artigo 35.º, por lotes de construção.

2 — No caso do quantitativo da TMU ser totalmente substituído por lotes de construção, deverão estes possuir o valor equitativo à taxa a pagar, definindo-se esse valor através da comissão de avaliação de terrenos a alienar pelo município, definida, anualmente, através de deliberação de Câmara Municipal. Para efeitos do disposto no número anterior, a substituição do quantitativo em numerário da TMU por prédios será sempre reduzida a escrito através de acordo entre as partes, sendo as parcelas transferidas para o município integradas sempre no domínio privado.

SECÇÃO III

Disposições finais

Artigo 38.º

Liquidação e cobrança

1 — A TMU é cobrada conjuntamente com a taxa relativa à emissão do alvará de loteamento e obras de urbanização; de loteamento, de obras de urbanização, de construção, reconstrução, ampliação ou alteração de edifício; ou do alvará de licença ou autorização de utilização, quando se trate de alteração ao uso.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e para efeitos de aplicação do regime de isenção das cooperativas de habitação, a cobrança da TMU, nos casos de cooperativas de habitação, é diferida para o momento da emissão do alvará de utilização.

3 — O pagamento da TMU poderá ser autorizado em regime de prestações, mediante deliberação da Câmara, desde que seja pago, de imediato, 50% do valor total liquidado, sendo o restante pago de acordo com plano a apresentar pelo requerente, não podendo ultrapassar o momento do pedido da licença de utilização, quando se tratar de obras de edificação e da recepção provisória no caso de se tratar de loteamentos e obras de urbanização.

4 — O fraccionamento da cobrança previsto no número anterior será concedido desde que seja prestada caução nos termos do disposto no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 3, as prestações mensais a liquidar, de acordo com o plano aprovado pela Câmara Municipal, incluirão sempre o valor correspondente à aplicação de uma taxa de 7,2%, tomando-se como base de cálculo a data de emissão do respectivo alvará até ao dia do pagamento da prestação em causa.

6 — Sempre que ocorrer atraso no pagamento das ditas prestações, aplicar-se-á um acréscimo de 1% pelo tempo de mora.

CAPÍTULO IV

Cedência e compensação pela não cedência em áreas para espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos.

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 39.º

Âmbito de aplicação

1 — As regras de dimensionamento das áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos de utilização colectiva aplicam-se às seguintes operações urbanísticas:

a) Operações de loteamento;
b) Obras de edificação que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a operações de loteamento.

2 — Para efeitos do disposto na parte final da alínea *b*) do número anterior, considera-se gerador de um impacte semelhante a uma operação de loteamento:

a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
b) Toda e qualquer construção que disponha de três ou mais fracções ou unidades independentes com acesso directo, cada uma delas, a partir do espaço exterior;
c) Todas as edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas, nomeadamente, nas vias de acesso, tráfego e parqueamento, designadamente aquelas cujo número de fogos seja igual ou superior a 20; que contenham uma unidade comercial de dimensão relevante, unidades hoteleiras ou ainda aquelas cujo número de unidades de ocupação, para escritórios ou serviços, seja igual ou superior a 10.

Artigo 40.º

Dimensionamento das áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos

1 — As operações urbanísticas que, nos termos da lei, devam prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos, ficam sujeitas à aplicação dos parâmetros de dimensionamento definidos em Plano Municipal de Ordenamento do Território ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

2 — Os espaços dimensionados nos termos do n.º 1 do presente artigo serão sempre cedidos ao domínio público, com excepção dos casos de obras de edificação que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a operações de loteamento, quando essas áreas correspondam a espaços privados de elevada qualidade, urbanística e ambiental, e sempre que a operação não justifique a localização de empreendimentos de uso colectivo, excepção que será sempre aprovada em deliberação da Câmara Municipal, na sequência de proposta, devidamente fundamentada, dos serviços técnicos responsáveis.

3 — As áreas a ceder nos termos dos números anteriores devem estar integradas no desenho urbano que se deseja implementar, não podendo constituir-se como espaços residuais ou canais sobrantes das áreas que constituam os lotes, devendo ainda cumprir as demais disposições contidas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho da Maia.

SECÇÃO II

Das cedências e cálculo da compensação pela não cedência

Artigo 41.º

Cedências ao município de áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos

1 — O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear cedem gratuitamente, ao município, parcelas de terreno para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas que, de acordo com a lei e a licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — Sempre que, pelas razões previstas na lei, não haja lugar a cedências para os fins definidos no número anterior, ou as mesmas não se justifiquem, designadamente, na sequência do disposto no artigo 40.º do presente Regulamento, fica o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou em espécie, nos termos definidos nos artigos seguintes.

3 — A Câmara Municipal poderá, através de deliberação fundamentada em proposta dos serviços técnicos, dispensar do pagamento da compensação a solver os casos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 42.º

Compensação em numerário

1 — No caso da compensação ser em numerário, o seu quantitativo será estabelecido de acordo com a seguinte fórmula:

$$Q \text{ (euros)} = K_1 \times Ab \times C$$

em que:

a) *Q* — em euros, corresponde ao montante total da compensação devida ao município;
b) K_1 — exprime a relação entre o valor ponderado do solo apto para construção e o valor da construção, variável em função da localização, consoante a zona onde se insere, de acordo com o seguinte quadro:

Zona	K_1
Freguesias de Águas Santas, Gueifães, Maia, Moreira, Pedrouços, Vermoim e Vila Nova da Telha	0.15
Freguesias de Barca, Gemunde, Santa Maria de Avioso, São Pedro de Avioso, Milheirós e Nogueira	0.135
Freguesias de Folgosa, Gondim, São Pedro Fins e Silva Escura	0.12

c) Ab (m^2) = $i \times A$ — área bruta de construção passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva, em que:

i) *i* — índice médio de construção previsto na operação urbanística;
ii) *A* — área de terreno objecto de compensação que deveria ser cedida ao município para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, calculada de acordo com os parâmetros de dimensionamento definidos pelo Plano Municipal de Ordenamento do Território em vigor ou, caso não exista, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

d) *C* (euros)/m^2 — valor em euros para efeitos de cálculo, correspondente ao custo do metro quadrado de constru-

ção, a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, decorrente do preço da construção fixado na portaria publicada para o efeito, para as diversas zonas do País, tomando o valor de 629,53 euros, valor esse que será revisto através de deliberação da Câmara Municipal.

2 — O valor da liquidação será arredondado, por excesso, para a centésima imediatamente superior.

Artigo 43.º

Compensações em espécie

1 — O pagamento da compensação prevista no artigo anterior poderá, a requerimento do proprietário, ser autorizado a efectuar-se, no todo ou em parte, em espécie, através de cedências de lotes ou de parcelas de terrenos noutros prédios.

2 — As parcelas de terreno cedidas nos termos deste artigo integram-se no domínio privado do município.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a compensação em espécie deverá ser efectuada por uma das seguintes formas:

a) Se a compensação for totalmente substituída por lotes ou parcelas para construção, deverão estes possuir, de acordo com a operação de loteamento, a área bruta de construção *Ab* (m^2), destinada ou não à habitação, referida na alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior;

b) Se apenas parte do quantitativo da compensação for substituído por lotes de construção, o valor em numerário complementar (*Q'*), expresso em euros, será determinado pela seguinte fórmula:

$$Q' = K_1 \times (Ab\text{-}Ab') \times C$$

em que:

K_1, *C*, *Ab* — têm o significado que lhes é atribuído no artigo anterior;

Ab' — corresponde à área bruta de construção, correspondente aos lotes efectivamente cedidos ao município;

c) A substituição da compensação por prédios rústicos ou urbanos fora do loteamento, prevista na parte final do n.º 1 do presente artigo, efectuar-se-á por meio de acordo, em condições que constarão sempre do respectivo contrato de urbanização e cujo valor não será inferior ao quantitativo da compensação a solver, definindo-se esse valor através da avaliação a efectuar pela comissão de avaliação de terrenos a alienar pelo município, definida, anualmente, através de deliberação de Câmara Municipal.

4 — Sempre que o valor proposto no relatório final da comissão referida na alínea *c*) do número anterior pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 44.º

Alterações ao alvará

Quando houver lugar a alteração ao alvará que titula a operação urbanística, e daí decorra alteração de uso ou aumento da área bruta de construção inicialmente aprovada, haverá lugar ao pagamento de um valor de compensação aquando da concessão do aditamento ao alvará, que será igual à diferença entre o valor inicialmente pago e o que seria devido pela nova utilização e ou pela totalidade da área resultante da ampliação, nos termos do disposto no artigo 41.º do presente Regulamento, não havendo lugar, em qualquer caso, a reembolso por parte da Câmara Municipal.

SECÇÃO III

Disposições finais

Artigo 45.º

Liquidação e cobrança

1 — A presente compensação é cobrada conjuntamente com a concessão do alvará de loteamento, obras de urbanização ou edificação.

2 — O pagamento da compensação poderá ser autorizado em regime de prestações, mediante deliberação da Câmara, desde que seja pago, de imediato, 50% do valor total calculado, sendo o restante pago, de acordo com plano a apresentar pelo requerente, não podendo ultrapassar o momento do pedido da licença de utilização, quando se tratar de obras de edificação e da recepção provisória no caso de se tratar de loteamentos e obras de urbanização.

3 — O fraccionamento da cobrança previsto no número anterior será concedido desde que seja prestada caução nos termos do disposto no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, as prestações mensais a liquidar, de acordo com o plano aprovado pela Câmara Municipal, incluirão sempre o valor correspondente à aplicação de uma taxa de 7,2%, tomando-se como base de cálculo a data de emissão do respectivo alvará até ao dia do pagamento da prestação em causa.

5 — Sempre que ocorrer atraso no pagamento das ditas prestações aplicar-se-á um acréscimo de 1% pelo tempo de mora.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 46.º

Actualização

4 — As taxas e demais receitas municipais previstas nas tabelas anexas ao presente Regulamento serão revistas pela Câmara Municipal, anualmente, em Janeiro de cada ano, por aplicação do índice de preços do consumidor.

5 — O valor de C_1, C_2 e *C*, relativos ao cálculo da TMU e da compensação pela não cedência, serão revistos pela Câmara Municipal, anualmente, em Janeiro de cada ano, tendo em conta a portaria publicada para o efeito.

6 — O valor de K_5, e referente ao plano plurianual de investimentos, será revisto pela Câmara Municipal, anualmente, em Janeiro de cada ano.

Artigo 47.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão resolvidos através de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 48.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados os regulamentos e todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo município da Maia em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

2 — Ficam expressamente revogados com a entrada em vigor do presente Regulamento:

a) As alíneas *a*) a *c*) do n.º 3, a alínea *a*) do n.º 4, os n.os 10 a 13, todos do artigo 1.º do Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças;

b) Os capítulos IV, V, com excepção dos n.os 9 a 11 do artigo 22.º, VI, VII e os artigos 47.º e 47.º-A do Regulamento e Tabela Geral de Taxas e licenças;

c) O Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização;

d) A taxa pela indisponibilidade de estacionamentos;

e) A comparticipação para a realização das infra-estruturas da designada Urbanização do Lidador;

f) A comparticipação para a execução das infra-estruturas da Zona Industrial Maia I.

3 — As taxas previstas no quadro XIII-B — Outras ocupações do domínio público, manter-se-ão em vigor transitoriamente, sendo revogadas com a entrada em vigor do novo Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Licenças do Concelho da Maia.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento, depois de aprovado pela Assembleia Municipal, entra em vigor 10 dias úteis contados do dia imediato à sua publicação no *Diário da República*.

Tabela anexa

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de loteamento para habitação ou misto:	
1.1 — Cada alvará	75,00
1.2 — Aditamento ao alvará	50,00
1.2 — Acresce, por cada lote	8,00
1.3 — Acresce às taxas antecedentes, por cada fogo ou unidade de ocupação	6,00
1.4 — Acresce por cada ano ou fracção	100,00
2 — Emissão do alvará de loteamento industrial ou de armazenagem:	
2.1 — Cada alvará	90,00
2.2 — Aditamento ao alvará	60,00
2.3 — Acresce, por cada lote	15,00
2.4 — Acresce por cada unidade de ocupação	10,00
2.5 — Acresce por cada ano ou fracção	100,00

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de loteamento para habitação ou misto:	
1.1 — Cada alvará	65,00
1.2 — Aditamento ao alvará	50,00
1.2 — Acresce, por cada lote	8,00
1.3 — Acresce às taxas antecedentes, por cada fogo ou unidade de ocupação	6,00
1.4 — Acresce por cada ano ou fracção	100,00
2 — Emissão do alvará de loteamento industrial ou de armazenagem:	
2.1 — Cada alvará	80,00
2.2 — Aditamento ao alvará	50,00
2.2 — Acresce, por cada lote	15,00
2.3 — Acresce por cada unidade de ocupação	10,00
2.4 — Acresce por cada ano ou fracção	100,00

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	60,00
1.1 — Aditamento ao alvará	50,00
1.2 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada período de 30 dias ou fracção	15,00
b) Tipo de infra-estruturas, por cada especialidade	25,00

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

	Valor em euros
1 — Terraplenagens e outras obras que, não integradas na área da edificação, com projecto aprovado, alterem a topografia local	60,00
a) Acresce à licença ou autorização, por cada 100 m^2 ou fracção	18,00
2 — Aterros e desaterros destinados à acomodação de matérias líquidas ou sólidas que alterem a topografia local	60,00
a) Acresce à licença ou autorização, por cada metro cúbico ou fracção	10,00

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	75,00
1.1 — Aditamento ao alvará	50,00
1.2 — Acresce ao montante referido no n.º 1:	
a) Habitação unifamiliar, por metro quadrado ou fracção da área bruta	0,75
b) Habitação multifamiliar, por metro quadrado ou fracção da área bruta	1,00
c) Para comércio, serviços, indústria, armazéns e outros fins, por metro quadrado ou fracção da área bruta	1,50
d) Por fogo ou unidade de ocupação	50,00
e) Por cada período de 30 dias ou fracção	8,00
1.3 — Autorização para a instalação de infra-estruturas de suporte a estações de radiocomunicações e respectivos acessórios	150,00

QUADRO VI

Casos especiais

	Valor em euros
1 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e similares, quando de tipo ligeiro, de um só pavimento, por metro quadrado:	
a) Com área até 30 m^2	0,36
b) Com área superior a 30 m^2	0,39
2 — Abertura, fechamento e modificação de vãos, de fachadas, quando não impliquem a cobrança das taxas previstas no quadro v, por metro quadrado de fachadas alteradas	2,50
3 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada ou similares, por metro quadrado	0,75
4 — Construção de escadas exteriores de acesso, por metro quadrado de superfície em plano e por lanço	1,29
5 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de vedações definitivas ou muros de suporte, por metro linear:	
a) Sendo confinante com a via pública	1,00
b) Não sendo confinante com a via pública e quando situados a menos de 50 m da via pública	0,75
6 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública, por metro linear	0,60
7 — Corpos salientes de construção na parte projectada sobre a via pública, logradouro público ou outros lugares públicos, por pavimento e por metro quadrado:	
a) Sendo varandas, janelas de sacada e semelhantes	50,00
b) Sendo outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície do edifício	75,00
8 — Instalação de ascensores e monta-cargas, cada	25,00
9 — Obras de beneficiação exterior, que não sejam de limpeza ou pintura na cor existente, por edifício e por pavimento	2,65
10 — Demolição de edifícios, quando a menos de 5 m da via pública:	
a) Por edifício e por pavimento	5,00
b) Acresce, por metro linear ou fracção de frente para a via pública	0,78
11 — Abertura de poços, incluindo a construção de resguardos, cada	15,00
12 — Construção de estradas, estradões, caminhos e similares que não se integrem no domínio público por cada 50 m^2 ou fracção	15,00
13 — Construção de tanques, piscinas e outros recipientes destinados a líquidos ou sólidos, por metro cúbico ou fracção	6,00

QUADRO VII

Licenças de utilização e de alteração do uso

	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização de edifícios novos, ampliados, reconstruídos ou alterados de habitação e por fogo, excluindo anexos:	
a) Até 150 m^2 de área de pavimentos	15,00
b) Mais de 150 m^2 e até 200 m^2 de área de pavimentos	25,00
c) Excedendo 200 m^2 de área de pavimentos	65,00
2 — Outras licenças de utilização:	
a) Sendo com destino a comércio ou serviços	50,00
b) Sendo com destino a armazém ou indústria	75,00
c) Acresce às previstas nas alíneas *a*) e *b*), por cada 50 m^2 ou fracção	12,50
3 — De anexos e garagens, quando construções autónomas ou contíguas, por metro quadrado ou fracção:	
a) Até 50 m^2	3,04
b) Acresce por cada 10 m^2 ou fracção	6,02

QUADRO VIII

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações para estabelecimentos de restauração e bebidas, por metro quadrado de área bruta de construção:	
a) Estabelecimentos de bebidas	150,00
b) Estabelecimentos de bebidas com sala ou espaços destinados a dança	150,00
c) Estabelecimentos de bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D	150,00
d) Estabelecimentos de restauração	250,00
e) Estabelecimentos de restauração com sala ou espaços destinados a dança	300,00
f) Estabelecimentos de restauração com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D	250,00
g) Estabelecimentos de exploração exclusiva de máquinas de diversão	100,00
2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações no âmbito dos estabelecimentos regulados pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, por metro quadrado de área bruta de construção:	
a) Estabelecimentos de comércio por grosso de produtos alimentares	150,00
b) Estabelecimentos de comércio a retalho de produtos alimentares	150,00
c) Armazéns de produtos alimentares	150,00
d) Estabelecimentos de comércio por grosso não alimentar	150,00
e) Estabelecimentos de comércio a retalho não alimentar	150,00
f) Estabelecimentos de prestação de serviços	150,00
g) Acresce às previstas nas alíneas anteriores, por cada metro quadradode área de construção	10,00
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações de empreendimentos turísticos	300,00
a) Acresce ao n.º 3, por metro quadrado de área bruta de construção:	
i) Estabelecimentos hoteleiros	30,00
ii) Meios complementares de alojamento turístico	20,00
b) Acresce ao n.º 3, por metro quadrado de área ocupada:	
i) Recintos de espectáculos e divertimentos públicos	15,00
ii) Parques de campismo	10,00
4 — Licenciamento do funcionamento de áreas de serviço na rede viária municipal	250,00
5 — Licenciamento de instalações de abastecimento de combustíveis	300,00
6 — Licenciamento de instalações de armazenamento de combustíveis	300,00

QUADRO IX

Emissão de alvarás de licença parcial

	Valor em euros
Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura	30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.

QUADRO X

Prorrogações

	Valor em euros
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	25,00
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	20,00

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas

	Valor em euros
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção	20,00

QUADRO XII

Informação prévia

	Valor em euros
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área inferior a 1000 m²	60,00
1.1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área entre 1000 e 5000 m²	90,00
1.2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em área superior a 5000 m², ou fracção e em acumulação com o montante previsto no número anterior	120,00
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação	40,00
3 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de outras operações urbanísticas	25,00

QUADRO XIII

Ocupação do domínio público

	Valor em euros
QUADRO XIII-A — Ocupação do domínio público por motivo de obras	
1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por pavimento a resguardar e por metro linear, incluindo cabeceiras	1,50
2 — Acresce à taxa do n.º 1:	
a) Por metro quadrado de superfície da via pública ocupada e até ao máximo de 10 m²	8,00
b) Por metro quadrado de superfície da via pública ocupada e até ao máximo de 20 m²	10,00
c) Por metro quadrado de superfície da via pública ocupada e quando excede 20 m²	15,00
3 — Andaimes, por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida por tapume), por metro linear ou fracção, e por cada 30 dias ou fracção	2,50
4 — Andaimes, por andar ou pavimento a que correspondam (quando não exigível a instalação de tapumes ou resguardo), por metro linear ou fracção, e por cada 15 dias ou fracção	1,50
5 — Outras ocupações de via pública, por período de 30 dias ou fracção:	
a) Com caldeiras, amassadouros, depósito de entulho ou de materiais ou outras ocupações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes, por metro quadrado	10,00
b) Com guindastes, gruas e semelhantes	42,50
c) Outros	20,00
6 — Outras ocupações que impliquem danificação de pavimento, sem prejuízo da obrigatoriedade de reposição, por 15 dias ou fracção:	
a) Valas, por metro linear ou fracção	2,50
b) Outras, por metro linear ou fracção	2,00
QUADRO XIII-B — Outras ocupações do domínio público	
7 — Ocupação do domínio público aéreo:	
a) Antenas de operadores de telecomunicações, instaladas no domínio público, por ano	1 000,00
b) Antenas de operadores de telecomunicações, instaladas em propriedade privada, com projecção para o domínio público aéreo, por ano	500,00
8 — Aparelhos de ar condicionado, fixos no exterior de edifícios, por ano ou fracção:	
a) Até 0,2 m³	10,00
b) Por cada unidade a mais, da referida na alínea anterior	10,00
9 — Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo:	
9.1 — Cabine ou posto telefónico, por ano	50,00
9.2 — Posto de transformação, cabines eléctricas e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por ano:	
a) Até 3 m²	18,00
b) Por cada metro quadrado a mais ou fracção	5,00
9.3 — Postes e marcos (cada):	
a) Para suporte de fios telegráficos ou eléctricos, por ano	–
b) Para decoração, por dia	–
c) Para colocação de anúncios, por mês	–
d) Marco receptáculo de correio, por ano	–
10 — Carris, por metro linear de via ou fracção e por ano	–
11 — Rampas fixas para acesso a garagens, estações de serviço, parques de estacionamento e semelhantes, por metro linear e por ano:	
11.1 — De prédios ou instalações afectas ao exercício de comércio, indústria ou serviços:	
a) Até 4 m lineares de frente ou fracção	15,00
b) Por cada metro linear ou fracção a mais	5,00

	Valor em euros
11.2 — De outros prédios ou instalações:	
a) Até 4 m lineares de frente ou fracção	7,00
b) Por cada metro linear ou fracção a mais	3,00
12 — Tubos, condutas e outros cabos condutores e semelhantes, por metro linear ou fracção e por ano	0,45
13 — Pavilhões, quiosques e similares, por metro quadrado ou fracção e por ano	6,20
14 — Instalações provisórias, por motivos de festejos, pistas de automóveis, carrocéis e similares, por metro quadrado e por dia	0,22
15 — Circos e instalações similares de natureza socio-cultural, por metro quadrado e por dia	0,22
16 — Outras instalações especiais no solo ou subsolo, por metro quadrado e por ano	6,20
17 — Guarda-ventos, por metro quadrado de área ou fracção e por mês ou fracção	1,16
18 — Esplanadas, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	1,64
19 — Máquinas automáticas de divertimento para crianças, de venda de produtos, arcas de gelados e semelhantes, cada e por mês	4,00
20 — Painéis, mupis e semelhantes, por metro linear de frente e por mês	5,42
21 — Depósitos, por metro cúbico ou fracção e por ano:	
a) À superfície	35,00
b) Subterrâneos	27,00

QUADRO XIV

Vistorias

	Valor em euros
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação:	
a) Acresce, por fogo ou unidade de ocupação e seus anexos	30,00
b) Por cada fogo a mais	20,00
2 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a comércio e serviços	30,00
a) Acresce, por cada unidade de ocupação	80,00
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias	30,00
a) Acresce em estabelecimentos até 500 m^2	100,00
b) Acresce, ainda, por cada 500 m^2 a mais ou fracção	120,00
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas	30,00
a) Acresce, por estabelecimento	100,00
5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares e não alimentares, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, e fixados na Portaria n.º 33/2000, de 18 de Janeiro	30,00
a) Acresce, por estabelecimento	80,00
6 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, parques de campismo públicos e conjuntos turísticos	30,00
a) Acresce, por tipo de ocupação, tratando-se de um conjunto turístico	80,00
b) Acresce, ainda, por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas	100,00
c) Acresce, ainda, por cada serviço e por quarto	20,00
7 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de funcionamento de áreas de serviço na rede viária municipal, por unidade de ocupação	150,00
8 — Vistorias para efeitos de licenciamento de instalações de armazenamento de combustíveis e de instalações de abastecimento de combustíveis, por unidade de ocupação	150,00
9 — Para constituição de propriedade horizontal:	
9.1 — Por unidade	30,00
9.2 — Acresce por cada fracção autónoma e por cada 200 m^2 ou fracção:	
a) Sendo para indústria, comércio ou serviços	10,00
b) Sendo para outros fins	5,00
10 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização, requeridas ao abrigo do artigo 9.º do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, por cada fogo ou unidade de ocupação	25,00
11 — Vistorias ao abrigo do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:	
a) Por fogo ou unidade de ocupação	25,00
b) Partes comuns	25,00
c) Por cada garagem ou anexo, constituindo ou não fracção autónoma	15,00
12 — Vistorias a recintos de espectáculos e divertimentos públicos, por unidade	100,00
13 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	30,00

QUADRO XV

Operações de destaque

	Valor em euros
1 — Por pedido ou reapreciação	12,50
2 — Pela emissão da certidão de destaque	20,00

QUADRO XVI

Inscrição de técnicos

	Valor em euros
1 — Por inscrição, renovação:	
a) Para assinar projectos	64,00
b) Para assinar projectos e dirigir obras	120,00
2 — Registo de declaração de responsabilidade, por técnico e por projecto ou aditamento a projecto	10,00

QUADRO XVII

Recepção de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Recepção provisória e definitiva de obras de urbanização em loteamentos:	
1.1 — Para habitação ou misto:	
a) Cada	30,00
b) Acresce por lote, fogo ou unidade de ocupação prevista	10,00
1.2 — Para indústria e armazéns:	
a) Cada lote até 500 m^2 de área	50,00
b) Acresce por cada lote e unidade de ocupação, e ainda quando acima de 500 m^2 ou fracção	20,00

QUADRO XVIII

Serviços diversos

	Valor em euros
1 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal:	
a) Cada	50,00
b) Acresce, por cada fracção destinada a habitação	10,00
c) Acresce, por unidade de ocupação para actividade comercial, industrial ou de serviços, por cada 50 m^2 ou fracção	15,00
d) Por local de aparcamento constituindo fracção autónoma, cada 30 m^2 ou fracção	25,00
e) Por cada garagem ou anexo, constituindo fracção autónoma, cada 30 m^2 ou fracção	25,00
1 — Apresentação de requerimento:	
a) Sendo de obras de construção, reconstrução, ampliação ou modificação, de loteamentos e respectivos aditamentos, incluindo o custo da capa para o processo ou para a constituição do regime de propriedade horizontal	17,53
b) Sendo de viabilidade ou anteprojecto para obras ou loteamentos	13,44
c) Sendo para outras obras de interesse particular	3,62
d) Sendo quaisquer outros requerimentos ou petições	2,00
2 — Elaboração, em impresso próprio, de requerimentos de interesse particular:	
a) Para loteamentos, obras e suas prorrogações	2,59
b) Outros	1,60
3 — Averbamentos de novo proprietário:	
a) Em processo de obras	50,00
b) Em processo de loteamento	50,00
4 — Outros averbamentos	25,00
5 — Buscas, aparecendo ou não o objecto	3,00
6 — Emissão de certidões, por cada lauda, ainda que incompleta:	
a) Sendo de teor	5,00
b) Sendo narrativa	10,00
7 — Emissão de certidão de propriedade horizontal, por cada fracção	3,00

	Valor em euros
8 — Fotocópias de documentos (peças escritas), por cada lauda, ainda que incompleta:	
a) Sendo autenticada	1,15
b) Sendo simples	0,15
9 — Fotocópias de documentos (peças desenhadas):	
a) Sendo de formato A4	1,00
b) Acresce por cada tamanho A4 ou fracção	2,00
10 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de segundas vias de documentos, em substituição dos originais extraviados ou em mau estado — cada	2,39
11 — Fornecimento de desenhos ou plantas topográficas ou outras existentes nos arquivos municipais, em papel de cópia, ozalide ou semelhante:	
a) Formato A4, cada	7,50
b) Acresce por cada tamanho A4 ou fracção	2,50
c) Formato A3	15,00
d) Acresce por cada tamanho A3 ou fracção	2,50
12 — Fornecimento a terceiros, e em suporte magnético, de cópias do levantamento aerofotogramétrico do concelho (cartografia digital):	
12.1 —À escala 1/1000 — área mínima de 40 ha, por hectare	33,09
12.2 — À escala 1/5000 — área mínima de 1000 ha, por hectare	3,99
12.3 — À Escala 1/10 000 — área mínima de 4000 ha, por hectare	0,67
13 — Fornecimento do Plano Director Municipal:	
a) Publicação completa	140,00
b) A4 das peças escritas	0,15
c) A4 das peças desenhadas	1,00
d) Metro quadrado, ou fracção, das peças desenhadas (mínimo 0,5 m^2)	16,00
14 — Fornecimento do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável:	
a) Publicação completa	
b) Cada A4	0,15
c) Cada A3	1,00
15 — Carta do ruído:	
a) Publicação completa	150,00
b) A4 das peças escritas	0,15
c) A4 das peças desenhadas	1,00
d) Metro quadrado, ou fracção, das peças desenhadas (mínimo 0,5 m^2)	16,00
16 — Fornecimento de outros planos municipais de ordenamento do território aprovados:	
a) A4 das peças escritas	0,15
b) A4 das peças desenhadas	1,00
c) Metro quadrado, ou fracção, das peças desenhadas (mínimo 0,5 m^2)	16,00
17 — Fornecimento de outros planos municipais de ordenamento do território em elaboração:	
a) A4 das peças escritas	0,15
b) A4 das peças desenhadas	1,00
c) Metro quadrado, ou fracção, das peças desenhadas (mínimo 0,5 m^2)	16,00
18 — Estudos sectoriais aprovados, elaborados no âmbito do PDM:	
a) A4 das peças escritas	0,15
b) A4 das peças desenhadas	1,00
c) Metro quadrado, ou fracção, das peças desenhadas (mínimo 0,5 m^2)	16,00
19 — Estudos diversos produzidos pela Câmara Municipal:	
a) A4 das peças escritas	0,15
b) A4 das peças desenhadas	1,00
c) Metro quadrado, ou fracção, das peças desenhadas (mínimo 0,5 m^2)	16,00
20 — Ortofotomapas do concelho (cópia a cores):	
a) Taxa fixa por local (A4)	10,00
b) Acresce por fracção	6,00
c) Por metro quadrado (mínimo 0,5 m^2)	50,00
21 — Levantamento cadastral — taxa fixa por local (A4, à escala 1/1000	50,00
22 — Informação estatística:	
a) Taxa fixa, por registo	0,30
b) Acresce, por variável	0,40
24 — Marcação de alinhamento e nivelamento para obras a confinar com a via pública:	
a) Cada	20,00
b) Acresce por cada 50 m lineares ou fracção de frente para a via pública	4,22

	Valor em euros
25 — Numeração de prédios, por cada número de polícia fornecido	3,00
26 — Reposição de pavimentos na via pública, levantados ou danificados, por motivo da realização de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal, bem como a limpeza das vias públicas danificadas por argamassas ou outros materiais, quando não seja autorizada a sua execução ou não sejam executados os prazos estabelecidos, por metro quadrado ou fracção, ou por metro linear ou fracção:	
a) Faixa de rodagem/estacionamento em semipenetração	18,00
b) Faixa de rodagem/estacionamento em betão betuminoso	21,60
c) Faixa de rodagem/estacionamento em cubos e ou paralelepípedos de granito de 1.ª	30,00
d) Faixa de rodagem/estacionamento em cubos e ou paralelepípedos de granito de 2.ª	24,00
e) Estacionamento em favo de betão com arrelvamento	18,00
f) Faixa ajardinada de protecção à faixa de rodagem	8,40
g) Passeios em microcubo de granito	42,00
h) Passeios em lajeado de granito	120,00
i) Passeios em microcubo de calcário	43,20
j) Passeios em microbetuminosos	108,00
k) Passeios em elementos modulares de betão — «pedra-de-chão»	21,60
l) Passeios em betonilha	15,60
m) Guias de granito de 30 cm	60,00
n) Guias de granito de 20 cm	42,00
o) Guias de granito de 15 cm	36,00
p) Guias de granito de 8 cm	30,00
q) Guias de betão	18,00
r) Rede de águas pluviais	60,00
s) Rede de abastecimento de água	36,00
t) Rede de drenagem de águas residuais domésticas	66,00
u) Ajardinamento dos espaços verdes	18,00

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA

Edital n.º 599/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Mário Ribeiro Maduro, presidente da Câmara Municipal de Mira:

Torna público que, nos termos da alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º e do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Mira, em sessão ordinária de 30 de Junho de 2003, aprovou o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi no Município de Mira, sob proposta da Câmara Municipal em reunião realizada em 8 de Abril de 2003, alterada em reunião de 18 de Junho de 2003, na sequência de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e que procedeu à audiência dos interessados nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, incluindo a audiência da ANTRAL — Associação Nacional dos Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros, e respectivo delegado local, na qualidade de representante da classe dos profissionais de táxi desta entidade no concelho de Mira.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

E eu, *(Assinatura ilegível)*, chefe de Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal o subscrevi.

4 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Mário Ribeiro Maduro*.

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi no Município de Mira

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995 foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95 mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-leis.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, e repristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;
Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adaptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferido pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 39.º e pela alínea *a*) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelas Leis n.os 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, a Assembleia Municipal, sob proposta Câmara Municipal de Mira, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Mira.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II
Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou por empresários em nome individual, no caso de pretender explorar uma única licença.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção conferida pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º daquele diploma.

3 — Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas no n.º 1, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros da cooperativas licenciadas pela DGTT e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, devidamente actualizado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

CAPÍTULO III
Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I
Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipado com taxímetro, e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo, a sua idade máxima, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres devem estar a bordo do veículo.

4 — A transmissão ou transferências das licenças dos táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal.

SECÇÃO II
Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

a) À hora, em função da duração do serviço;
b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
d) A quilómetro, quando em função da distância ou quilometragem a percorrer, independentemente da sua duração e itinerário.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Mira apenas é permitido o regime de estacionamento fixo, abrangendo as freguesias de Mira, Praia de Mira e Seixo.

Na freguesia de Mira localizar-se-á na Avenida de 25 de Abril, em Mira, e nas localidades de Presa, Portomar, Colmeal e Corujeira.

Na freguesia da Praia de Mira localizar-se-á na Avenida da Cidade de Coimbra, na Praia de Mira e na localidade da Barra.

Na freguesia do Seixo situar-se-á nas localidades de Seixo e Cabeças--Verdes

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Alteração transitória de estacionamento fixo

Nos dias de feiras e mercados ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área da freguesia de Mira, nos seguintes locais: feira de Portomar e feira de Mira.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de todas as freguesias do município.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área do município.

4 — Os contingentes e respectivos reajustamentos devem ser comunicados Direcção-Geral de Transportes Terrestres e às organizações sócio-profissionais do sector, aquando da sua fixação.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 12.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela DGTT ou a empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — Para além do disposto no número anterior, também podem concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela DGTT, desde que preencham as condições legais de acesso e do exercício da profissão definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção actual.

3 — No caso da licença ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, sob pena de caducar o respectivo direito à licença nos termos do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 22.º

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 13.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso, sendo ainda comunicado às organizações sócio-profissionais do sector, após a publicação no *Diário da República*.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal e nas sedes das juntas de freguesia.

Artigo 15.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

a) Identificação do concurso;
b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
c) O endereço do município e do local da recepção das candidaturas, com menção do horário de funcionamento;
d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
g) Os documentos que obrigatoriamente instruem as candidaturas;
h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente o número de licenças a atribuir, a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

3 — O programa de concurso poderá estabelecer a divisão em dotações do número total de licenças a atribuir no concurso respectivo, afectando-as às seguintes categorias de concorrentes:

Sociedades comerciais e cooperativas titulares de alvará emitido pela DGTT;

Trabalhadores por conta de outrem e membros de cooperativas licenciadas pela DGTT que preencham as condições de acesso e exercício de profissão definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção conferida pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

4 — Na situação referida no número anterior, quando alguma das categorias de concorrentes não esgotar o número de licenças que lhe couber, as vagas subsistentes serão atribuídas às restantes categorias dentro do respectivo critério de prioridades.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Podem apresentar-se a concurso as pessoas colectivas ou singulares mencionadas no artigo 12.º titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
2 — Deverão os candidatos fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.
3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 — Os concorrentes em nome individual deverão apresentar os seguintes documentos comprovativos de que preenchem os requisitos de acesso à actividade:

a) Certificado de registo criminal;
b) Certificado da capacidade profissional para o transporte em táxi;
c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, de forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 18.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou, no caso de concorrente em nome individual, documentos comprovativos de que preenchem os requisitos de acesso à actividade referidos no n.º 4 do artigo anterior;
b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas;
f) Certidão emitida pela junta de freguesia comprovativa da residência permanente no concelho de Mira, no caso de concorrente individual.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
d) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação do presente Regulamento;
e) Localização da sede social em município contíguo;
f) Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas um licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 21.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.
3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

a) Identificação do titular da licença;
b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
e) O número dentro do contingente;
f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento.

Artigo 22.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea *f*) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.
2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal,

e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 25.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença e averbamento são devidas as seguintes taxas:

Emissão de licença — 25 euros;
Substituição, renovação e averbamento — 20 euros.

4 — Os valores previstos no número anterior serão actualizados pelo coeficiente da inflação anual fixado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondado ao cêntimo.
5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.
6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 23.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37/72, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003, de acordo com o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.
3 — A data de caducidade referida no número anterior não será aplicável aos titulares das licenças de veículos que já possuam o alvará para o exercício de transporte em táxi, permanecendo válidas as licenças ainda existentes à entrada em vigor do respectivo regulamento municipal.
4 — Após a aprovação do regulamento municipal e depois de ter sido efectuada, junto dos serviços municipais, prova da titularidade de alvará válido para o exercício da actividade de transportadores de táxi, a Câmara Municipal de Mira procederá à substituição das licenças emitidas ao abrigo da legislação revogada, pela licença prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, a qual obedecerá ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento.
5 — Em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo a que se refere o n.º 1, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça de casa, provisoriamente pelo período de um ano a partir da data do óbito de acordo e nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

Artigo 24.º

Prova de emissão e renovação do alvará

Os actuais titulares das licenças deverão fazer prova, até 30 de Junho de 2003, de terem obtido o alvará junto da DGTT, constituindo a renovação deste condição necessária à substituição da anterior licença.

Artigo 25.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, serão substituídas pelas licenças previstas no artigo 12.º deste diploma, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, pelo período de um ano, a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

Transmissão das licenças

Verificando-se uma eventual transmissão das licenças, tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento, num prazo de 15 dias após a transmissão da licença.

Artigo 27.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

a) Publicação de aviso em *Boletim Municipal*, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidos;
b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
b) Comandante da força policial existente no concelho (GNR);
c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
d) Direcção-Geral de Viação;
e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 28.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte público de aluguer em veículos ligeiros de passageiros — transporte em táxi — no mês seguinte à emissão das mesmas.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 29.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Nos termos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 251, de 11 de Agosto, os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 30.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpelados dentro do período de um ano.
2 — Sempre que haja abandono do exercício da actividade caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 31.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.
4 — Haverá lugar ao pagamento de suplementos, de acordo com o estabelecido na convenção celebrada com Direcção-Geral de Comércio e Concorrência.

Artigo 32.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 33.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 34.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier,* de forma visível para os passageiros.

Artigo 35.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 36.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e a Guarda Nacional Republicana.

Artigo 37.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 38.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros:

a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 30.º;
e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
f) O abandono injustificado do veículo em violação do distposno no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.
3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 39.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para a alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 41.º

Norma revogatória

São revogados todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEMOR-O-NOVO

Aviso n.º 5894/2003 (2.ª série) — AP. — Carlos Manuel Rodrigues Pinto de Sá, presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo:

Faz pública, em cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a lista de todas as adjudicações de empreitadas de obras públicas efectuadas em 2002 por esta Câmara Municipal.

Mapa de empreitadas — 2002

Obra	Tipo de concurso	Valor em euros	Empresa adjudicatária
Construção de águas residuais domésticas de Silveiras	Concurso limitado	152 301,25	Const. Aquino e Rodrigues.
Melhoramento das infra-estruturas na Rua do 1.º de Maio; melhoramento e correcção do pavimento na Rua do 1.º de Maio e Rua Direita, e construção de rotunda em Corticadas de Lavre.	Concurso limitado	102 101,97	António da Silva, L.da
Reparação da 1.ª célula — reservatório R4 — 1000 m³	Ajuste directo	15 848,89	Sotécnisol.
Pavimento do cruzamento das Ruas de Alves Redol, de Jaime Cortesão, de Florbela Espanca e de Francisco José Mareco, em Montemor-o-Novo.	Ajuste directo	22 443,80	Const. António J. Maurício, L.da
Redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas do aglomerado de Fazendas do Cortiço	Concurso público	348 326,60	Marpe, S. A.
Intervenção na Carreira de São Francisco, em Montemor-o-Novo	Concurso limitado	99 264,09	Const. Aquino e Rodrigues.
Drenagem pluvial do loteamento municipal em Silveiras	Ajuste directo	24 657,32	António da Silva, L.da
Sinalização horizontal das estradas municipais EM 530, EM 507 e EM 537	Ajuste directo	13 745,34	Prieto, L.da
Execução de pavimentos nos jardins-de-infância n.º 2, em Montemor-o-Novo, São Mateus e Santiago do Escoural	Concurso limitado	55 683,33	Mimogal, L.da
Remodelação do Extrenato Mestre de Aviz	Ajuste directo	66 343,01	Urbévora, L.da
Ampliação de moradia unifamiliar na Rua de Moçambique, 18, Montemor-o-Novo	Concurso limitado	40 275,41	Urbévora, L.da
Recargas de pavimento betuminoso em arruamentos	Ajuste directo	24 168,57	Const. Aquino e Rodrigues
Construção de colector de águas residuais domésticas na Rua do Castelo à Rua da Liberdade, em Cabrela	Ajuste directo	12 443,10	António da Silva, L.da
Reparação da cobertura dos Casais da Adua, 5, 11 e 24, em Montemor-o-Novo	Ajuste directo	16 500,00	Gato & Garcia, L.da

27 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Pinto de Sá*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FRADES

Aviso n.º 5895/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo*. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e por despacho do presidente da Câmara de 8 de Maio de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por seis meses, com início a partir de 1 de Julho de 2003, com Manuel Rodrigues de Almeida. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

1 de Julho de 2003. — Por delegação de competências, o Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, *Porfírio António Sousa Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

Aviso n.º 5896/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos consignados no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e em cumprimento da deliberação desta Câmara Municipal tomada em reunião ordinária realizada no dia 27 de Maio de 2003, publica-se o projecto do Regulamento do Loteamento Camarário de Ervedal da Beira.

Assim, nos termos do n.º 2 do referido preceito legal, os interessados, querendo, devem dirigir, por escrito, as suas sugestões a esta Câmara Municipal dentro do prazo de 30 dias a contar da data da publicação da mencionada alteração no *Diário da República*.

24 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Mário Américo Franco Alves*.

Projecto do Regulamento do Loteamento Camarário de Ervedal da Beira

Preâmbulo

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar (artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa), competindo à Assembleia Municipal a aprovação dos regulamentos propostos pela Câmara Municipal, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção (Lei das Autarquias Locais).

Além disso, o referido artigo 64.º da Lei das Autarquias Locais dispõe, na alínea *c*) do n.º 4, que compete à Câmara Municipal prestar apoio aos estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal.

Pelo exposto, foi elaborado o presente Regulamento de atribuição e construção de lotes no loteamento camarário de Ervedal da Beira.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

A Câmara Municipal de Oliveira do Hospital é proprietária de um terreno sito no lugar de Pardieiro, freguesia de Ervedal da Beira, com a área total de 3520 m², tendo sido fraccionado em oito lotes, numerados de 1 a 8, de acordo com a planta anexa ao presente Regulamento.

Artigo 2.º

Os lotes destinam-se à venda para construção de moradias unifamiliares geminadas, de dois pisos e anexo, destinadas unicamente a habitação.

Artigo 3.º

A área dos lotes, tipologia de ocupação, número de pisos, área de implantação das moradias e anexos por lote e a área de construção por lote estão indicadas no quadro que se segue.

Número do lote	Tipologia de ocupação	Área do lote	Número de pisos	Número de fogos	Área de implantação		Área de construção	
					Edifício	Anexos	Habitação	Anexos
1	Habitação	319 m²	2	1	80 m²	25 m²	155 m²	25 m²
2	Habitação	257 m²	2	1	80 m²	25 m²	155 m²	25 m²
3	Habitação	257 m²	2	1	80 m²	25 m²	155 m²	25 m²
4	Habitação	257 m²	2	1	80 m²	25 m²	155 m²	25 m²
5	Habitação	257 m²	2	1	80 m²	25 m²	155 m²	25 m²
6	Habitação	257 m²	2	1	80 m²	25 m²	155 m²	25 m²
7	Habitação	257 m²	2	1	80 m²	25 m²	155 m²	25 m²
8	Habitação	257 m²	2	1	80 m²	25 m²	155 m²	25 m²
	Totais				640 m²	200 m²	1 240 m²	200 m²
		2 118 m²		8	840 m²		1440 m²	

Artigo 4.º

Os índices urbanísticos são os seguintes:

Lote 1:

Índice de ocupação do solo (IOS) = 0,33;
Coeficiente de ocupação do solo (COS) = 0,57;

Lotes 2 a 8:

Índice de ocupação do solo (IOS) = 0,40;
Coeficiente de ocupação do solo (COS) = 0,72.

Artigo 5.º

A construção em todos os lotes deverá obedecer ao projecto anexo ao presente Regulamento, a fornecer pela Câmara Municipal.

Artigo 6.º

O lote 1 possui uma configuração irregular, sendo a sua largura de 14 m do seu lado menor, virado a nascente e 17 m do seu lado maior, virado a poente. A profundidade do lote é de 20m. Os restantes lotes possuem largura de 13 m e profundidade de 20 m do seu lado maior e 18 m do seu lado menor, onde se situa o lugar de estacionamento.

Artigo 7.º

A implantação das construções dos lotes deverá obedecer ao polígono, de acordo com as peças desenhadas e satisfazer os seguintes requisitos:

a) A habitação tem uma largura de 8 m (3,5 m + 4,3 m) e uma profundidade de 11,8 m do seu lado maior e 8,6 m do seu lado menor;
b) Os afastamentos da construção ao limite da parcela a tardoz são: 5 m e 6,4 m na habitação e 9 m no anexo;
c) O afastamento entre as fachadas das habitações será de 10 m, sendo 5 m até ao limite de cada lote. Esses 5 m serão ocupados pelos anexos;
d) A geminação será feita através da habitação, pelo lado maior do polígono, ou seja pelos 11,8 m.

Artigo 8.º

Os revestimentos e acabamentos exteriores deverão respeitar o seguinte mapa de acabamentos e as peças desenhadas anexas:

Paredes exteriores rebocadas e pintadas a cor branca, com socos até à altura dos peitoris das janelas e constituídos por placagem de granito bojardado da região (0,40 m × 0,60 m), conforme desenhos;
Chaminés rebocadas e pintadas a cor branca;
Beirados com remates simples, rebocados e pintados a cor branca;
Tubos de queda e algerozes circulares com caleiras de zinco, pintados a cor verde;
Telha regional tipo Lusa;
Caixilharias de correr, em alumínio lacado, com vidro duplo, pintadas a cor branca e aros de cor verde, sem elementos decorativos, com portadas interiores de madeira e peitoris em granito da região;
Portas de segurança com acabamento tipo madeira e soleiras em granito da região;
Portões de garagem, em chapa metálica pintada de cor verde;
Gradeamentos das varandas em tubulares de ferro com secção oca, tratado e pintado a cor branca, sobre muretes, conforme desenhos;
Muros de vedação rebocados, pintados a cor branca;
Gradeamentos dos muros de vedação em tubular de ferro, tratados e pintados a cor verde, conforme desenhos;
Portões em chapa lisa de ferro tratado e pintado a cor verde;
Áreas exteriores com pavimento tipo Soplacas, referênica 103 (0,40 m × 0,60 m), conforme desenhos.

Artigo 9.º

A Câmara Municipal definirá os alinhamentos para as construções a implantar.

Artigo 10.º

A Câmara Municipal compromete-se a dotar o loteamento das infra-estruturas necessárias, nomeadamente arruamentos, rede de distribuição de água, saneamento, águas pluviais, gás, telefones e rede da distribuição de energia eléctrica.

Artigo 11.º

As áreas e a contagem dos extremos dos lotes serão de acordo com as respectivas peças desenhadas do projecto de loteamento. A sua demarcação será executada pela Câmara Municipal.

Artigo 12.º

A recolha de viaturas dos proprietários dos lotes far-se-á no interior dos mesmos, à qual se destinam obrigatoriamente os anexos. O loteamento possui também quatro lugares de estacionamento exteriores aos lotes.

Artigo 13.º

As obras ficarão isentas do pagamento das taxas de licenciamento municipal.

Artigo 14.º

Constituirão encargos dos compradores dos lotes as baixadas da luz, telefone, os ramais de água e esgotos.

Artigo 15.º

Os donos dos lotes obrigam-se a repor, quaisquer danos por si originados, a que sejam obrigados a proceder por força das construções dos seus prédios.

CAPÍTULO II

Artigo 16.º

A abertura de concurso para atribuição dos lotes será objecto de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 17.º

As inscrições estarão abertas pelo prazo de 30 dias a contar da data do edital de divulgação do concurso, que deverá ser afixado no edifício dos Paços do Concelho, sedes das juntas de freguesia do município e publicado, pelo menos, em dois jornais regionais.

Artigo 18.º

São condições de admissão ao concurso:

1) Não possuir habitação própria;
2) Não possuir terreno apto para construção na área do município de Oliveira do Hospital;
3) Residir ou exercer a profissão no município de Oliveira do Hospital;
4) Os rendimentos ilíquidos mensais não excederem os seguintes limites máximos, indexados aos valores da remuneração mínima mensal (RMM):

Composição do agregado familiar	Rendimento mensal
1	1 RMM
2	1,75 RMM
3	2,25 RMM
4	2,75 RMM
5	3,50 RMM
6 ou mais	4,00 RMM

Artigo 19.º

Para efeitos de classificação será considerada a seguinte ordem de preferência:

1) Os concorrentes casados ou em situação de união de facto;
2) Os concorrentes solteiros e os que se encontrem no estado de viuvez ou de divórcio e as mães solteiras, desde que tenham filhos a seu cargo;
3) Dentro de cada grupo anterior funcionarão, sucessivamente, os seguintes factores de preferência:

   a) Deficiência com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
   b) Mais baixo rendimento mensal *per capita*;
   c) Maior agregado familiar;
   d) Condições de habitabilidade da residência actual;
   e) Residência na freguesia de Ervedal da Beira.

Artigo 20.º

Os interessados na compra dos lotes deverão solicitar o boletim de inscrição na Câmara Municipal, que deverá ser integralmente preenchido e acompanhado dos seguintes documentos, de cuja entrega será emitido recibo:

1) Documentos comprovativos da verificação das situações previstas no artigo 19.º;
2) Declaração de rendimentos e nota de liquidação referentes ao último ano.

Artigo 21.º

Serão excluídos do concurso, sem prejuízo do procedimento judicial que possa caber, os candidatos que dolosamente prestarem declarações falsas ou inexactas ou usem de quaisquer meios fraudulentos para obter os terrenos.

Artigo 22.º

No prazo de 30 dias após o encerramento das inscrições, será publicada uma lista de classificação provisória, que será afixada no edifício dos Paços do Município e na Junta de Freguesia de Ervedal da Beira.

1 — Esta lista será submetida a parecer da Junta de Freguesia de Ervedal da Beira, que será dado no prazo de 10 dias.

2 — As possíveis reclamações dos concorrentes deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal no prazo máximo de 10 dias a contar da afixação da lista provisória.

Artigo 23.º

Após as correcções que a Câmara Municipal entender por convenientes, a lista será transformada em definitiva no prazo de oito dias contados a partir da data do termo do prazo das reclamações.

1 — Publicada a lista definitiva, serão convocados os concorrentes a quem foram atribuídos os terrenos, a fim de escolherem os lotes de acordo com a ordem de classificação.

2 — O preço por metro quadrado será de 5 euros, sendo este actualizado anualmente no dia 1 de Janeiro, a partir do ano de 2004, com base na variação média anual da inflação, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, relativa ao mês de Outubro. O preço total da venda será pago integralmente no acto da escritura, salvo motivo de força maior reconhecido e aceite pela Câmara Municipal, caso em que será possível o pagamento em prestações mensais não acrescidas de juros, cujo número será fixado pela Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Os interessados a quem forem atribuídos os terrenos ficam obrigados a iniciar as obras de construção das suas residências no prazo de dois anos e a concluí-las no prazo de cinco anos contados da data da celebração da escritura de compra e venda. Se necessário, a Câmara Municipal marcará uma data limite para a realização das escrituras.

Artigo 25.º

A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior determina a resolução do contrato de compra e venda.

1 — Em caso de resolução do contrato, a Câmara obriga-se à restituição de 70% do preço da compra ou, se nesse sentido for requerido, e a Câmara deliberar ter havido caso de força maior, à restituição da totalidade do preço.

2 — Será considerado caso de força maior, entre outros, o indeferimento do pedido de financiamento feito às instituições bancárias, desde que documentalmente comprovado.

3 — Reverterão a favor do património municipal todas e quaisquer benfeitorias construídas nestes terrenos.

4 — Estas condições resolutivas deverão ficar consignadas na escritura de compra e venda.

Artigo 26.º

O interessado que estiver transitoriamente impossibilitado de cumprir os prazos estipulados no artigo 24.º deverá, com pelo menos um mês de antecedência em relação ao final do respectivo prazo, expor por escrito as razões de tal impossibilidade e requerer à Câmara a fixação de novo prazo.

1 — No caso de deferimento do pedido, a Câmara Municipal estipulará novo prazo, que será improrrogável.

Artigo 27.º

Os pedidos de desistência serão formulados em requerimento assinado pelo próprio ou pelo seu legal representante, e serão objecto de deliberação da Câmara, nos termos do artigo 25.º

Artigo 28.º

As despesas com a celebração da escritura de compra e venda dos terrenos e dos registos na conservatória respectiva, bem como as imposições de ordem fiscal, decorrem por conta do comprador.

Artigo 29.º

Durante 15 anos, contados da data da escritura, os proprietários não poderão vender ou arrendar os imóveis construídos.

1 — Em circunstâncias anormais, poderão os proprietários requerer à Câmara autorização para venda do prédio dentro do referido prazo.

Artigo 30.º

As obrigações impostas pelos artigos 24.º e 29.º do presente Regulamento constituem ónus real, que será registado na conservatória do registo predial.

1 — O comprador obriga-se a efectuar esse registo a título provisório antes da escritura e a convertê-lo em definitivo após a sua celebração.

Artigo 31.º

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República*.

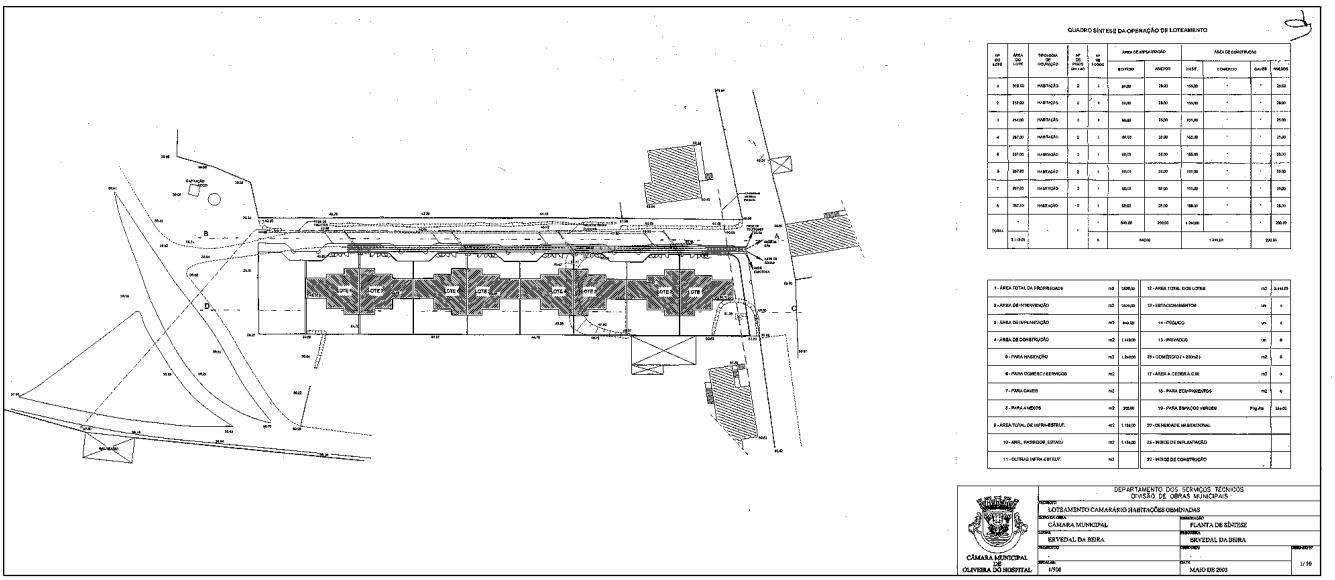
QUADRO SÍNTESE DA OPERAÇÃO DE LOTEAMENTO
DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS
DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS
LOTEAMENTO CAMARÁRIO HABITAÇÕES GEMINADAS
CÂMARA MUNICIPAL
PLANTA DE SÍNTESE
ERVEDAL DA BEIRA
MAIO DE 2003
CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

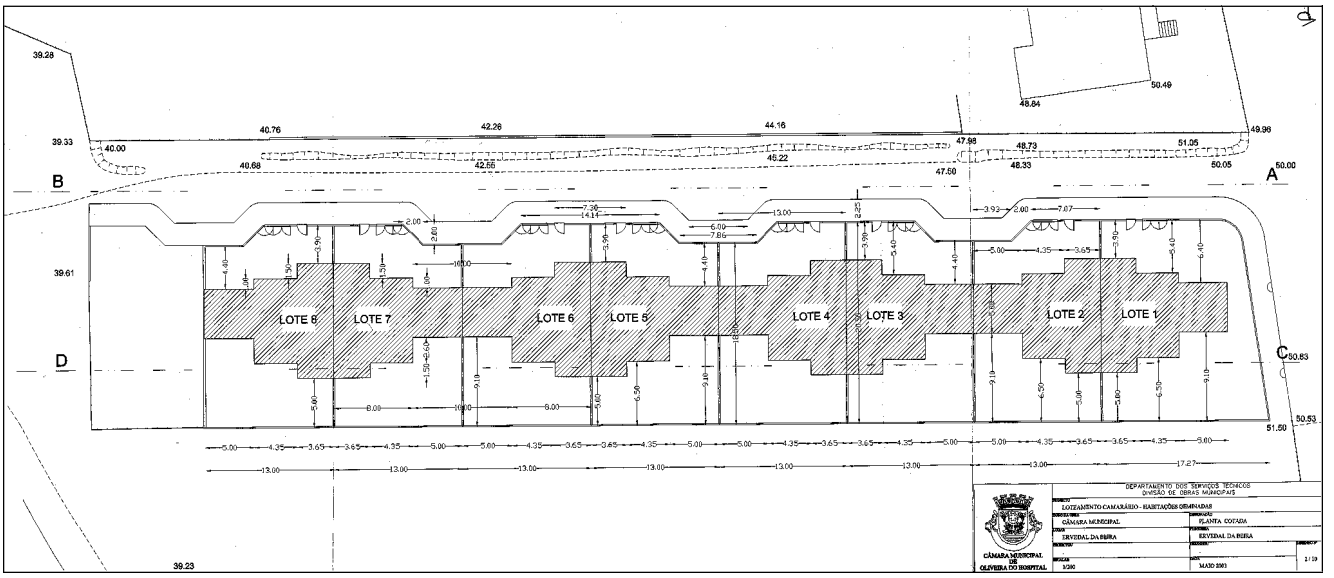
LOTE 8
LOTE 7
LOTE 6
LOTE 5
LOTE 4
LOTE 3
LOTE 2
LOTE 1
DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS
DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS
LOTEAMENTO CAMARÁRIO - HABITAÇÕES GEMINADAS
CÂMARA MUNICIPAL
PLANTA COTADA
ERVEDAL DA BEIRA
MAIO 2003
CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

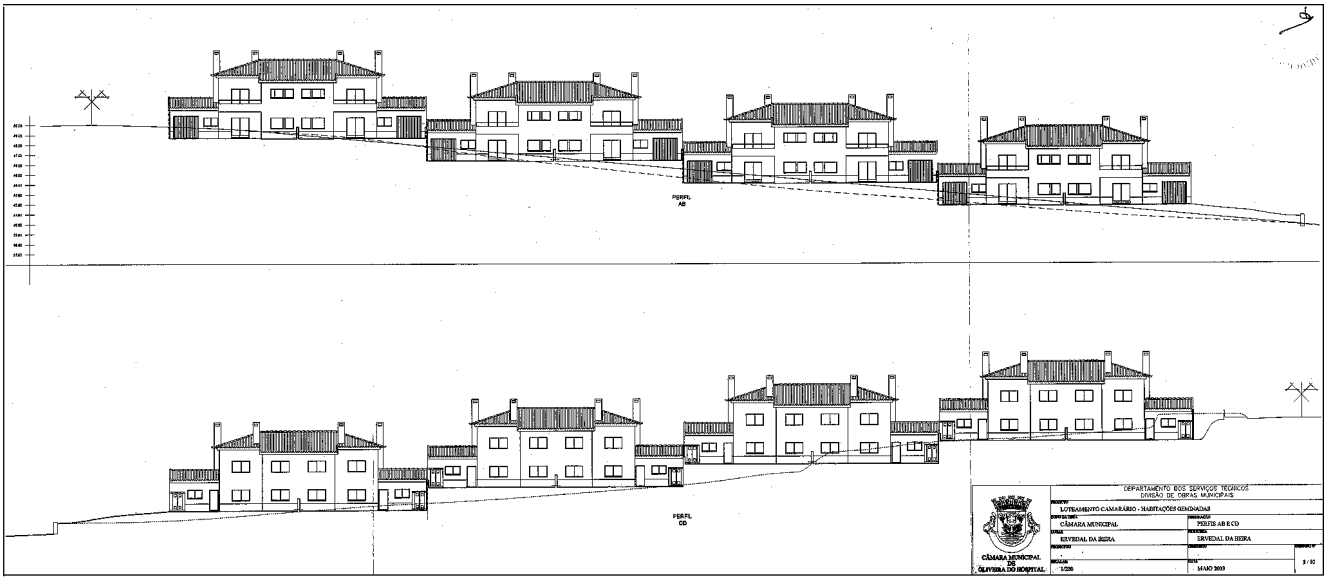
PERFIL AB
PERFIL CD
DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS
DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS
LOTEAMENTO CAMARÁRIO - HABITAÇÕES GEMINADAS
CÂMARA MUNICIPAL
PERFIS AB E CD
ERVEDAL DA BEIRA
MAIO 2003
CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

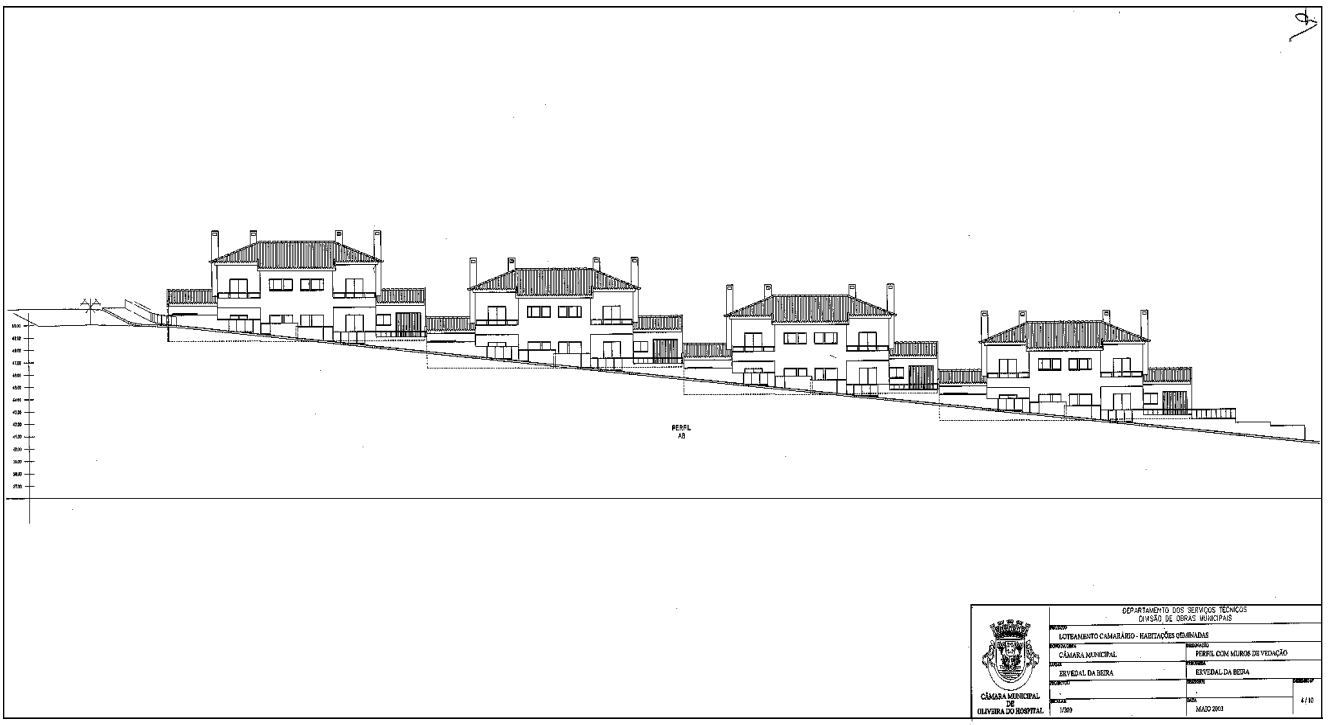

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL	DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS	
	PROJECTO: LOTEAMENTO CAMARÁRIO - HABITAÇÕES GEMINADAS	
	DONO DA OBRA: CÂMARA MUNICIPAL	DESIGNAÇÃO: PERFIL COM MUROS DE VEDAÇÃO
	LUGAR: ERVEDAL DA BEIRA	FREGUESIA: ERVEDAL DA BEIRA
	PROJECTOU:	DESENHOU:
	ESCALAS: 1/200	DATA: MAIO 2003
		DESENHO Nº 4 / 10

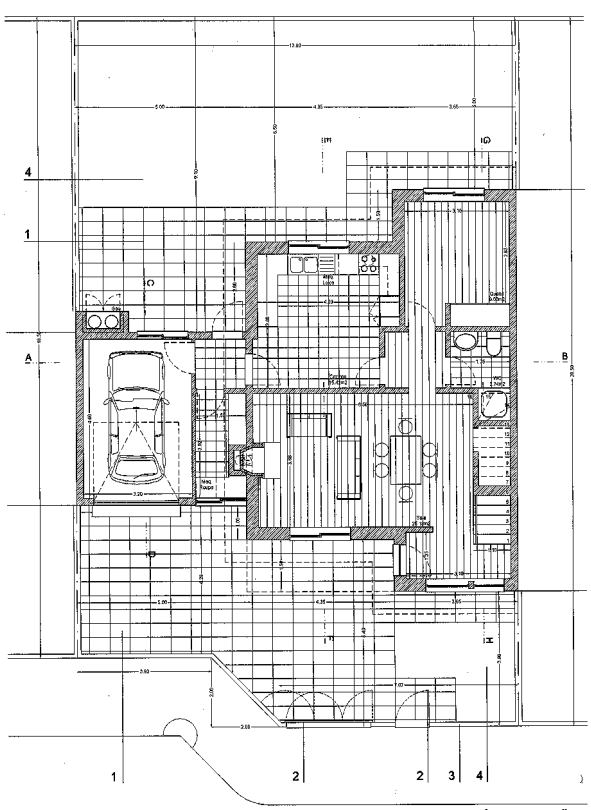

PLANTA DO RÉS DO CHÃO

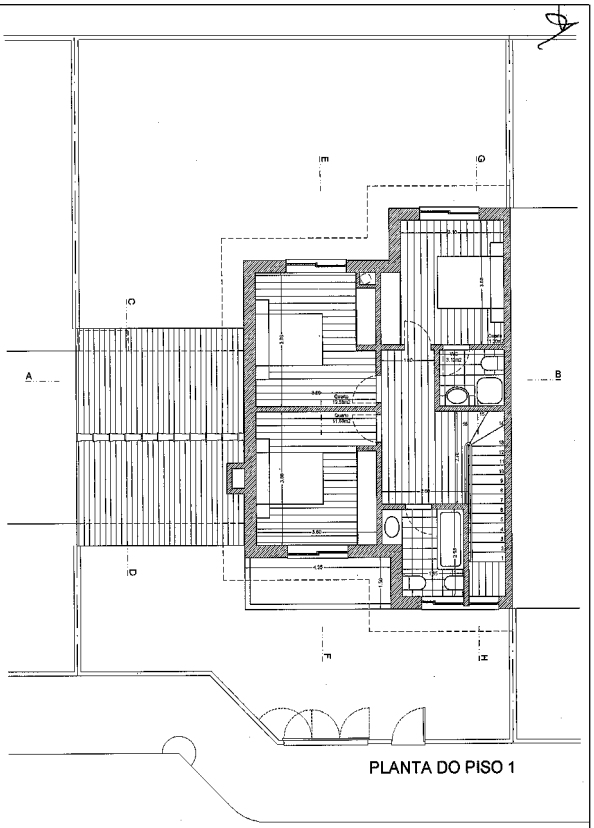

PLANTA DO PISO 1

Legenda:

1- Pavimento tipo "Soplacas" Ref. 103 (0,40mX0,60m)
2- Portão em chapa lisa de ferro tratado e pintado a cor verde
3- Gradeamento em tubular de ferro tratado e pintado a cor verde sobre muro rebocado e pintado a cor branca
4- Área ajardinada

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL	DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS	
	PROJECTO: LOTEAMENTO CAMARÁRIO - HABITAÇÕES GEMINADAS	
	DONO DA OBRA: CÂMARA MUNICIPAL	DESIGNAÇÃO: PLANTAS DO RÉS DO CHÃO E DO PISO 1
	LUGAR: ERVEDAL DA BEIRA	FREGUESIA: ERVEDAL DA BEIRA
	PROJECTOU:	DESENHOU:
	ESCALAS: 1/100	DATA: MAIO 2003
		DESENHO Nº 5 / 10

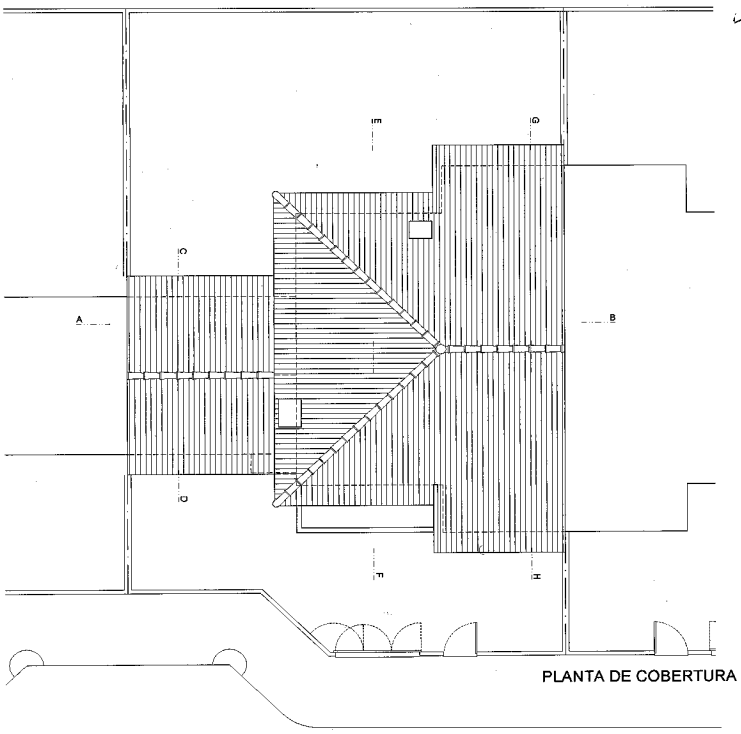

PLANTA DE COBERTURA

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS
DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

PROJECTO: LOTEAMENTO CAMARÁRIO - HABITAÇÕES GEMINADAS		
DONO DA OBRA: CÂMARA MUNICIPAL	DESIGNAÇÃO: PLANTA DE COBERTURA	
LUGAR: ERVEDAL DA BEIRA	FREGUESIA: ERVEDAL DA BEIRA	
PROJECTOU:	DESENHOU:	DESENHO Nº: 6 / 10
ESCALAS: 1/100	DATA: MAIO 2003	

Legenda:

1- Chaminé rebocada e pintada a cor branca
2- Parede rebocada e pintada a cor branca
3- Telha regional tipo "Lusa"
4- Beirado com remate rebocado e pintado a cor branca
5- Caixilharia de correr,em alumínio lacado, com vidro duplo, pintada de cor branca e aro de cor verde, sem elementos decorativos, com portadas interiores de madeira e peitoril em granito da região
6- Soco revestido a placagem de granito bojardado da região (0,40mX0,60m)
7- Porta de segurança com acabamento tipo madeira
8- Portão basculante em chapa metálica pintada de cor verde
9- Gradeamento de ferro em tubular de secção oca, tratado e pintado a cor branca
10- Muro divisório rebocado, pintado a cor branca

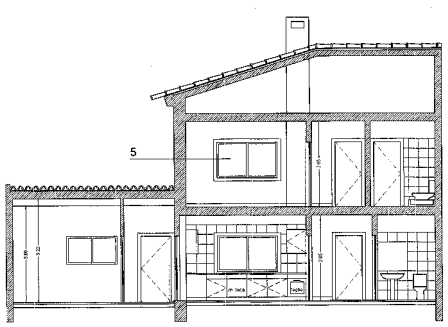

CORTE A-B

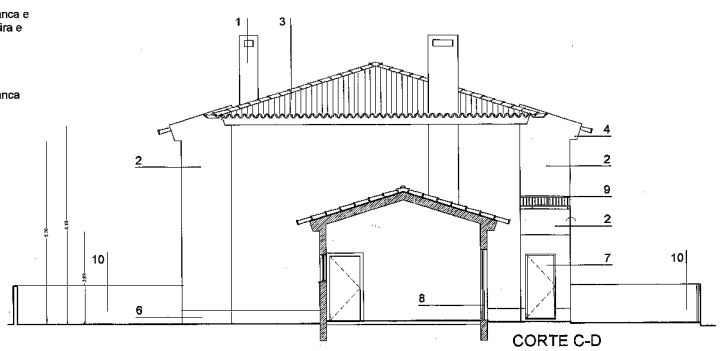

CORTE C-D

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS
DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

PROJECTO: LOTEAMENTO CAMARÁRIO - HABITAÇÕES GEMINADAS		
DONO DA OBRA: CÂMARA MUNICIPAL	DESIGNAÇÃO: CORTES AB E CD	
LUGAR: ERVEDAL DA BEIRA	FREGUESIA: ERVEDAL DA BEIRA	
PROJECTOU:	DESENHOU:	DESENHO Nº: 7 / 10
ESCALAS: 1/100	DATA: MAIO 2003	

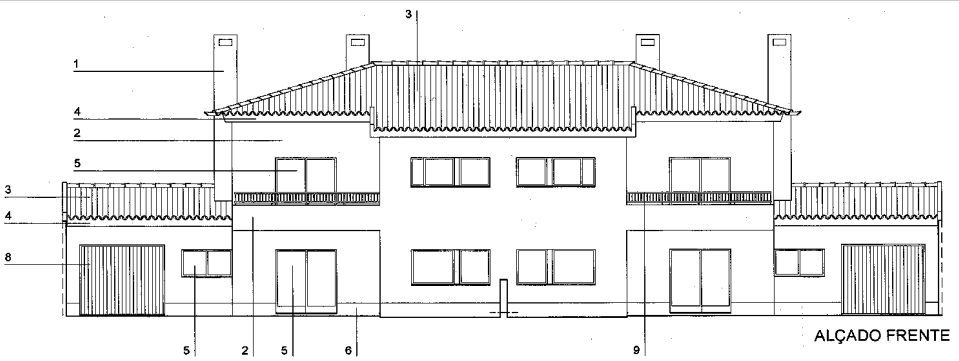

ALÇADO FRENTE

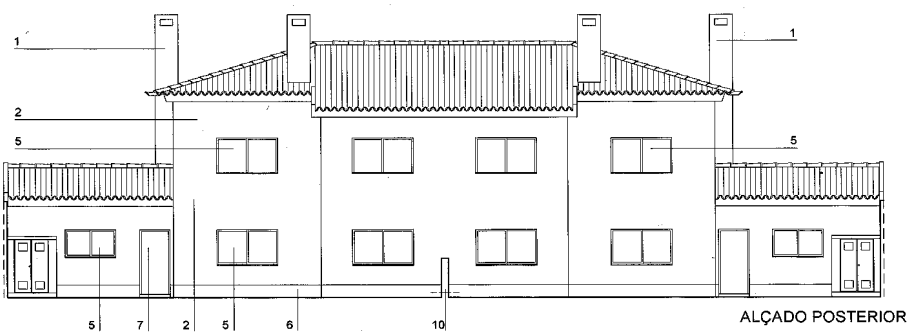

ALÇADO POSTERIOR

Legenda:

1- Chaminé rebocada e pintada a cor branca
2- Parede rebocada e pintada a cor branca
3- Telha regional tipo "Lusa"
4- Beirado com remate rebocado e pintado a cor branca
5- Caixilharia de correr,em alumínio lacado, com vidro duplo, pintada de cor branca e aro de cor verde, sem elementos decorativos, com portadas interiores de madeira e peitoril em granito da região
6- Soco revestido a placagem de granito bojardado da região (0,40mX0,60m)
7- Porta de segurança com acabamento tipo madeira
8- Portão basculante em chapa metálica pintada de cor verde
9- Gradeamento de ferro em tubular de secção oca, tratado e pintado a cor branca
10- Muro divisório rebocado, pintado a cor branca

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS
DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

PROJECTO: LOTEAMENTO CAMARÁRIO - HABITAÇÕES GEMINADAS .	
DONO DA OBRA: CÂMARA MUNICIPAL	DESIGNAÇÃO: ALÇADOS FRENTE E POSTERIOR
LUGAR: ERVEDAL DA BEIRA	FREGUESIA: ERVEDAL DA BEIRA
PROJECTO:	DESENHO:
ESCALAS: 1/100	DATA: MAIO 2003

DESENHO Nº 9 / 10

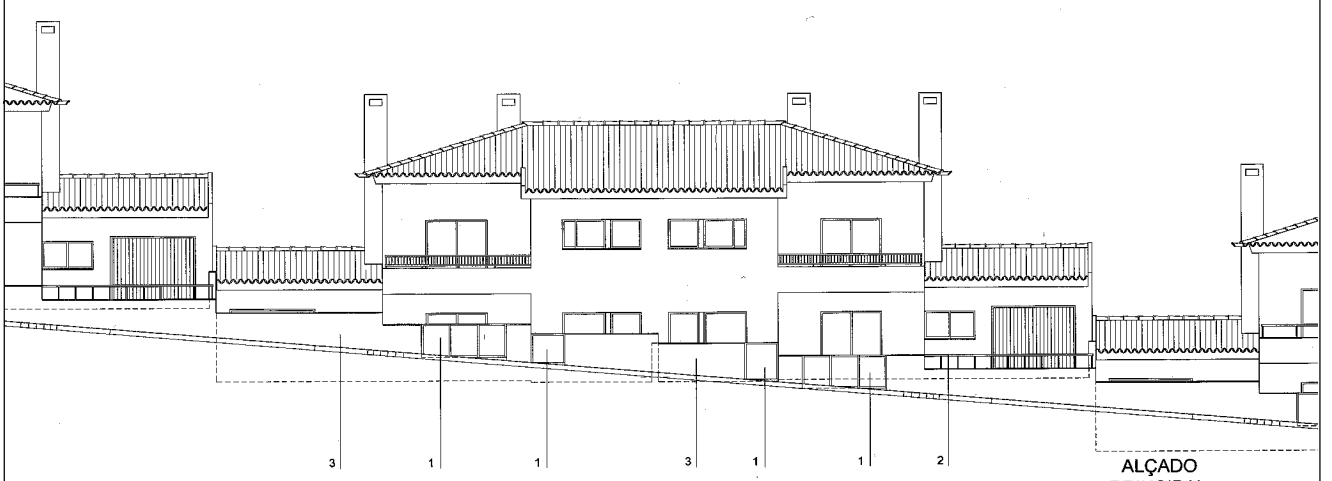

ALÇADO PRINCIPAL

Legenda:

1- Portão em chapa lisa de ferro tratado e pintado a cor verde
2- Gradeamento em tubular de ferro, tratado e pintado a cor verde
3- Muro rebocado, pintado a cor branca

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS
DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

PROJECTO: LOTEAMENTO CAMARÁRIO - HABITAÇÕES GEMINADAS.	
DONO DA OBRA: CÂMARA MUNICIPAL	DESIGNAÇÃO: ALÇADO FRENTE COM MURO
LUGAR: ERVEDAL DA BEIRA	FREGUESIA: ERVEDAL DA BEIRA
PROJECTO:	DESENHO:
ESCALAS: 1/100	DATA: MAIO 2003

DESENHO Nº 10 / 10

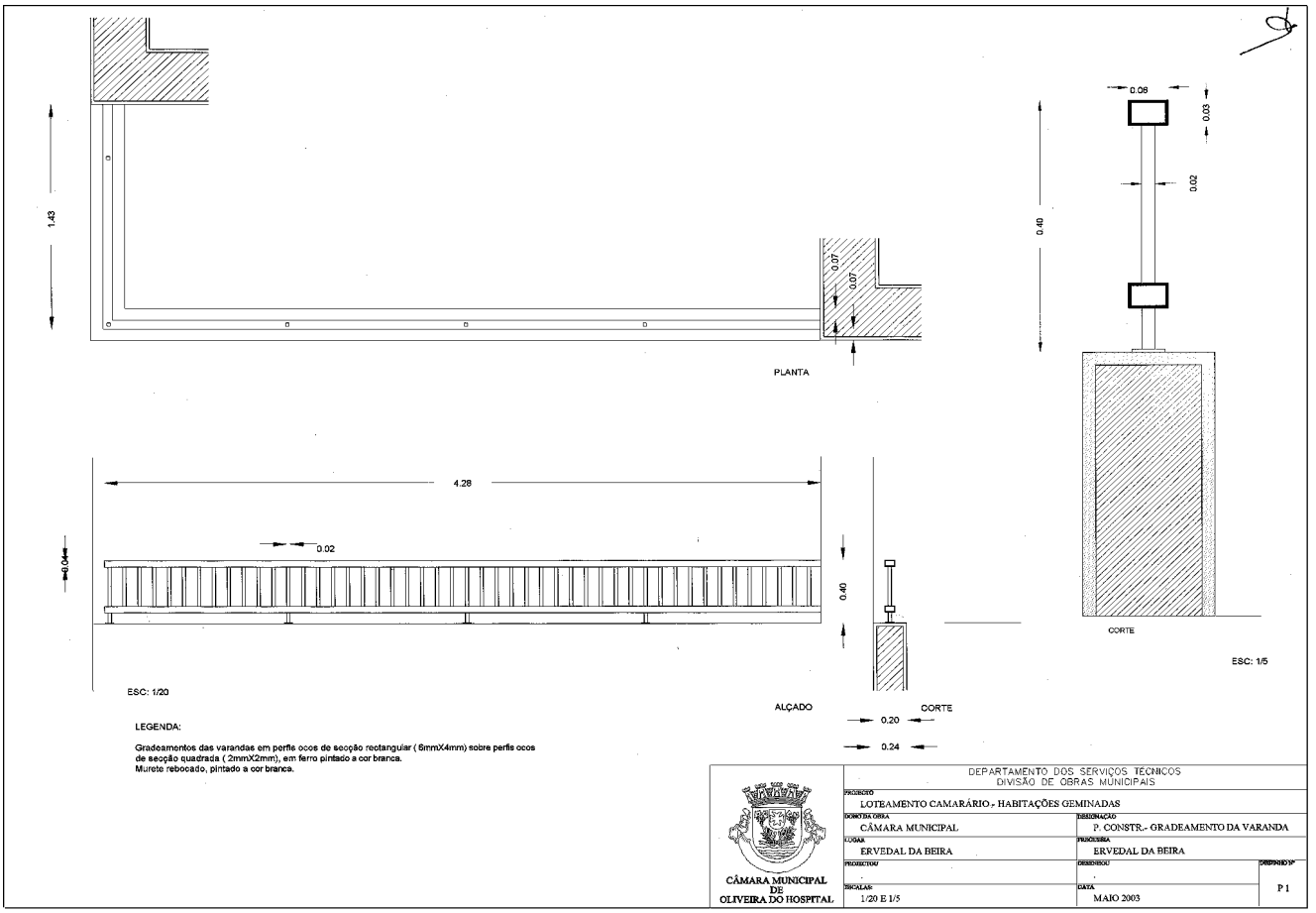

LEGENDA:

Gradeamentos das varandas em perfis ocos de secção rectangular (6mmX4mm) sobre perfis ocos de secção quadrada (2mmX2mm), em ferro pintado a cor branca.
Murete rebocado, pintado a cor branca.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS
DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

PROJECTO: LOTEAMENTO CAMARÁRIO - HABITAÇÕES GEMINADAS		
DONO DA OBRA: CÂMARA MUNICIPAL	DESIGNAÇÃO: P. CONSTR.- GRADEAMENTO DA VARANDA	
LUGAR: ERVEDAL DA BEIRA	FREGUESIA: ERVEDAL DA BEIRA	
PROJECTOU: .	DESENHOU: .	DESENHO Nº: P 1
ESCALAS: 1/20 E 1/5	DATA: MAIO 2003	

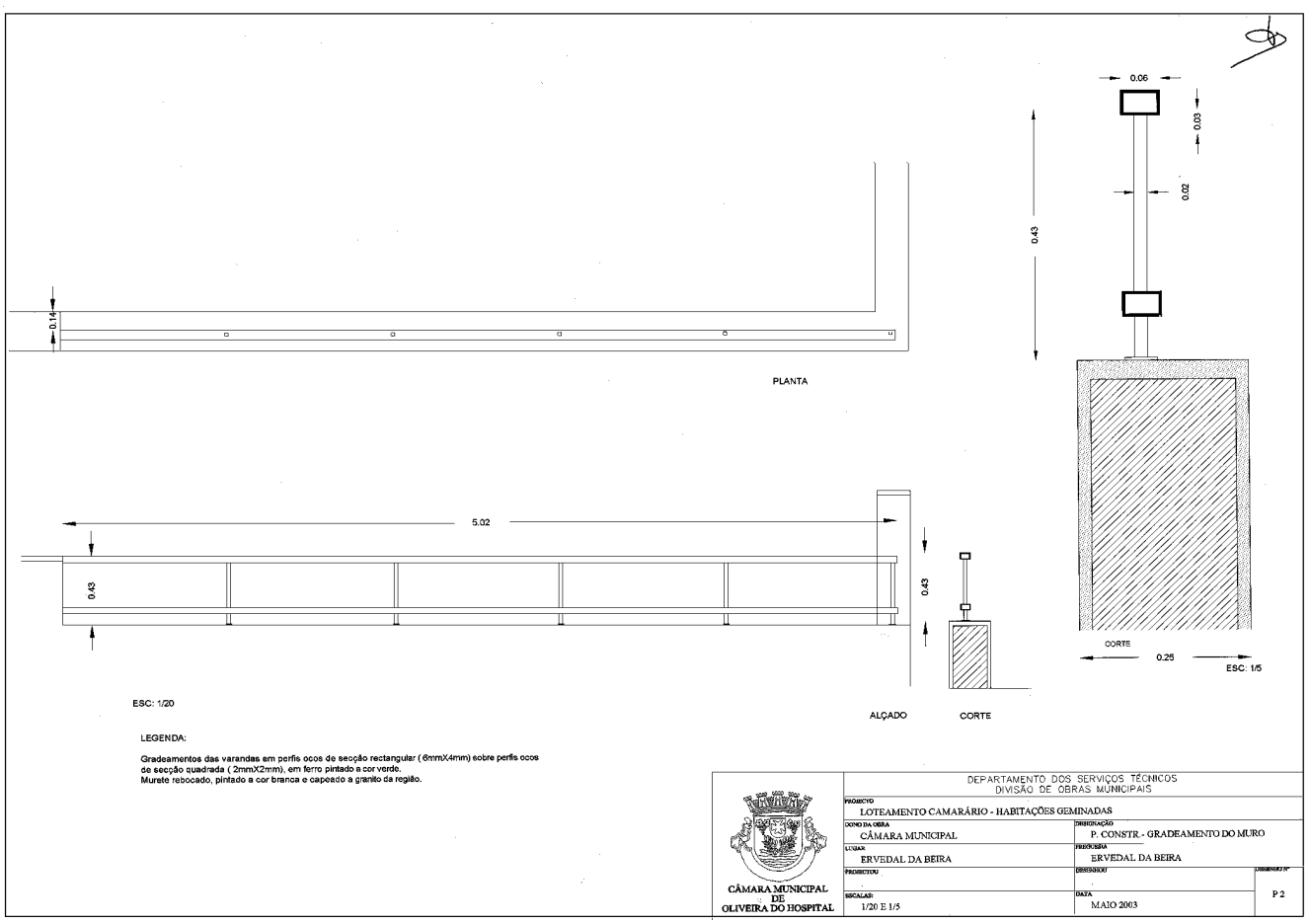

LEGENDA:

Gradeamentos das varandas em perfis ocos de secção rectangular (6mmX4mm) sobre perfis ocos de secção quadrada (2mmX2mm), em ferro pintado a cor verde.
Murete rebocado, pintado a cor branca e capeado a granito da região.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS
DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

PROJECTO: LOTEAMENTO CAMARÁRIO - HABITAÇÕES GEMINADAS		
DONO DA OBRA: CÂMARA MUNICIPAL	DESIGNAÇÃO: P. CONSTR. - GRADEAMENTO DO MURO	
LUGAR: ERVEDAL DA BEIRA	FREGUESIA: ERVEDAL DA BEIRA	
PROJECTOU: .	DESENHOU: .	DESENHO Nº: P 2
ESCALAS: 1/20 E 1/5	DATA: MAIO 2003	

CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA DO CASTELO

Aviso n.º 5897/2003 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Penalva do Castelo, em sua reunião extraordinária de 6 de Junho de 2003, deliberou, por unanimidade, mediante escrutínio secreto, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 6 de Junho, atribuir a menção de mérito excepcional à telefonista Maria de Fátima Lopes Oliveira, permitindo a redução de tempo de serviço para efeitos de progressão do 2.º escalão (índice 139) para 3.º escalão (índice 148).

Para efeitos do disposto no n.º 6 do referido artigo 30.º do citado decreto-lei, os motivos da atribuição da menção de mérito excepcional foram os seguintes:

A funcionária em causa ingressou nos quadros da Câmara Municipal em 16 de Abril de 1999 como telefonista.

No exercício destas funções, fê-lo com elevada dedicação, sentido de responsabilidade, facto que é reconhecido pelos colegas e superiores hierárquicos.

Especialmente nos últimos anos, exerce as funções de forma competente e particularmente zelosa, chamando a atenção pela sua qualidade, sendo excepcionalmente cuidadosa na programação e direcção dos trabalhos.

No âmbito desta avaliação foi atendido o trabalho desenvolvido pela referida funcionária, demonstrando sempre qualidade na execução do serviço e sempre na prossecução do interesse público, factos que podem ser facilmente constatados pelos próprios utentes dos serviços e, de uma maneira geral, pelos próprios munícipes de Penalva do Castelo.

Esta deliberação foi, nos termos do estabelecido no n.º 5 do artigo 30.º do citado Decreto-Lei n.º 184/89, ratificada pela Assembleia Municipal de Penalva do Castelo em sua sessão ordinária de 18 de Junho de 2003.

30 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

Aviso n.º 5898/2003 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Penalva do Castelo, em sua reunião extraordinária de 6 de Junho de 2003, deliberou, por unanimidade, mediante escrutínio secreto, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 6 de Junho, atribuir a menção de mérito excepcional ao chefe de secção Anselmo Gomes de Almeida Sales, permitindo a redução de tempo de serviço para efeitos de progressão do 1.º escalão (índice 330) para o 2.º escalão (índice 350).

Para efeitos do disposto no n.º 6 do referido artigo 30.º do citado decreto-lei, os motivos da atribuição da menção de mérito excepcional foram os seguintes:

O funcionário em causa ingressou nos quadros da Câmara Municipal em 1 de Dezembro de 1985, como leitor-cobrador de consumos de 2.ª classe, tendo, desde essa data, exercido por mérito próprio e por concurso as categorias de terceiro-oficial administrativo, segundo-oficial administrativo, primeiro-oficial (assistente administrativo principal), assistente administrativo especialista e chefe de secção.

Durante o período de Maio de 2002 a Abril de 2003, além de assegurar as funções de chefe da Divisão Administrativa exerceu as funções de notário privativo do município, oficial público e delegado da Inspecção-Geral das Actividades Culturais.

No exercício destas funções, fê-lo com elevada dedicação, sentido de responsabilidade, facto que é reconhecido pelos colegas e superiores hierárquicos.

Especialmente nos últimos anos, exerce as funções de forma competente e particularmente zelosa, chamando a atenção pela sua qualidade, sendo excepcionalmente cuidadoso na programação e direcção dos trabalhos, procurando transmitir o máximo de conhecimentos úteis a todos os seus subordinados.

No âmbito desta avaliação foi atendido o trabalho desenvolvido pelos funcionários adstritos à Secção Administrativa da Divisão Administrativa, sem prejuízo da classificação de serviço a atribuir individualmente a cada um destes funcionários de acordo com a legislação própria, fazendo-se uma avaliação positiva dos mesmos, que, exercendo as funções orientadas pelo seu chefe de secção, Anselmo Gomes de Almeida Sales, deram cumprimento às orientações superiores, demonstrando qualidade na execução do serviço, sempre na prossecução do interesse público, factos que podem ser facilmente constatados pelos próprios utentes dos serviços e, de uma maneira geral, pelos próprios munícipes de Penalva do Castelo.

Esta deliberação foi, nos termos do estabelecido no n.º 5 do artigo 30.º do citado Decreto-Lei n.º 184/89, ratificada pela Assembleia Municipal de Penalva do Castelo em sua sessão ordinária de 18 de Junho de 2003.

30 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

Aviso n.º 5899/2003 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Penalva do Castelo, em sua reunião extraordinária de 6 de Junho de 2003, deliberou, por maioria, mediante escrutínio secreto, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 6 de Junho, atribuir a menção de mérito excepcional ao fiel de armazém Joaquim de Albuquerque Campos, permitindo a redução de tempo de serviço para efeitos de progressão do 5.º escalão (índice 190) para o 6.º escalão (índice 205).

Para efeitos do disposto no n.º 6 do referido artigo 30.º do citado decreto-lei, os motivos da atribuição da menção de mérito excepcional foram os seguintes:

O funcionário em causa ingressou nos quadros da Câmara Municipal em 9 de Maio de 1983 como fiel de armazém.

No exercício destas funções, fê-lo com elevada dedicação, sentido de responsabilidade, facto que é reconhecido pelos colegas e superiores hierárquicos.

Especialmente nos últimos anos, exerce as funções de forma competente e particularmente zelosa, chamando a atenção pela sua qualidade, sendo excepcionalmente cuidadoso na programação e direcção dos trabalhos.

No âmbito desta avaliação foi atendido o trabalho desenvolvido pelo referido funcionário, demonstrando sempre qualidade na execução do serviço e sempre na prossecução do interesse público, factos que podem ser facilmente constatados pelos próprios utentes dos serviços e, de uma maneira geral, pelos próprios munícipes de Penalva do Castelo.

Esta deliberação foi, nos termos do estabelecido no n.º 5 do artigo 30.º do citado Decreto-Lei n.º 184/89, ratificada pela Assembleia Municipal de Penalva do Castelo em sua sessão ordinária de 18 de Junho de 2003.

30 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

Aviso n.º 5900/2003 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Penalva do Castelo, em sua reunião extraordinária de 6 de Junho de 2003, deliberou, por unanimidade, mediante escrutínio secreto, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 6 de Junho, atribuir a menção de mérito excepcional ao chefe de secção Fernando Pinto Ferreira, permitindo a redução de tempo de serviço para efeitos de progressão do 1.º escalão (índice 330) para o 2.º escalão (índice 350).

Para efeitos do disposto no n.º 6 do referido artigo 30.º do citado decreto-lei, os motivos da atribuição da menção de mérito excepcional foram os seguintes:

O funcionário em causa ingressou nos quadros da Câmara Municipal em 1 de Julho de 1987, como escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, tendo, desde essa data, exercido por mérito próprio e por concurso as categoria de terceiro-oficial administrativo, segundo-oficial administrativo, primeiro-oficial (assistente administrativo principal), assistente administrativo especialista e chefe de secção.

Desde Maio de 2002 tem assegurado as funções de chefe da Divisão Financeira.

No exercício destas funções, fê-lo com elevada dedicação, sentido de responsabilidade, facto que é reconhecido pelos colegas e superiores hierárquicos.

Especialmente nos últimos anos, exerce as funções de forma competente e particularmente zelosa, chamando a atenção pela sua qualidade, sendo excepcionalmente cuidadoso na programação e direcção dos trabalhos, procurando transmitir o máximo de conhecimentos úteis a todos os seus subordinados.

No âmbito desta avaliação foi atendido o trabalho desenvolvido pelos funcionários adstritos à Secção Financeira da Divisão Financeira, sem prejuízo da classificação de serviço a atribuir individualmente a cada um destes funcionários de acordo com a legislação própria, fazendo-se uma avaliação positiva dos mesmos, que, exercendo as funções orientadas pelo seu chefe de secção, Fernando Pinto Ferreira, deram cumprimento às orientações superiores,

demonstrando qualidade na execução do serviço sempre na prossecução do interesse público, factos que podem ser facilmente constatados pelos próprios utentes dos serviços e, de uma maneira geral, pelos próprios munícipes de Penalva do Castelo.

Esta deliberação foi, nos termos do estabelecido no n.º 5 do artigo 30.º do citado Decreto-Lei n.º 184/89, ratificada pela Assembleia Municipal de Penalva do Castelo em sua sessão ordinária de 18 de Junho de 2003.

30 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS

Aviso n.º 5901/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo*. — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal, foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Marco Paulo Gomes Cordeiro — auxiliar administrativo, por despacho de 3 de Maio de 2003 e pelo prazo de 12 meses.
Maria do Rosário Caetana Sapateiro Santos Costa — auxiliar administrativo, por despacho de 16 de Maio de 2003 e pelo prazo de 12 meses.
Elizabete Catarina Cordeiro do Nascimento — assistente administrativo, por despacho de 1 de Junho de 2003 e pelo prazo de 12 meses.

[Isentos de fiscalização, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

15 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Maria Oliveira Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM

Aviso n.º 5902/2003 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por deliberação tomada por esta Câmara Municipal em reunião de 4 de Novembro de 2002, ratificada por deliberação da Assembleia Municipal de 12 de Dezembro de 2002, e nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, foi atribuída menção de mérito excepcional, tendo por efeito a redução para metade do tempo de serviço legalmente exigido para progressão na carreira, ao motorista de transportes colectivos Carlos Manuel Lopes Ressurreição.

Os motivos da atribuição da menção de mérito excepcional foram os seguintes:

Carlos Manuel Lopes Ressurreição, motorista de transportes colectivos, a exercer as suas funções na Divisão de Transportes e Equipamentos Mecânicos, tem-se destacado no exercício das funções que lhe foram confiadas pela forma empenhada como contribui para a resolução das situações, nomeadamente: oferecendo ao município uma disponibilidade total; exercendo as suas funções com inexcedível dedicação, procurando sistematicamente as melhores soluções para situações que possam ocorrer; oferecendo ao serviço que desenvolve a sua total capacidade profissional, exercendo-o com competência e inteligência e mantendo uma regularidade comportamental consubstanciada em grande serenidade e interesse pelo cumprimento das orientações superiores e respeito pelos utentes.

20 de Junho de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Chefe da Divisão Administrativa, *Tânia Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA

Aviso n.º 5903/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e por deliberação camarária de 11 de Junho de 2003, foi decidido submeter a apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de Regulamento Interno da Biblioteca Municipal Silvestre Ribeiro.

Avisam-se todos os cidadãos interessados de que poderão, durante o prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, apresentar sugestões no âmbito da elaboração do Regulamento em causa.

Durante aquele período, os interessados poderão consultar o referido projecto na Câmara Municipal.

Os interessados deverão apresentar as suas sugestões em ofício devidamente identificado e dirigido ao presidente da Câmara Municipal.

24 de Junho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Francisco José Aguiar Ramalho Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Aviso n.º 5904/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 20 de Maio de 2003, foram renovados os contratos a termo certo e por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 20.º do citado diploma legal, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por novo período de seis meses, com os seguintes contratados:

António Joaquim Coelho Borrego — auxiliar dos serviços gerais, índice 125, com início a 2 de Julho de 2003.
Joaquim Rosa Ferreira — auxiliar dos serviços gerais, índice 125, com início a 2 de Julho de 2003.
Joaquim Santos Rosado Almeida — auxiliar dos serviços gerais, índice 125, com início a 2 de Julho de 2003.
José Falé Missas — auxiliar dos serviços gerais, índice 125, com início a 2 de Julho de 2003.
Maria Antonieta Gens dos Santos — auxiliar administrativo, índice 125, com início a 2 de Julho de 2003.
Maria de Fátima Dias Lourinho Fernandes — assistente administrativa, índice 195, com início a 2 de Julho de 2003.
Rute Paula Quintas Sereto Murteira — técnico superior de gestão de 2.ª classe, índice 400, com início a 2 de Julho de 2003.
Sónia Maria Medinas Canhão Cavaco — técnico profissional especialista principal de investigação social, índice 310, com início a 2 de Julho de 2003.

23 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Victor Manuel Barão Martelo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DE PENA

Aviso n.º 5905/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do estabelecido no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 22 de Maio de 2003, foram renovados, por igual período, a partir 1 de Julho do corrente ano, os contratos de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Avelino Delgado Pacheco — trolha.
Fernando Alves da Silva — trolha.
João Pires de Sousa — trolha.
José Miguel Fernandes de Sousa — trolha.
Alexandre José Ferreira Limões — cantoneiro.
Albino José Gonçalves — cantoneiro.
Albino Daniel Dias da Costa — jardineiro.
Hugo Filipe Carvalho Meireles — jardineiro.
José da Costa Almeida — condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.
José Carlos Sena Machado — auxiliar de serviços gerais.
Sara Eugénia Gonçalves T. Martins — auxiliar administrativo.
Jorge Manuel Machado Gonçalves — assistente administrativo.
Marco André Fonseca Andrade — assistente administrativo.
Sandra Maria Carvalho da Silva — assistente administrativo.

30 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Agostinho Alves Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO

Aviso n.º 5906/2003 (2.ª série) — AP. — Orlando Fernandes de Carvalho Mendes, presidente da Câmara Municipal de Santa Comba Dão:

Torna público que, em sessão ordinária realizada em 27 do corrente, a Assembleia Municipal de Santa Comba Dão aprovou o aditamento II à Tabela de Taxas pela Concessão de Licenças e

Prestação de Serviços do Município e a transcrição da tabela que a seguir se transcreve na íntegra e que entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

30 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Orlando Fernandes de Carvalho Mendes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA FEIRA

Aviso n.º 5907/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do referido diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por urgente conveniência de serviço, na categoria e com os trabalhadores abaixo mencionados:

Técnico de informática — estagiário:

Joaquim Jorge Oliveira Assunção — com início a 15 de Maio de 2003 e termo a 14 de Maio de 2004.

Técnico superior de economia — estagiário:

Elisabete Vita Martins Cruz — com início a 15 de Maio de 2003 e termo a 14 de Maio de 2004.

[Não sujeito a fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

24 de Junho de 2003. — O Vereador do Pelouro de Administração, Finanças, Modernização e Desenvolvimento, *Carlos Jorge Campos Oliveira*.

Aviso n.º 5908/2003 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi aceite o pedido de rescisão do contrato de trabalho a termo certo apresentado pela trabalhadora Márcia Andreia Silva Bernardes, a partir de 28 de Maio de 2003.

24 de Junho de 2003. — O Vereador do Pelouro de Administração, Finanças, Modernização e Desenvolvimento, *Carlos Jorge Campos Oliveira*.

Aviso n.º 5909/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do referido diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por urgente conveniência de serviço, com Marta da Costa Marques, na categoria de arquitecto — estagiário, com início a 12 de Maio de 2003 e termo a 11 de Maio de 2004. [Não sujeito a fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

24 de Junho de 2003. — O Vereador do Pelouro de Administração, Finanças, Modernização e Desenvolvimento, *Carlos Jorge Campos Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO

Aviso n.º 5910/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração da estrutura orgânica dos serviços municipais, quadro de pessoal e regulamento interno*. — Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público que por deliberação da Assembleia Municipal de Santa Marta de Penaguião, em sessão ordinária de 20 de Junho de 2003, foi aprovada a alteração da estrutura orgânica dos serviços municipais, quadro de pessoal e regulamento interno da edilidade, que se anexam e publicam na íntegra, cuja proposta foi aprovada por deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião ordinária de 2 de Junho de 2003.

24 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Guedes Ribeiro*.

Proposta de Alteração do Regulamento de Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento de Organização e Funcionamento dos Serviços

1 — Os artigos 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º e 31.º do Regulamento de Organização e Funcionamento dos Serviços do Município passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Estrutura geral

1 — Para prossecução das suas atribuições, a Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião dispõe dos seguintes serviços:

a) Serviços de Apoio Instrumental, Divisão Administrativa e Financeira;
b) .....
c) .....

SECÇÃO VI

Da Divisão Administrativa e Financeira

Artigo 9.º

Competências

Compete à Divisão Administrativa e Financeira garantir o bom funcionamento dos serviços, a eficaz gestão dos recursos humanos e materiais, nomeadamente:

a) Dirigir, coordenar, planificar e desenvolver de forma integrada as actividades que se enquadrem nos domínios da gestão económica e financeira, da administração geral e patrimonial de acordo com os recursos existentes;
b) Coordenar a elaboração dos projectos das grandes opções do plano e integração no orçamento;
c) Coordenar a execução orçamental e financeira dos projectos incluídos nas grandes opções do plano e propor as alterações e revisões quando tal se mostrar necessário;
d) Promover e zelar pelas finanças municipais, nomeadamente ao nível da arrecadação das receitas, das formas e montantes de financiamentos, da realização de despesas, da contratação de serviços financeiros, do pagamento das despesas legalmente assumidas e da satisfação dos encargos financeiros;
e) Promover e zelar pelo cumprimento dos normativos legais, proceder à divulgação de legislação pelas diferentes unidades orgânicas e propor a elaboração de posturas, regulamentos, normas e outros instrumentos que se mostrem necessários ao bom funcionamento dos serviços;
f) Assegurar uma gestão adequada dos recursos humanos;
g) Prestar apoio técnico-administrativo aos órgãos autárquicos sempre que solicitado;
h) Supervisionar a acompanhar os processos eleitorais;
i) Participar em estudos sobre matérias específicas da área da Divisão e submetê-los à consideração superior;
j) Executar as tarefas inerentes ao recebimento, classificação e registo, distribuição, expedição e arquivo de todo o expediente;
k) Assegurar o serviço de contencioso, no sentido de promover o respeito pelos diplomas legais e regulamentos;
l) Organizar e dar sequência aos processos administrativos de interesse municipal quando não existam subunidades orgânicas com essa finalidade;
m) Promover, nas suas diversas unidades orgânicas dependentes, a política de qualidade municipal.

Artigo 10.º

Competências do chefe da Divisão Administrativa e Financeira

Ao chefe da Divisão Administrativa e Financeira compete:

a) Dirigir e coordenar os serviços respectivos;
b) Prestar apoio técnico e colaborar na elaboração dos documentos previsionais e dos documentos de prestação de contas;
c) Secretariar as reuniões da Câmara Municipal, subscrever e assinar as respectivas actas;
d) Certificar os factos e actos que constam nos arquivos municipais e autenticar todos os documentos e actos dos órgãos municipais;
e) Submeter a despacho do presidente da Câmara os assuntos da sua competência;
f) Assinar assuntos de mero expediente, para que tenha recebido delegação;
g) Exercer as funções de notário privativo e de responsável pelas execuções fiscais;
h) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo presidente e vereadores da Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Estrutura

A Divisão Administrativa e Financeira compreende para além do núcleo de apoio, tesouraria, gabinete de atendimento ao munícipe, serviços de informação geográfica e de informática, as seguintes secções:

a) .....
b) Secção de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo;
c) Secção de Contratação Pública, Contencioso e Património.

SUBSECÇÃO II

Da Secção de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo

Artigo 13.º

Competências

À Secção de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo, compete:
1 — Na área do pessoal:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....

2 — Na área do expediente geral:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....

3 — Na área do arquivo:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 31.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal será estruturado de acordo com os seguintes grupos:

a) .....
b) .....
c) .....
d) Pessoal de informática;
e) Pessoal técnico-profissional;
f) Pessoal administrativo;
g) Apoio educativo;
h) Pessoal auxiliar.
i) Pessoal operário;

2 — ..... »

2 — São aditados os artigos 7.º-A, 7.º-B, 8.º-A,15.º-A e 15.º-B, com a seguinte redacção:

«SECÇÃO II

Do Gabinete de Relações Públicas

Artigo 7.º-A

1 — Compete ao Gabinete de Relações Públicas:

a) Divulgar a actividade da Câmara e dos seus serviços, quer por via de suportes próprios, da imprensa, rádio, televisão ou outros canais que se revelem adequados;
b) Promover a concepção e constante actualização de uma página da Câmara na internet;
c) Zelar pela boa imagem da Câmara e dos seus serviços;
d) Promover a implementação de mecanismos que facilitem o acesso dos munícipes a documentos oficiais do seu interesse, tais como actas, Plano Director Municipal, Planos de Urbanização e de Pormenor;
e) Dar apoio às relações protocolares que o município estabeleça com outras autoridades ou entidade privadas;
f) Manter actualizado um ficheiro de entidades públicas e privadas a quem interesse, segundo critério superiormente definido, manter permanentemente informadas da actividade da autarquia.

2 — O Gabinete de Relações Públicas compreende o necessário apoio de secretariado.

SECÇÃO III

Do Gabinete de Apoio às Juntas de Freguesia

Artigo 7.º-B

Ao Gabinete de Apoio as Juntas de Freguesia compete, em geral, prestar serviço em cooperação com os diversos serviços do município, designadamente:

a) Apoiar as assembleias e juntas de freguesia, proporcionando-lhes a disponibilidade atempada dos serviços municipais;
b) Preparar protocolos de transferência de competências da Câmara para as juntas de freguesia e acompanhar a execução desses protocolos;
c) Apoiar técnica e administrativamente as juntas de freguesia;
d) Preparar as reuniões periódicas da Câmara com as juntas de freguesia.
e) Recolher e fazer chegar ao executivo municipal as prioridades e os problemas fundamentais que preocupam os órgãos autárquicos em particular e os munícipes em geral;
f) Efectuar os demais procedimentos técnico-administrativos que lhe sejam determinados.

SECÇÃO V

Do Conselho Municipal de Educação

Artigo 8.º-A

1 — O Conselho Municipal de Educação é uma instância de coordenação e consulta, que tem por objectivo promover, a nível municipal, a coordenação da política educativa, articulando a intervenção, no âmbito do sistema educativo, dos agentes educativos e dos parceiros sociais interessados, analisando e acompanhando o funcionamento do referido sistema e propondo as acções consideradas adequadas à promoção de maiores padrões de eficiência e eficácia do mesmo.

2 — O apoio logístico e administrativo será assegurado pela Divisão Administrativa e Financeira ou por um núcleo administrativo constituído por despacho do presidente da Câmara.

SUBSECÇÃO V

Da Secção de Contratação Pública, Contencioso e Património

Artigo 15.º-A

Competências

À Secção de Contratação Pública, Contencioso e Património, compete:

1) Na área de contratação pública:

a) Zelar pela correcta e atempada execução das respectivas tarefas, estudando e propondo medidas de organização que contribuam par aumentar e eficácia e qualidade do serviço;
b) Proceder à aquisição de bens materiais e serviços necessários ao funcionamento da Câmara, em conformidade com a legislação em vigor, e nas melhores condições de mercado;
c) Preparar os procedimentos necessários para abertura de concursos diversos de aquisição de bens e serviços e de empreitadas de obras públicas, bem como acompanhar os mesmos, do ponto de vista administrativo, até à celebração do respectivo contrato;
d) Preparar os elementos necessários à elaboração de contratos escritos de aquisição de bens e serviços e de empreitadas de obras públicas;
e) Preparar e enviar os processos de contratos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas para efeito de visto;
f) Participar na preparação de programas de concurso e de cadernos de encargos para aquisição de bens e serviços e de empreitadas de obras públicas;
g) Assegurar e executar o expediente e arquivo geral do serviço;

2) Na área do contencioso:

a) Promover a defesa contenciosa dos interesses municipais, obtendo em tempo útil todos os elementos necessários existentes no serviço e propondo, em conjugação com os mandatários judiciais nomeados, as medidas necessárias ao cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado;
b) Assegurar a defesa judicial dos interesses do município, bem como acompanhar e manter a câmara informada sobre as acções e recursos em que o município seja parte, divulgando informação periódica sobre a situação pontual em que se encontram;
c) Colaborar com o Ministério Público em todos os processos que envolvam os interesses da autarquia, prestando todas as informações e elementos necessários;
d) Instruir e assegurar a tramitação dos recursos hierárquicos, dos recursos do contencioso administrativo e das acções administrativas em que seja parte o município, acompanhando o respectivo processo no tribunal competente;
e) Promover a informação e acompanhamento de queixas, reclamações ou exposições formuladas por particulares;
f) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas por despacho do presidente da Câmara, bem como executar e assegurar todo o expediente e arquivo do serviço;

3) Na área do património:

a) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro de bens móveis e imóveis do município;
b) Proceder à actualização do registo e identificação de todos os bens móveis, designadamente obras de arte, mobiliário e equipamentos existentes nos serviços ou cedidos pela Câmara Municipal a outras entidades públicas;
c) Executar todo o procedimento administrativo relacionado com a alienação de bens móveis e imóveis do município, designadamente os processos de hastas públicas;
d) Promover a inscrição nas matrizes predial e na conservatória do registo predial de todos os bens imobiliários;
e) Organizar e manter actualizados os seguros de pessoal, veículos, prédios urbanos e respectivo recheio;
f) Colaborar na elaboração de normas no âmbito da gestão e controlo patrimonial e zelar pela sua posterior actualização e cumprimento;
g) Executar e assegurar todo o expediente e arquivo do serviço.

SUBSECÇÃO VI

Serviços de Informação Geográfica e de Informática

Artigo 15.º-B

Competências

Aos Serviços de Informação Geográfica e de Informática compete:

1 — Na área de informação geográfica:

a) A concepção, promoção, definição, regulamentação e preservação da qualidade urbanística e o ordenamento do território do município, através da sua participação activa na elaboração e avaliação da execução dos planos municipais de ordenamento do território.
b) Monitorizar a execução dos planos municipais de ordenamento do território e de outros instrumentos de gestão urbanística e propor medidas de actualização ou correcção de desvios;
c) Garantir a coordenação e compatibilização com os planos municipais de ordenamento do território dos pedidos de direito de informação apresentados à Câmara, tendo em vista saber quais os instrumentos de desenvolvimento e planeamento territorial em vigor, bem como das demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas objecto de licenciamento e ou autorização municipal;
d) Realizar estudos, em colaboração com a Divisão de Obras e Serviços Urbanos, com o objectivo da reconversão de áreas degradadas ou de construção clandestina e de programação de outras áreas de intervenção prioritária;
e) Garantir a articulação das diversas unidades funcionais que interferem, directa ou indirectamente, no planeamento e gestão municipais;
f) Elaborar estudos e desenvolvimento de acções de planeamento nos domínios do ordenamento, concepção da rede viária municipal e outras infra-estruturas de acessibilidade e transportes, abastecimento de água e saneamento;
g) Propor, em articulação com outros serviços municipais, programas urbanísticos que envolvam a compatibilização de soluções com outras entidades públicas, nomeadamente no respeitante a infra-estruturas, equipamentos e ocupação do espaço público;
h) Promover a elaboração e manter actualizada a cartografia digital e temática necessária ao apoio das funções de planeamento e gestão urbana do município, bem como das infra-estruturas da rede viária, saneamento, água e outras;
i) Recolher, compilar e tratar elementos técnicos, estatísticos e outros relativos à actividade dos vários serviços da Câmara;
j) Organizar e manter actualizados ficheiros e arquivos de estudos, planos de urbanização, planos de pormenor, loteamentos e plantas topográficas;

k) Introduzir na matriz dados sobre todas as obras nas fases de projecto de arquitectura aprovado, acto de implantação e vistoria;
l) Introduzir na matriz os planos e estudos aprovados, as novas designações toponímicas aprovadas, assim como todos os espaços públicos ocupados com obras licenciadas;
m) Promover com os serviços competentes a realização do cadastro urbano do município;
n) Apoiar a actividade das outras unidade orgânicas, bem como prestar os serviços que lhe sejam solicitados;
o) Desenvolver um sistema de informação geográfico sobre o município, por forma a garantir, em permanência, dados actualizados para as decisões e intervenções da administração municipal, nomeadamente as previstas para o cumprimento da legislação em vigor;
p) Elaborar estudos sobre matérias específicas dos serviços a seu cargo e submetê-las à consideração superior;

2 — Na área de informática:

a) Manter a gestão do sistema informático actual;
b) Promover a formação dos funcionários no sentido de poderem utilizar com a máxima eficiência as aplicações informáticas com que trabalham;
c) Definir uma arquitectura de informação que contemple as necessidades funcionais de cada área de actividade dos serviços municipais;
d) Apoiar e controlar os projectos informáticos, na fase de concepção geral, análise, desenvolvimento, arranque e manutenção.
e) Propor medidas de substituição e de modernização dos equipamentos e de expansão do sistema;
f) Propor medidas adequadas com os fornecedores e serviços contratados, tendo em vista a necessária interligação com vista à eliminação de erros e à alteração dos programas nos prazos que permitam cumprir as normas legais ou regulamentares;
g) Propor a aquisição e implementação de novas aplicações em articulação com as necessidades e solicitações dos diversos serviços;
h) Dar apoio a todos os serviços em questões de funcionalidade dos equipamentos e suportes lógicos
i) Efectuar os demais procedimentos técnicos que lhe sejam determinados.»

3 — São eliminados os n.os 2 do artigo 9.º e 3 do artigo 12.º

Artigo 2.º

Revogação do quadro anterior

O quadro de pessoal do município de Santa Marta de Penaguião, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 27, de 2 de Fevereiro de 2000, é substituído pelo quadro de pessoal anexo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente alteração da estrutura orgânica dos serviços municipais e quadro de pessoal entra em vigor no 1.º dia posterior à sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

Artigo 4.º

O Regulamento de Organização e Funcionamento dos Serviços da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião é republicado em anexo, na íntegra, com as alterações resultantes da presente proposta.

ANEXO

Regulamento de Organização e Funcionamento dos Serviços

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

Para realização das atribuições cometidas ao município, nos termos da lei, é estabelecida a presente estrutura orgânica dos serviços do município de Santa Marta de Penaguião.

Artigo 2.º

Princípios de gestão dos serviços

A gestão dos serviços municipais deve respeitar:

a) A correlação entre o plano de actividades e o orçamento do município, no sentido da obtenção da maior eficácia e eficiência;
b) O princípio da prioridade das actividades operativas sobre as actividades instrumentais, devendo estas orientar-se para o apoio administrativo daquelas;
c) O princípio da gestão por projectos, quando a realização de missões com carácter interdisciplinar integrado não possa ser eficaz e eficientemente alcançada com recurso a estruturas verticais permanentes.

Artigo 3.º

Atribuições comuns dos serviços

São atribuições comuns dos serviços da Câmara Municipal:

a) Elaborar e submeter à aprovação superior as instruções, circulares, regulamentos e normas que forem julgados necessários ao correcto exercício da sua actividade, bem como propor as medidas de política julgadas mais adequadas no âmbito respectivo;
b) Colaborar na elaboração do plano de actividades, orçamento, relatório de actividades e conta de gerência;
c) Assegurar a correcta execução das tarefas dentro dos prazos determinados;
d) Assistir, sempre que tal seja determinado, às reuniões dos órgãos do município;
e) Zelar pelo cumprimento do dever de assiduidade e participar as ausências à Secção de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo;
f) Preparar a minuta dos assuntos que careçam de deliberação da Câmara;
g) Assegurar a execução das deliberações da Câmara e despachos do presidente nas respectivas áreas de actividade;
h) Assegurar a informação mútua necessária ao bom funcionamento global.

Artigo 4.º

Colaboração entre os serviços

No exercício das suas competências, os serviços municipais deverão assegurar mutuamente a colaboração que em cada caso se mostre necessária ou lhes seja superiormente determinada.

CAPÍTULO II

Dos serviços

Artigo 5.º

Estrutura geral

1 — Para prossecução das suas atribuições, a Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião dispõe dos seguintes serviços:

a) Serviços de Apoio Instrumental, Divisão Administrativa e Financeira;
b) Serviços Operativos, Divisão de Obras e Serviços Urbanos;
c) Serviços de Apoio Técnico, Serviços de Educação, Cultura, Desporto, Turismo e Acção Social.

2 — A representação gráfica dos serviços referidos no número anterior consta do anexo I.

Artigo 6.º

Dependência hierárquica

Os serviços referidos no artigo anterior funcionam na dependência hierárquica do presidente da Câmara, ou, no todo ou em parte, dos vereadores em quem foram delegadas competências.

SECÇÃO I

Do Gabinete de Apoio ao Presidente

Artigo 7.º

Compete ao Gabinete da Presidência:

a) Assegurar o apoio técnico-administrativo necessário ao desempenho da actividade do presidente da Câmara;
b) Assessorar o presidente da Câmara, nomeadamente no que se refere a atendimento do público e marcação de contactos com entidades externas;
c) Preparar contactos exteriores do presidente da Câmara, fornecendo elementos que permitam a sua documentação prévia;
d) Recolher os elementos necessários à realização das reuniões do executivo municipal;
e) Elaborar, encaminhar o expediente e organizar o arquivo sectorial da presidência;
f) Desenvolver outras funções que a presidência determinar;
g) Organizar e proceder à distribuição do boletim municipal;
h) Elaborar e editar informação para divulgação pública da actividade municipal;
i) Proceder análise, leitura e recorte da imprensa, bem como da legislação;
j) Estabelecer as comunicações definidas como necessárias com os órgãos de comunicação social.

SECÇÃO II

Do Gabinete de Relações Públicas

Artigo 7.º-A

1 — Compete ao Gabinete de Relações Públicas:

a) Divulgar a actividade da Câmara e dos seus serviços, que por via de suportes próprios, da imprensa, rádio, televisão ou outros canais que se revelem adequados;
b) Promover a concepção e constante actualização de uma página da Câmara na internet;
c) Zelar pela boa imagem da Câmara e dos seus serviços;
d) Promover a implementação de mecanismos que facilitem o acesso dos munícipes a documentos oficiais do seu interesse, tais como actas, Plano Director Municipal, Planos de Urbanização e de Pormenor;
e) Dar apoio às relações protocolares que o município estabeleça com outras autoridades ou entidade privadas;
f) Manter actualizado um ficheiro de entidades públicas e privadas a quem interesse, segundo critério superiormente definido, manter permanentemente informadas da actividade da autarquia.

2 — O Gabinete de Relações Públicas compreende o necessário apoio de secretariado.

SECÇÃO III

Do Gabinete de Apoio às Juntas de Freguesia

Artigo 7.º-B

Ao Gabinete de Apoio as Juntas de Freguesia compete, em geral, prestar serviço em cooperação com os diversos serviços do município, designadamente:

a) Apoiar as assembleias e juntas de freguesia, proporcionando-lhes a disponibilidade atempada dos serviços municipal;
b) Preparar protocolos de transferência de competências da Câmara para as juntas de freguesia e acompanhar a execução desses protocolos;
c) Apoiar técnica e administrativamente as juntas de freguesia;
d) Preparar as reuniões periódicas da Câmara com as juntas de freguesia;
e) Recolher e fazer chegar ao executivo municipal as prioridades e os problemas fundamentais que preocupam os órgãos autárquicos em particular e os munícipes em geral;
f) Efectuar os demais procedimentos técnico-administrativos que lhe sejam determinados.

SECÇÃO IV

Do Gabinete de Protecção Civil

Artigo 8.º

Compete ao Gabinete de Protecção Civil:

1) A coordenação das operações de prevenção, socorro e assistência, especialmente em situações de catástrofe e calamidade públicas;
2) Compete ainda:

a) Actuar preventivamente no levantamento e análise de situações de risco susceptíveis de accionarem os meios de protecção civil;
b) Promover acções de formação, sensibilização e informação das populações neste domínio;
c) Apoiar e, quando for caso disso, coordenar as operações de socorro às populações atingidas por efeitos de catástrofes ou calamidades públicas;
d) Promover o realojamento e acompanhamento das populações atingidas por situações de catástrofe ou calamidade, em articulação com os serviços competentes da Divisão de Obras e Serviços de Cultura e Acção Social;
e) Desenvolver acções subsequentes de reintegração social das populações afectadas,

3) Quando a gravidade das situações e ameaça do bem público o justifiquem, podem ser colocados à disposição do Gabinete os meios afectos a outros serviços da Câmara, precedendo autorização do presidente da Câmara ou de quem o substitua;
4) O Gabinete será dotado de um regulamento de funcionamento aprovado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara;
5) Poderá ser instituída, por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, a comissão municipal de protecção civil, que constitui órgão consultivo do presidente da Câmara nestas matérias e cuja composição e competência serão definidas no acto de criação;
6) O Gabinete de Protecção Civil é coordenado por uma personalidade reconhecidamente competente e com formação adequada.

SECÇÃO V

Do Conselho Municipal de Educação

Artigo 8.º-A

1 — O Conselho Municipal de Educação é uma instância de coordenação e consulta, que tem por objectivo promover, a nível municipal, a coordenação da política educativa, articulando a intervenção, no âmbito do sistema educativo, dos agentes educativos e dos parceiros sociais interessados, analisando e acompanhando o funcionamento do referido sistema e propondo as acções consideradas adequadas à promoção de maiores padrões de eficiência e eficácia do mesmo.
2 — O apoio logístico e administrativo será assegurado pela Divisão Administrativa e Financeira ou por um núcleo administrativo constituído por despacho do presidente da Câmara.

SECÇÃO VI

Da Divisão Administrativa e Financeira

Artigo 9.º

Competências

Compete à Divisão Administrativa e Financeira garantir o bom funcionamento dos serviços, a eficaz gestão dos recursos humanos e materiais, nomeadamente:

a) Dirigir, coordenar, planificar e desenvolver de forma integrada as actividades que se enquadrem nos domínios da gestão económica e financeira, da administração geral e patrimonial de acordo com os recursos existentes;
b) Coordenar a elaboração dos projectos das grandes opções do plano e integração no orçamento;

c) Coordenar a execução orçamental e financeira dos projectos incluídos nas grandes opções do plano e propor as alterações e revisões quando tal se mostrar necessário;
d) Promover e zelar pelas finanças municipais, nomeadamente ao nível da arrecadação das receitas, das formas e montantes de financiamentos, da realização de despesas, da contratação de serviços financeiros, do pagamento das despesas legalmente assumidas e da satisfação dos encargos financeiros;
e) Promover e zelar pelo cumprimento dos normativos legais, proceder à divulgação de legislação pelas diferentes unidades orgânicas e propor a elaboração de posturas, regulamentos, normas e outros instrumentos que se mostrem necessários ao bom funcionamento dos serviços;
f) Assegurar uma gestão adequada dos recursos humanos;
g) Prestar apoio técnico-administrativo aos órgãos autárquicos sempre que solicitado;
h) Supervisionar a acompanhar os processos eleitorais;
i) Participar em estudos sobre matérias específicas da área da Divisão e submetê-los à consideração superior;
j) Executar as tarefas inerentes ao recebimento, classificação e registo, distribuição, expedição e arquivo de todo o expediente;
k) Assegurar o serviço de contencioso, no sentido de promover o respeito pelos diplomas legais e regulamentos;
l) Organizar e dar sequência aos processos administrativos de interesse municipal quando não existam subunidades orgânicas com essa finalidade;
m) Promover, nas suas diversas unidades orgânicas dependentes, a política de qualidade municipal.

Artigo 10.º

Competências do chefe da Divisão Administrativa e Financeira

Ao chefe da Divisão Administrativa e Financeira compete:

a) Dirigir e coordenar os serviços respectivos;
b) Prestar apoio técnico e colaborar na elaboração dos documentos previsionais e dos documentos de prestação de contas;
c) Secretariar as reuniões da Câmara Municipal, subscrever e assinar as respectivas actas;
d) Certificar os factos e actos que constam nos arquivos municipais e autenticar todos os documentos e actos dos órgãos municipais;
e) Submeter a despacho do presidente da Câmara os assuntos da sua competência;
f) Assinar assuntos de mero expediente, para que tenha recebido delegação;
g) Exercer as funções de notário privativo e de responsável pelas execuções fiscais;
h) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo presidente e vereadores da Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Estrutura

A Divisão Administrativa e Financeira compreende, para além do núcleo de apoio, tesouraria, gabinete de atendimento ao munícipe, serviços de informação geográfica e de informática, as seguintes secções:

a) Secção de Contabilidade, Taxas e Licenças;
b) Secção de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo;
c) Secção de Contratação Pública, Contencioso e Património.

SUBSECÇÃO I

Da Secção de Contabilidade, Taxas e Licenças

Artigo 12.º

Competências

À Secção de Contabilidade, Taxas e Licenças compete:

1) Na área da contabilidade:

a) Coligir todos os elementos necessários à elaboração do orçamento e respectivas revisões e alterações e da conta de gerência;
b) Controlar a actividade financeira, designadamente através do cabimento de verbas;
c) Fornecer os elementos estatísticos que lhe forem solicitados;
d) Executar e verificar todas as autorizações de despesas, emitir, registar e arquivar ordens de pagamento, registar e arquivar guias de recita e de anulação;
e) Verificar, diariamente, a exactidão das operações de tesouraria, nos termos da lei;
f) Efectuar o tratamento informático relativo à contabilidade municipal e manter devidamente organizada toda a documentação respectivas;
g) Organizar e manter em ordem a conta corrente, em colaboração com a tesouraria;
h) Elaborar balanços mensais, anuais e outros que sejam determinados;
i) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentos sobre contabilidade municipal;
j) Controlar a distribuição, pelos serviços, dos bens necessários ao seu bom funcionamento, nomeadamente visando as requisições respectivas;

2) Na área das taxas e licenças:

a) Assegurar a emissão de licenças e alvarás da competência do município, promovendo as diligências para tal necessárias junto de outros serviços da Câmara ou de outras entidades públicas;
b) Promover e zelar pela arrecadação de receitas do município;
c) Liquidar taxas e demais receitas a cobrar pelo município, bem como emitir as correspondentes guias de receita;
d) Conferir mapas de cobrança das taxas e passar as respectivas guias de receita;
e) Prestar apoio administrativo ao serviço de cemitérios, designadamente organizando e mantendo actualizados os registos respectivos;
f) Levantar autos de transgressão ou contra-ordenações verificadas, bem como efectuar as investigações que sejam superiormente determinadas para instrução de processo de contra-ordenação.

SUBSECÇÃO II

Da Secção de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo

Artigo 13.º

Competências

À Secção de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo compete:

1) Na área do pessoal:

a) Executar as acções administrativas respeitantes ao recrutamento, provimento, promoção, progressão e cessação de fundos de pessoal;
b) Instruir todos os processos referentes a prestações sociais obrigatórias dos funcionários;
c) Assegurar e manter organizado o cadastro de pessoal, bem como o registo e controlo de assiduidade e elaborar as listas de antiguidade;
d) Promover a verificação de faltas ou licenças por doença;
e) Elaborar no início de cada ano o mapa de férias do pessoal, de acordo com os planos de férias fornecidos pelos vários serviços;
f) Processar os vencimentos e outros abonos do pessoal;
g) Dar o apoio necessário à classificação de serviço dos funcionários;
h) Promover à actualização do quadro de pessoal do município;

2) Na área do expediente geral:

a) Executar as tarefas administrativas inerentes à recepção, classificação, distribuição e expedição de correspondência e outros documentos que lhe dizem respeito;
b) Superintender e assegurar o serviço de telefone;

c) Prestar a devida colaboração na realização de eleições;
d) Executar, em geral, as tarefas de apoio administrativo não especificas de outros serviços;
e) Assegurar a execução dactilográfica da correspondência;
f) Providenciar pela publicação de avisos e editais;
g) Apoiar as operações de recenseamento militar;
h) Apoiar a realização do recenseamento eleitoral;

3) Na área do arquivo:

a) Organização do arquivo geral do município, compreendendo-se, para além da sua classificação a racional arrumação, a elaboração de ficheiros da documentação entrada e saída, permanentemente actualizadas;
b) Arquivar, depois de classificados, todos os documentos e processos que hajam sido objecto de decisão final;
c) Organizar o ficheiro das deliberações dos órgãos municipais;
d) Promover a encadernação das actas das reuniões da Câmara e Assembleia Municipal;
e) Registar e arquivar avisos, editais, anúncios, posturas, regulamentos e ordens de serviço;
f) Promover as encadernações do *Diário da República*;
g) Propor, logo que decorridos os prazos estipulados por lei, a inutilização de documentos.

SUBSECÇÃO III

Tesouraria

Artigo 14.º

Competências

À Tesouraria compete:

a) Arrecadar receitas virtuais e eventuais, cumprindo as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
b) Liquidar juros de mora;
c) Efectuar o pagamento de despesas, devidamente autorizado, verificada a existência de condições necessárias;
d) Efectuar depósitos, levantamentos e transferências de fundos devidamente autorizados;
e) Entregar ao chefe de divisão balancetes diários do caixa, acompanhados de toda a documentação referente ao respectivo dia;
f) Manter devidamente escriturados os livros e fichas de tesouraria e cumprir as disposições legais regulamentares sobre a contabilidade Municipal.

SUBSECÇÃO IV

Núcleo de Apoio

Artigo 15.º

Competências

Ao Núcleo de Apoio compete:

a) Assegurar o serviço telefónico com o exterior;
b) Controlar os custos com o serviço telefónico;
c) Assegurar todo o apoio reprográfico aos serviços, nomeadamente fotocópias;
d) Executar encadernações;
e) Assegurar a limpeza dos edifícios;
f) Assegurar a vigilância e segurança dos edifícios;
g) Assegurar o apoio ao desenvolvimento de outras actividades que venham a ser determinadas superiormente.

SUBSECÇÃO V

Da Secção de Contratação Pública, Contencioso e Património

Artigo 15.º-A

Competências

À Secção de Contratação Pública, Contencioso e Património compete:

1) Na área de contratação pública:

a) Zelar pela correcta e atempada execução das respectivas tarefas, estudando e propondo medidas de organização que contribuam par aumentar e eficácia e qualidade do serviço;
b) Proceder à aquisição de bens materiais e serviços necessários ao funcionamento da Câmara, em conformidade com a legislação em vigor, e nas melhores condições de mercado;
c) Preparar os procedimentos necessários para abertura de concursos diversos de aquisição de bens e serviços e de empreitadas de obras públicas, bem como acompanhar os mesmos, do ponto de vista administrativo, até à celebração do respectivo contrato;
d) Preparar os elementos necessários à elaboração de contratos escritos de aquisição de bens e serviços e de empreitadas de obras públicas;
e) Preparar e enviar os processos de contratos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas para efeito de visto;
f) Participar na preparação de programas de concurso e de cadernos de encargos para aquisição de bens e serviços e de empreitadas de obras públicas;
g) Assegurar e executar o expediente e arquivo geral do serviço;

2) Na área do contencioso:

a) Promover a defesa contenciosa dos interesses municipais, obtendo em tempo útil todos os elementos necessários existentes no serviço e propondo, em conjugação com os mandatários judiciais nomeados, as medidas necessárias ao cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado;
b) Assegurar a defesa judicial dos interesses do município, bem como acompanhar e manter a Câmara informada sobre as acções e recursos em que o município seja parte, divulgando informação periódica sobre a situação pontual em que se encontram;
c) Colaborar com o Ministério Público em todos os processos que envolvam os interesses da autarquia, prestando todas as informações e elementos necessários;
d) Instruir e assegurar a tramitação dos recursos hierárquicos, dos recursos do contencioso administrativo e das acções administrativas em que seja parte o município, acompanhando o respectivo processo no tribunal competente;
e) Promover a informação e acompanhamento de queixas, reclamações ou exposições formuladas por particulares;
f) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas por despacho do presidente da Câmara, bem como executar e assegurar todo o expediente e arquivo do serviço;

3) Na área do património:

a) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro de bens móveis e imóveis do município;
b) Proceder à actualização do registo e identificação de todos os bens móveis, designadamente obras de arte, mobiliário e equipamentos existentes nos serviços ou cedidos pela Câmara Municipal a outras entidades públicas;
c) Executar todo o procedimento administrativo relacionado com a alienação de bens móveis e imóveis do município, designadamente os processos de hastas públicas;
d) Promover a inscrição nas matrizes predial e na conservatória do registo predial de todos os bens imobiliários;
e) Organizar e manter actualizados os seguros de pessoal, veículos, prédios urbanos e respectivo recheio;
f) Colaborar na elaboração de normas no âmbito da gestão e controlo patrimonial e zelar pela sua posterior actualização e cumprimento;
g) Executar e assegurar todo o expediente e arquivo do serviço.

SUBSECÇÃO VI

Serviços de Informação Geográfica e de Informática

Artigo 15.º-B

Competências

Aos Serviços de Informação Geográfica e de Informática compete:

1) Na área de informação geográfica:

a) A concepção, promoção, definição, regulamentação e preservação da qualidade urbanística e o ordenamento do território do município, através da sua participação activa na elaboração e avaliação da execução dos Planos Municipais de Ordenamento do Território.
b) Monitorizar a execução dos planos municipais de ordenamento do território e de outros instrumentos de gestão urbanística e propor medidas de actualização ou correcção de desvios;
c) Garantir a coordenação e compatibilização com os Planos Municipais de Ordenamento do Território dos pedidos de direito de informação apresentados à Câmara, tendo em vista saber quais os instrumentos de desenvolvimento e planeamento territorial em vigor, bem como das demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas objecto de licenciamento e ou autorização municipal;
d) Realizar estudos, em colaboração com a Divisão de Obras e Serviços Urbanos, com o objectivo da reconversão de áreas degradadas ou de construção clandestina e de programação de outras áreas de intervenção prioritária;
e) Garantir a articulação das diversas unidades funcionais que interferem, directa ou indirectamente, no planeamento e gestão municipais;
f) Elaborar estudos e desenvolvimento de acções de planeamento nos domínios do ordenamento, concepção da rede viária municipal e outras infra-estruturas de acessibilidade e transportes, abastecimento de água e saneamento;
g) Propor, em articulação com outros serviços municipais, programas urbanísticos que envolvam a compatibilização de soluções com outras entidades públicas, nomeadamente no respeitante a infra-estruturas, equipamentos e ocupação do espaço público;
h) Promover a elaboração e manter actualizada a cartografia digital e temática necessária ao apoio das funções de planeamento e gestão urbana do município, bem como das infra-estruturas da rede viária, saneamento, água e outras;
i) Recolher, compilar e tratar elementos técnicos, estatísticos e outros relativos à actividade dos vários serviços da Câmara;
j) Organizar e manter actualizados ficheiros e arquivos de estudos, planos de urbanização, planos de pormenor, loteamentos e plantas topográficas;
k) Introduzir na matriz dados sobre todas as obras nas fases de projecto de arquitectura aprovado, acto de implantação e vistoria;
l) Introduzir na matriz os planos e estudos aprovados, as novas designações toponímicas aprovadas, assim como todos os espaços públicos ocupados com obras licenciadas;
m) Promover com os serviços competentes a realização do cadastro urbano do município;
n) Apoiar a actividade das outras unidade orgânicas, bem como prestar os serviços que lhe sejam solicitados;
o) Desenvolver um sistema de informação geográfico sobre o município, por forma a garantir, em permanência, dados actualizados para as decisões e intervenções da administração Municipal, nomeadamente as previstas para o cumprimento da legislação em vigor;
p) Elaborar estudos sobre matérias específicas dos serviços a seu cargo e submetê-las à consideração superior;

2) Na área de informática:

a) Manter a gestão do sistema informático actual;
b) Promover a formação dos funcionários no sentido de poderem utilizar com a máxima eficiência as aplicações informáticas com que trabalham;
c) Definir uma arquitectura de informação que contemple as necessidades funcionais de cada área de actividade dos serviços municipais;
d) Apoiar e controlar os projectos informáticos, na fase de concepção geral, análise, desenvolvimento, arranque e manutenção.
e) Propor medidas de substituição e de modernização dos equipamentos e de expansão do sistema;
f) Propor medidas adequadas com os fornecedores e serviços contratados, tendo em vista a necessária interligação com vista à eliminação de erros e à alteração dos programas nos prazos que permitam cumprir as normas legais ou regulamentares;
g) Propor a aquisição e implementação de novas aplicações em articulação com as necessidades e solicitações dos diversos serviços;
h) Dar apoio a todos os serviços em questões de funcionalidade dos equipamentos e suportes lógicos
i) Efectuar os demais procedimentos técnicos que lhe sejam determinados.

SECÇÃO IV

Da Divisão de Obras e Serviços Urbanos

Artigo 16.º

Competências do chefe da Divisão de Obras e Serviços Urbanos

Compete ao chefe da Divisão de Obras e Serviços Urbanos:

a) Orientar e coordenar todos os sectores sob sua responsabilidade directa;
b) Desenvolver acções formativas junto dos responsáveis pelos diversos sectores;
c) Elaborar relatórios mensais de todas as obras municipais de forma a poderem ser apreciados pelo executivo e este poder tomar decisões que julgar convenientes;
d) Pôr o visto em todos os documentos que se referem a obras por empreitada e administração directa;
e) Dar parecer final sobre as informações técnicas na área da gestão urbanística e do planeamento.

Artigo 17.º

Estrutura

A Divisão de Obras e Serviços Urbanos compreende os seguintes sectores e secção:

a) Núcleo de Apoio Administrativo;
b) Armazém e Oficinas;
c) Sector de Transportes;
d) Fiscalização;
e) Desenho e Topografia;
f) Secção de Obras e de Águas.

Artigo 18.º

Núcleo de Apoio Administrativo

1 — Compete ao Núcleo de Apoio Administrativo:

a) Assegurar o apoio administrativo a toda a Divisão;
b) Assegurar a recepção e expedição, registo e controlo de correspondência e outra documentação destinada à Divisão;
c) Gerir o arquivo sob a sua guarda;
d) Secretariar o chefe de divisão;
e) Receber processos;
f) Calcular as taxas dos processos a licenciar;
g) Emitir licenças de construção e de utilização;
h) Emitir guias de receita relativas a outras taxas relacionadas com a actividade urbanística;
i) Tratar de todos os aspectos administrativos no âmbito das obras municipais.

2 — O Núcleo de Apoio Administrativo é equiparado, para efeitos de relacionamento hierárquico e estrutural, a uma secção administrativa.

Artigo 19.º

Armazéns e Oficinas

1 — Compete aos Armazéns:

a) Proceder às requisições necessárias para todos os serviços após adequada instrução dos respectivos processos;
b) Visar as requisições de materiais;
c) Proceder ao controlo da compra ou contrato, nomeadamente a vigilância dos prazos de fornecimentos;
d) Proceder ao controlo de saídas dos bens armazenados através das requisições e pedidos;
e) Administrar os artigos de consumo corrente existentes.

2 — Compete às Oficinas:

a) Executar todos os trabalhos para que esteja apetrechada e de acordo com orientações superiores;
b) Indicar e justificar os materiais a adquirir para a execução dos trabalhos requisitados;
c) Apresentar folha de obra das actividades executadas, recursos utilizados e materiais aplicados;
d) Preencher os suportes administrativos necessários ao controlo de custos de manutenção das máquinas.

Artigo 20.º

Sector de Transportes

Compete ao Sector de Transportes:

a) Manter em condições de operacionalidade as máquinas e viaturas da Câmara Municipal;
b) Distribuir as viaturas pelos diversos serviços, de acordo com as indicações superiores;
c) Elaborar e manter actualizado o cadastro de cada máquina ou viatura, bem como informar sobre a rentabilidade das mesmas e propor medidas adequadas;
d) Zelar pela manutenção e conservação dos equipamentos respectivos;
e) Fazer cumprir os regulamentos existentes para o efeito.

Artigo 21.º

Fiscalização

1 — Compete à Fiscalização Municipal:

a) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e posturas municipais em geral;
b) Promover a instauração de autos de notícia;
c) Colaborar em vistorias no âmbito do licenciamento de estabelecimentos comerciais;
d) Fiscalizar a ocupação da via pública;
e) Fiscalizar as alterações do uso do solo e suas transformações no domínio do loteamento e construção;
f) Informar o chefe de divisão do evoluir das obras licenciadas;
g) Proceder à elaboração de autos de embargo em obras ilegais;
h) Assegurar vistorias relativas a autos de propriedade horizontal.

2 — Compete à Fiscalização de Obras:

a) Proceder à fiscalização das obras municipais adjudicadas;
b) Analisar, previamente, os autos de medição apresentados;
c) Elaborar relatórios de situação das obras municipais;
d) Proceder a autos de embargo.

Artigo 22.º

Desenho e topografia

Compete ao Gabinete de Desenho e Topografia:

a) Promover a execução de levantamentos topográficos;
b) Executar projectos;
c) Acompanhar a fiscalização em situações que se prendam com a implantação de construções;
d) Preparar as peças desenhadas necessárias aos concursos de obras municipais;
e) Dar apoio aos restantes serviços da divisão.

Da Secção de Obras e de Águas

Artigo 23.º

Competências

À Secção de Obras e de Águas compete:

1) No Sector de Obras Municipais:

a) Elaborar e submeter à apreciação projectos de obras municipais;
b) Organizar e dirigir a actividade de produção e obras municipais;
c) Acompanhar técnica e administrativamente o andamento das obras realizadas por empreitada;
d) Acompanhar a evolução das obras realizadas por administração directa, controlando custos, prazos e objectivos;
e) Elaborar cadernos de encargos e programa de concursos;
f) Dar parecer técnico às propostas presentes a concurso;
g) Elaborar pareceres técnicos com vista à recepção das obras realizadas;
h) Elaborar parecer sobre os autos de medição das obras;

2) No Sector de Habitação, Obras Particulares e Planeamento:

a) Conhecer e prever a oferta de habitação;
b) Inventariar e perspectivar as necessidade habitacionais;
c) Colaborar na conservação e reparação do parque habitacional;
e) Colaborar em programas especiais destinados à recuperação de fogos e imóveis;
e) Analisar e dar parecer técnico sobre os pedidos particulares no que se refere a loteamentos, construções concessão de alvarás de publicidade, ocupação de espaços, alvarás de comércio e industria;
f) Cuidar da forma como são construídas as obras de urbanização nas áreas de loteamentos;
g) Elaborar posturas e regulamentos de natureza urbanística;
h) Garantir o cumprimento dos prazos relativos aos pedidos dos particulares;
i) Acompanhar a elaboração dos instrumentos de planeamentos;
j) Acompanhar a implementação do Plano Director Municipal, Plano de Urbanização e Planos de Pormenor;
l) Acompanhar as medidas necessárias à declaração de utilidade pública;

3) No Sector de Águas e Esgotos:

a) Promover as acções administrativas e técnicas relativas ao lançamento e fiscalização de obras de construção de redes de abastecimento de água e de esgotos;
b) Executar as acções respeitantes à conservação e limpeza de fontes, reservatórios e condutas;
c) Promover a realização de trabalhos de desinfecção de canalizações e redes de esgotos;
d) Assegurar os trabalhos de montagem e conservação de ramais de ligação de água, colocação e substituição de contadores e interrupção de fornecimentos;
e) Assegurar a leitura de contadores e recolha de elementos tarifários, bem como promover a cobrança do valor dos consumos e das taxas;
f) Promover acções que visem a optimização do investimento na área e efectuar levantamentos, previsões e propostas de implementação com vista ao melhoramento da prestação de serviços;

3) No Sector dos Serviços Urbanos:

a) Assegurar a recolha e tratamento dos lixos domésticos e industriais;
b) Assegurar a organização e o funcionamento de mercados e feiras municipais e cuidar da vigilância das respectivas instalações;

c) Zelar pela conservação, tratamento e limpeza dos parques e jardins;
d) Proceder à arborização das ruas, praças, jardins e demais logradouros públicos;
e) Assegurar o funcionamento do cemitério municipal, designadamente precedendo a inumações, exumações e tratamento de ossadas para depositário;
f) Colaborar com outras entidades públicas na realização de campanhas de vacinação e sanidade.

SECÇÃO VIII

Serviços de Educação, Cultura, Desporto, Turismo e Acção Social

Artigo 24.º

Serviços de Educação, Cultura, Desporto, Turismo e Acção Social

Integram os Serviços de Educação, Cultura, Desporto, Turismo e Acção Social, os seguintes sectores:

a) Sector de Educação, Cultura e Desporto;
b) Sector de Turismo;
c) Sector de Acção Social.

Artigo 25.º

Sector de Educação, Cultura, Desporto e Acção Social

São competências de Sector de Educação, Cultura e Desporto:

1) Na área da educação:

a) Programar e apoiar projectos de educação a integrar no plano de actividades e município;
b) Executar as acções programadas no âmbito do parque escolar;
c) Organizar a rede de transportes escolares;
d) Apoiar as acções no âmbito da educação de adultos;
e) Propor a concessão de apoios económicos e materiais aos alunos mais carenciados;

2) Na área da cultura:

a) Promover acções de apoio às actividades culturais promovidas por associações ou indivíduos;
b) Conceder contribuições económicas e materiais, no âmbito de projectos aprovados, às associações culturais;
c) Promover acções de valorização do património construído e paisagístico;
d) Contribuir para a melhoria do nível cultural da população através de um aumento qualitativo e quantitativo dos títulos existentes na biblioteca municipal;
e) Promover actividades no âmbito do intercâmbio cultural e recreativo;

3) Na área do desporto:

a) Promover o desenvolvimento de infra-estruturas desportivas;
b) Apoiar os clubes e os indivíduos em projectos de reconhecimento mérito e que tenham como objectivo a prática desportiva das populações;
c) Gerir os espaços municipais destinados à prática desportiva a ao lazer;
d) Incentivar o associativismo desportivo concelhio;
e) Analisar e informar, sobre formas de apoio e financiamento.

Artigo 26.º

Sector de Turismo

São competências do Sector de Turismo:

a) Inventariar as potencialidades turísticas da área do município e promover a sua divulgação;
b) Promover o desenvolvimento de meios, acções, infra-estruturas de apoio ao turismo e lazer;
c) Propor e desenvolver acções de acolhimento ao forasteiro;
d) Promover a criação de percursos turísticos;
e) Promover acções de reanimação do artesanato;
f) Colaborar com os organismos regionais e nacionais de turismo.

Artigo 27.º

Sector da Acção Social

São competências do Sector de Acção Social:

a) Elaborar o planeamento e programação de toda a actividade nos domínios da saúde e acção social;
b) Efectuar estudos que detectem as carências sociais do concelho;
c) Colaborar com as autoridades sanitárias na eliminação de focos atentatórios da saúde pública;
d) Colaborar com as corporações autónomas designadamente Cruz Vermelha Portuguesa e Cáritas Diocesana;
e) Participação em programas de inserção social e de luta contra a pobreza.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 28.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal será estruturado de acordo com os seguintes grupos:

a) Pessoal dirigente e de chefia;
b) Pessoal técnico superior;
c) Pessoal técnico;
d) Pessoal de informática;
e) Pessoal técnico-profissional;
f) Pessoal administrativo;
g) Apoio educativo;
h) Pessoal auxiliar;
i) Pessoal operário.

2 — O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião é o constante do anexo II.

Artigo 29.º

Mobilidade do pessoal

1 — A afectação aos diversos serviços do pessoal constante do anexo II é da competência do presidente da Câmara.
2 — A distribuição e mobilidade do pessoal dentro de cada serviço ou unidade de trabalho é da competência da respectiva chefia ou responsável.

Artigo 30.º

Princípios de polivalência e multidisciplinaridade

Os funcionários e agentes da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião desenvolverão a sua actividade tendo em atenção os princípios da polivalência e multidisciplinaridade, em comparticipação constante entre as acções que a cada qual competir executar.

CAPÍTULO IV

Disposição finais

Artigo 31.º

De aplicação

No exercício dos seus poderes de superintendência e coordenação dos serviços municipais, poderá o presidente da Câmara, mediante despacho, resolver as dúvidas da aplicação do que no presente se dispõe.

ANEXO I

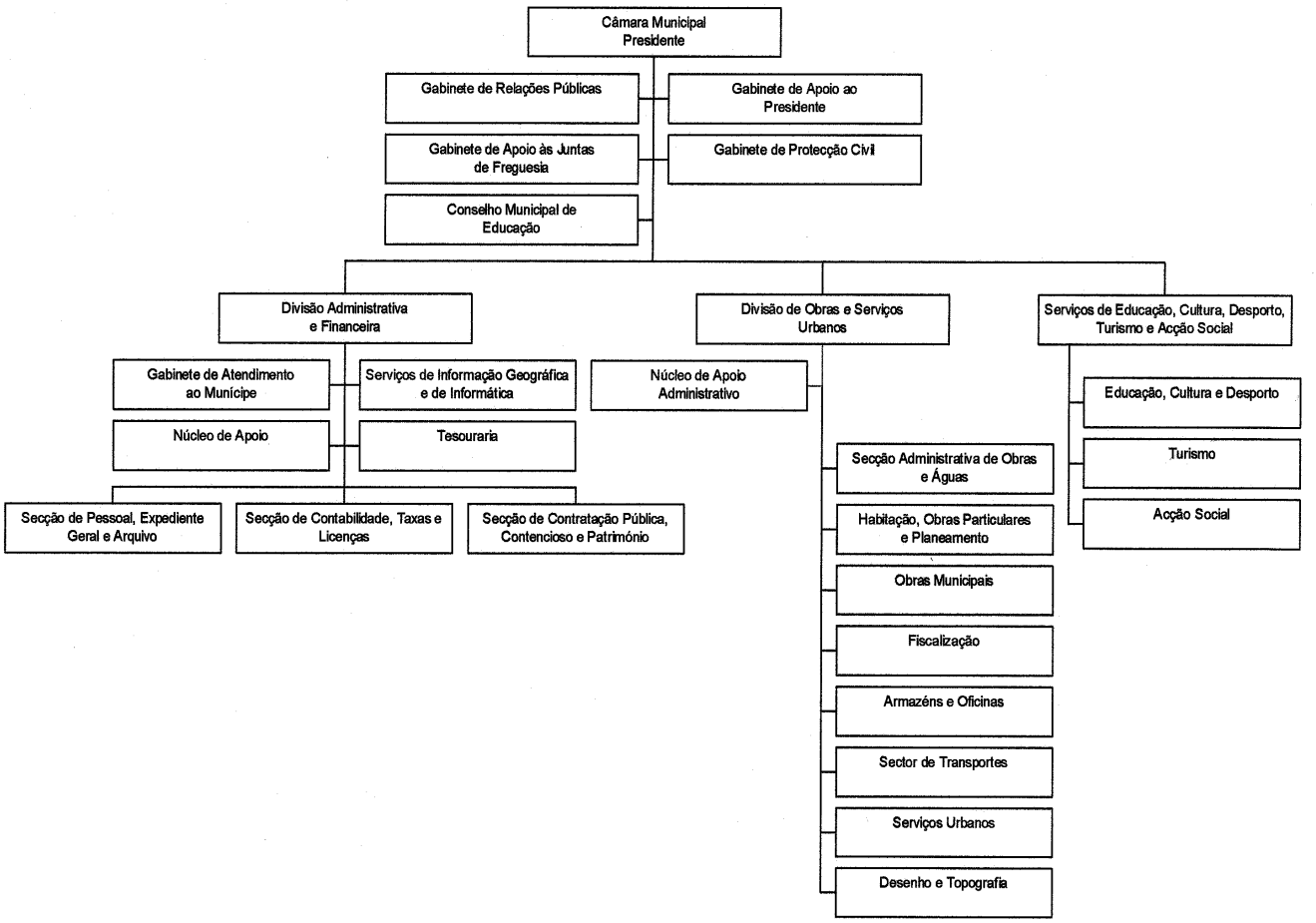

ANEXO II

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares				Total do novo quadro	Obs.
				Providos	Vagos	A criar	A extinguir		
Dirigente e chefia ...	—	Chefe de divisão municipal	–	1	0	1		2	
		Chefe de repartição	–	1	0		1	0	(*a*)
		Chefe de secção	–	3	0	1		4	
		Chefe de armazém	–			1		1	
		Chefe de serviço limpeza.....	–			1		1	
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal							(*d*)
		Assessor							
		Técnico superior principal	–	0	1			1	
		Técnico superior de 1.ª classe							
		Técnico superior de 2.ª classe							
		Estagiário							
	Engenheiro civil	Assessor principal							(*d*)
		Assessor							
		Técnico superior principal	–	1	1			2	
		Técnico superior de 1.ª classe							
		Técnico superior de 2.ª classe							
		Estagiário							
	Geografia e planeamento regional	Assessor principal							(*d*)
		Assessor							
		Técnico Superior Principal	–			1		1	
		Técnico superior de 1.ª classe							
		Técnico superior de 2.ª classe							
		Estagiário							

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares				Total do novo quadro	Obs.
				Providos	Vagos	A criar	A extinguir		
Técnico superior ...	Desporto	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	–			1		1	(*d*)
	Técnico superior	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	–			1		1	(*b*) e (*d*)
	Serviço social	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	–			1		1	(*d*)
Técnico	Engenheiro técnico civil.	Técnico especialista principal Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe ..... Estagiário	–	1	0	1		2	(*c*) e (*d*)
	Técnico de contabilidade e administração.	Técnico especialista principal Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe ..... Estagiário	–	0	1			1	(*d*)
Pessoal de informática.	Técnico de informática.	Técnico de informática do grau 3.	2 1	1	0	1		2	(*d*) e (*l*) (*n*)
		Técnico de informática do grau 2.	2 1						
		Técnico de informática do grau 1.	3 2 1						
		Técnico de informática adjunto – (*e*)	3 2 1						
		Estagiário téc. inf., grau 1-nível 1.	–						
		Estagiário téc. informática adjunto.	–						
Técnico-profissional	Técnico profissional (serviço social).	Coordenador	–						
		Técnico prof. especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	–	0	1		1	0	(*d*)
	Técnico profissional (desporto).	Coordenador							
		Técnico prof. especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	–	0	2		2	0	(*d*)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares				Total do novo quadro	Obs.
				Providos	Vagos	A criar	A extinguir		
Técnico-profissional	Técnico profissional (turismo).	Coordenador							
		Técnico prof. especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	–			1		1	(*d*)
	Técnico profissional (cultura).	Coordenador							
		Técnico prof. especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	–	0	1			1	(*d*)
	Técnico profissional (saúde e segurança no trabalho.)	Coordenador							
		Técnico prof. especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	–			1		1	(*d*)
	Técnico profissional (biblioteca e documentação).	Coordenador							
		Técnico prof. especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	–	1	0	1		2	(*d*)
	Técnico profissional (arquivo).	Coordenador							
		Técnico prof. especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	–			1		1	(*d*)
	Técnico profissional (topógrafo).	Coordenador	–						
		Técnico prof. especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	–	1	0			1	(*d*)
	Técnico profissional (desenhador).	Coordenador							
		Técnico prof. especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	–	0	1			1	(*d*)
	Técnico profissional (fiscal municipal).	Coordenador							
		Técnico prof. especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	–	2	0			2	(*d*)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares				Total do novo quadro	Obs.
				Providos	Vagos	A criar	A extinguir		
Pessoal administrativo.	Assistente administrativo.	Assistente administ. especialista Assistente administrativo principal. Assistente administrativo	–	13	12		4	21	(*d*)
	Tesoureiro	Especialista ..... Principal ..... Tesoureiro	–	1	0			1	(*d*)
Apoio educativo	Acção educativa	As. acção educativa especialista Assist. acção educativa principal. Assistente de acção educativa	–			3		3	(*f*)
Pessoal auxiliar	—	Auxiliar de acção educativa	–	2	3		3	2	(*g*)
		Auxiliar administrativo	–	1	7		3	5	
		Auxiliar de serviços gerais	–	3	2	1		6	
		Auxiliar técnico de turismo	–	0	1			1	
		Cantoneiro de limpeza	–	6	2			8	
		Condut. máq. pesadas v. especiais.	–	1	2		1	2	
		Coveiro	–	0	1			1	
		Fiel de armazém	–	1	0			1	(*h*)
		Fiscal de obras	–	1	1			2	
		Fiscal de serviços de higiene e limpeza.	–			1		1	
		Leitor-cobrador de consumos	–	2	0	2		4	
		Motorista de ligeiros	–	0	1			1	
		Motorista de pesados	–	3	2			5	
		Motorista de transp. colectivos	–	2	1			3	
		Operador de estações elevatórias.	–	0	1		1	0	(*i*)
		Serventes	–	0	2		2	0	(*j*)
		Telefonista	–	1	0	1		2	
Operário/chefia	.....	Encarregado	–	0	0	1		1	
Operário altamente qualificado.	Operador de estações elevatórias, tratam. ou depuradoras.	Operário principal ..... Operário	– –			1		1	(*d*) e (*o*)
	Mecânico	Operário principal ..... Operário	– –	0	1			1	(*d*) e (*o*)
Operário qualificado	Calceteiro	Operário Principal ..... Operário	– –	2	0			2	(*d*)
	Canalizador	Operário principal ..... Operário	– –	4	0			4	(*d*)
	Carpinteiro	Operário principal ..... Operário	– –	1	0			1	(*d*)
	Electricista	Operário principal ..... Operário	– –	1	0			1	(*d*)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares				Total do novo quadro	Obs.
				Providos	Vagos	A criar	A extinguir		
Operário qualificado	Jardineiro	Operário principal	–	2	0	2		4	(*d*)
		Operário	–						
	Trolha	Operário principal	–	2	0	1		3	(*d*)
		Operário	–						
	Serralheiro	Operário principal	–	0	1			1	(*d*)
		Operário	–						
	Pintor	Operário principal	–			1		1	(*d*)
		Operário	–						
	Projeccionista	Operário principal	–			1		1	(*d*)
		Operário	–						
Operário semiqualificado.	Encarregado	Encarregado.	–	1	0			1	
	Cantoneiro	Operário	–	13	2	4		19	
		Totais		75	50	33	18	140	

(*a*) A extinguir por reestruturação dos serviços — artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
(*b*) Um lugar criado por reclassificação do chefe de repartição, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.
(*c*) Um técnico em comissão de serviço no cargo de chefe de divisão municipal.
(*d*) Dotação global.
(*e*) Dotação global autónoma.
(*f*) Carreira criada pelo Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.
(*g*) A extinguir quando vagar.
(*h*) Nomeado em comissão de serviço como secretário do vereador em regime de tempo inteiro.
(i) Integração na carreira de operário altamente qualificado.
(*j*) Categoria extinta pelo Decreto-Lei n.º 35/2001, 8 de Fevereiro.
(*l*) Nomeado em comissão de serviço como chefe de gabinete do Presidente Câmara Municipal.
(*m*) Cargos criados pelo Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio.
(*n*) Por aplicação do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
(*o*) Integrado pelo Decreto-Lei n.º 84/2002, de 5 de Abril.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

Edital n.º 600/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento da Actividade de Transportes de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros*. — Engenheiro António Alberto de Castro Fernandes, presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso:

Torna público, para efeitos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que a Assembleia Municipal de Santo Tirso, em sessão ordinária de 25 de Junho corrente, aprovou, sob proposta do executivo camarário em reunião de 14 de Maio último, o Regulamento da Actividade de Transportes de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros que a seguir se publicita, o qual entrará em vigor no 30.º dia a contar da presente publicação.

Mais torna público que, em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, foi o respectivo projecto submetido a inquérito público pelo período de 30 dias.

Para constar mandei passar o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

E eu, *(Assinatura ilegível)*, directora do Departamento Administrativo, o subscrevi.

30 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Alberto de Castro Fernandes*.

Regulamento da Actividade de Transportes de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros

Nota justificativa

No uso da autorização legislativa plasmada na Lei n.º 18/97, de 11 de Junho, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, o qual atribui aos municípios responsabilidades nos domínios do acesso e organização do mercado, bem como poderes de fiscalização em matéria contra-ordenacional, da actividade de transporte em táxi.

Salientam-se, no âmbito do acesso ao mercado, as competências das câmaras municipais para o licenciamento dos veículos, fixação dos contingentes e atribuição de licenças mediante concurso público.

Quanto à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para definir os tipos de serviço e fixar os regimes de estacionamento.

Por último, e sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, além da competência de fiscalização, compete às câmaras municipais a instauração dos processos de contra-ordenação e ao presidente da Câmara a aplicação das coimas.

Realçam-se, ainda, as características de serviço público que deve assumir o transporte de passageiros em automóvel de aluguer, bem como as vantagens de uniformidade em todo o território nacional da regulamentação do sector, sem prejuízo da especificidade municipal.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, é aprovado o presente Regulamento, o qual foi submetido a apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, mediante a afixação de editais nos locais do costume, publicação no *Diário da República* e no *Jornal de Santo Tirso* e consulta à Associação Portuguesa do Táxi e Associação Nacional dos Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Santo Tirso.

Artigo 2.º

Objecto

Constitui objecto do presente Regulamento a actividade dos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, e equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi;
d) Estacionamento livre — os táxis podem circular livremente à disposição do público, não existindo locais obrigatórios para estacionamento;
e) Estacionamento condicionado — os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados;
f) Estacionamento fixo — os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respectiva licença;
g) Estacionamento em escala — os táxis são obrigados a cumprir um regime sequencial de prestação de serviço.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.
2 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, explorem a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportes em táxis.

CAPÍTULO III

Acesso ao mercado

Artigo 5.º

Veículos

1 — Nos transportes em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional, de acordo com o Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2 — As normas de identificação, o tipo de veículo, a publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis são as que se encontram estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.
3 — Os veículos afectos ao transporte em táxi devem ainda obedecer ao estipulado no Decreto-Lei n.º 230/99, de 23 de Junho.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento.
2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.
3 — A licença de táxi e o alvará ou a sua cópia certificada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres devem estar a bordo do veículo.
4 — A transmissão ou transferência das licenças dos táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal a cujo contigente pertence a licença.

Artigo 7.º

Processo de licenciamento

1 — Após a vistoria ao veículo para verificação das condições referidas no artigo 5.º do presente Regulamento e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal.
2 — A licença obedece ao modelo e condicionalismos previstos no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 8.º

Taxas

1 — Pelos actos de licenciamento previstos no presente Regulamento são devidas as taxas que constam da respectiva tabela anexa.
2 — A referida tabela poderá vir a ser incluída na Tabela de Taxas e Licenças Diversas da Câmara sem necessidade de prévia alteração ao presente Regulamento.
3 — Os valores fixados naquela Tabela serão actualizados nos termos previstos no artigo 123.º da Tabela de Taxas e Licenças Diversas deste município.

Artigo 9.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença, salvo razões de força maior relevantes e como tal entendidas pela Câmara Municipal;
b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
c) Quando houver substituição do veículo.

2 — No caso previsto na alínea *c*) do número anterior deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando-se para o efeito a tramitação prevista no artigo 7.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.
3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal, após notificação ao respectivo titular, determina a sua apreensão.
4 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducaram em 31 de Junho de 2003.
5 — Não obstante o disposto no número anterior, as licenças dos veículos cujos titulares já possuam o alvará de acesso à actividade de transporte em táxi, emitido pela DGTT, permanecem válidas até à entrada em vigor do presente Regulamento, não lhes sendo aplicada a referida data de caducidade.

Artigo 10.º

Substituição das licenças

As licenças a que se refere o n.º 4 do artigo anterior deverão ser substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, a requerimento dos interessados e mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do alvará de acesso à actividade de transporte em táxi emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
b) Licença de transporte em táxi emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;

c) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
d) Fotocópia do livrete do veículo e título de registo de propriedade;
e) Documento de aferição do taxímetro, caso tenha havido substituição do veículo;
f) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
g) Documento comprovativo de que se encontra regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
h) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, caso tenha ocorrido a transmissão da licença nos termos do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

CAPÍTULO IV

Organização do mercado

Artigo 11.º

Regime de estacionamento

1 — Na área do município de Santo Tirso será permitido o estacionamento em regime de estacionamento fixo e condicionado.
2 — Os locais de estacionamento afectos aos regimes referidos no número anterior serão fixados pela Câmara Municipal, por forma a facilitar o acesso da população ao serviço de transporte em táxi.
3 — A Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenamento do trânsito, pode alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais de estacionamento.
4 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional e momentâneo de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário de táxis em local diferente do fixado e definir, nos termos legais, as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
5 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados.
6 — Os táxis só poderão circular na via pública, com a indicação de livre, dentro da localidade ou freguesia em que estejam autorizados a circular.

Artigo 12.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de todas as suas freguesias.
2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre precedida de audição das entidades representativas do sector.
3 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área do município.

Artigo 13.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal poderá atribuir licenças de táxi para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados de acordo com regras definidas por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.
2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente fixado e sempre que a necessidade desse tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
3 — A atribuição de licenças de táxis para transportes de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente fixado será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 14.º

Preenchimento de lugares no contingente

As licenças para o transporte em táxi serão atribuídas por meio de concurso público limitado às entidades referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

CAPÍTULO V

Do concurso público

SECÇÃO I

Artigo 15.º

Abertura e publicitação

1 — O concurso público é aberto por despacho do presidente da Câmara Municipal, do qual constará também a aprovação do programa de concurso.
2 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*, num jornal de grande circulação nacional ou num jornal local, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes da junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

Artigo 16.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso destina-se a definir os termos a que obedece o concurso e deve especificar o seguinte:

a) Identificação do concurso e entidade que o preside;
b) O endereço do município, com a menção do respectivo horário de funcionamento;
c) Data limite para apresentação das candidaturas e identificação do serviço de recepção das mesmas;
d) Os requisitos mínimos necessários à admissão dos concorrentes, nos termos do presente Regulamento;
e) Os documentos que deverão instruir as candidaturas;
f) A data, hora e local da sessão de abertura das candidaturas;
g) O critério que presidirá à atribuição das licenças, explicitando-se os factores que nele intervirão, por ordem decrescente de importância.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que o mesmo é aberto e o regime de estacionamento.

SECÇÃO II

Dos requisitos exigíveis

Artigo 17.º

Requisitos de admissão a concurso

Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, bem como os trabalhadores por conta de outrem e os membros das cooperativas licenciadas por aquela Direcção-Geral que preencham as condições de acesso definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

Artigo 18.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa (certidão emitida pela conservatória do registo comercial);
e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas;

f) Fotocópia do livrete do veículo e título do registo de propriedade;
g) Documento comprovativo da inspecção periódica do veículo quando exigida por lei, no caso do veículo a licenciar não ser novo.

2 — Caso a candidatura venha a ser apresentada por uma das pessoas referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 30.º do presente Regulamento deverão ainda ser apresentados os documentos:

a) Certificado de registo criminal;
b) Certificado de capacidade profissional para o transporte de táxi;
c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

Artigo 19.º

Apresentação da candidatura

1 — O requerimento de admissão ao concurso, juntamente com os documentos que o instruem, deverão ser encerrados em sobrescrito fechado e lacrado em cujo rosto se identificará o concurso e a entidade concorrente.
2 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio de concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
3 — Quando entregues por mão própria, a Câmara Municipal emitirá um recibo de entrega do sobrescrito com a indicação expressa do dia e hora da entrega.
4 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, não serão consideradas.
5 — A não apresentação de quaisquer documentos obrigatórios no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo emitido pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

SECÇÃO III

Do acto público do concurso

Artigo 20.º

Abertura

1 — No dia útil imediato à data limite para a apresentação das candidaturas proceder-se-á à sua abertura por um júri designado, pelo menos, por três membros, um dos quais presidirá.
2 — Por motivo justificado poderá o acto público do concurso realizar-se dentro dos 30 dias subsequentes ao indicado no número anterior, em data determinada pela Câmara Municipal, da qual serão notificados todos os concorrentes.
3 — A sessão do acto público é contínua, compreendendo o número de reuniões necessárias ao cumprimento de todas as sua formalidades.

Artigo 21.º

Procedimento da primeira parte do acto público

1 — A sessão do acto público é aberta pelo presidente do júri e dela constam os seguintes actos que integram a primeira parte do acto público do concurso:

a) Identificação do concurso e referência às datas de publicação dos respectivos anúncios;
b) Leitura da lista dos concorrentes, por ordem de entrada dos sobrescritos;
c) Abertura dos sobrescritos que contêm as candidaturas pela ordem referida na alínea anterior;
d) Verificação dos documentos que acompanham o requerimento de admissão a concurso, em sessão reservada, e deliberação sobre a admissão definitiva ou condicional dos concorrentes ou sobre a sua exclusão;
e) Leitura da lista dos concorrentes admitidos definitiva ou condicionalmente e dos concorrentes excluídos, indicando-se os motivos da sua admissão condicional ou da sua exclusão.

2 — Os concorrentes ou seus representantes, devidamente credenciados, poderão, durante a sessão, pedir esclarecimentos e solicitar o exame de documentos e reclamar sempre que tenha sido cometida qualquer infracção aos preceitos deste Regulamento ou ao programa de concurso.
3 — As reclamações deverão ser decididas no próprio acto, para o que o júri poderá reunir em sessão reservada e de cujo resultado dará imediato conhecimento público.

Artigo 22.º

Não admissão e admissão condicional

1 — Não são admitidos os concorrentes:

a) Cujos requerimentos ou quaisquer documentos tenham sido recebidos após a data fixada no anúncio do concurso;
b) Que não cumpram as formalidades previstas no artigo 19.º, n.º 1;
c) Que não apresentem todos os documentos exigidos no programa de concurso ou em relação aos quais se verifiquem deficiências ou incorrecções não susceptíveis de suprimento nos termos do número seguinte;
d) Que culposamente tenham falsificado qualquer documento ou prestado falsas declarações.

2 — São admitidos condicionalmente, pelo prazo mínimo de dois dias:

a) Os concorrentes que, por motivo alheio à sua vontade, não apresentem os documentos oficiais exigíveis, desde que provem tê-los solicitado à entidade competente em tempo útil, nos termos do Código do Procedimento Administrativo;
b) Que apresentem documentos em que se verifiquem incorrecções alheias à vontade dos concorrentes.

Artigo 23.º

Acta

1 — Do acto público do concurso será elaborada acta, a qual será lida e assinada por todos os membros do júri.
2 — Da leitura da acta podem os concorrentes reclamar no próprio acto, devendo o júri decidir as reclamações, dando em seguida por findo o acto público do concurso.

Artigo 24.º

Reabertura do acto público

No 1.º dia útil subsequente ao termo do prazo referido no n.º 2 do artigo 22.º será reaberto o acto público do concurso para decisão sobre a admissão ou exclusão dos concorrentes admitidos condicionalmente.

Artigo 25.º

Recurso hierárquico

1 — Apenas das deliberações sobre reclamações apresentadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º e n.º 2 do artigo 23.º cabe recurso, com efeito suspensivo, para o presidente da Câmara Municipal, a interpor no prazo de cinco dias a contar da respectiva notificação ou da entrega da certidão da acta referente ao acto público do concurso.
2 — Considera-se indeferido o recurso se o recorrente não for notificado da decisão no prazo de 10 dias após a sua apresentação.
3 — Se o recurso for deferido, praticar-se-ão todos os actos necessários à sanação dos vícios e à satisfação dos legítimos interesses do recorrente ou, se isso não bastar para a reposição da legalidade, revogar-se-á o acto de abertura do concurso.

Artigo 26.º

Da análise das candidaturas

1 — As candidaturas admitidas serão analisadas pelo júri do concurso.
2 — O júri elabora um relatório fundamentado sobre o mérito das candidaturas, ordenando-as para efeitos de atribuição das licenças, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 27.º

Audiência prévia

1 — A Câmara Municipal poderá delegar no júri a realização da audiência prévia.
2 — A Câmara Municipal ou o júri deve, antes de proferir a decisão final, proceder à audiência prévia dos concorrentes nos termos e para efeitos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.
3 — Os concorrentes dispõem do prazo de 10 dias, após a notificação do projecto de decisão final, para se pronunciarem.

Artigo 28.º

Relatório final

O júri pondera as observações dos concorrentes e submete à Câmara Municipal, para deliberação, um relatório final devidamente fundamentado.

SECÇÃO IV

Critérios de classificação

Artigo 29.º

Critérios e classificação dos concorrentes

1 — Na classificação dos concorrentes serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente de importância:

a) Localização da sede social ou domicílio profissional na freguesia para que é aberto o concurso;
b) Localização da sede social ou domicílio profissional na área do município;
c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
d) Localização da sede social em município contíguo;
e) Número de anos de actividade no sector.

2 — Em caso de igualdade pontual na classificação final, ficará melhor classificada a empresa que tenha maior número de anos de actividade no sector.
3 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

SECÇÃO V

Atribuição de licenças

Artigo 30.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças é o acto administrativo pelo qual a Câmara Municipal delibera atribuir as licenças postas a concurso a:

a) Empresas habilitadas nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto;
b) Trabalhadores por conta de outrem e membros de cooperativas licenciadas pela DGTT que preencham as condições legais de acesso e exercício da profissão.

2 — A emissão das licenças é feita nos termos do disposto no artigo 7.º deste Regulamento.
3 — No caso de a licença ser atribuída a uma das pessoas referidas na alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade de transportes em táxi, findo o qual caduca o respectivo direito à licença. Neste caso poderá a licença vir a ser atribuída ao concorrente a seguir classificado.

Artigo 31.º

Critérios de atribuição das licenças

A atribuição das licenças é feita em função da classificação final dos concorrentes admitidos a concurso, sendo atribuída uma licença a cada um dos concorrentes melhor classificados.

Artigo 32.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

a) Publicação de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
b) Publicação de aviso num dos jornais mais lido na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e teor desta às seguintes entidades:

a) Comandante da força policial existente no concelho;
b) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
c) Direcção-Geral de Viação;
d) Organizações sócio-profissionais do sector.

3 — No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará ainda à direcção de finanças respectiva a emissão de licença para exploração da actividade de transporte em táxis.

CAPÍTULO VI

Do exercício da actividade

Artigo 33.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

a) À hora, em função da duração do serviço;
b) A percurso, em função de preços estabelecidos para determinados itinerários;
c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito estabelecido por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 34.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público nos locais estabelecidos no âmbito do regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade;
c) Os que sejam solicitados por pessoas em que, pelo estado de asseio, poderão conspurcar o veículo;
d) Os que sejam solicitados por pessoas visivelmente embriagadas ou sob o efeito de estupefacientes;
e) Os que impliquem o desrespeito por normas do Código da Estrada ou quaisquer outras que regulam a circulação rodoviária.

Artigo 35.º

Abandono de exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.
2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 36.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as características prejudiquem a conservação do veículo.
2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 37.º

Regime de preços

1 — Os transportes em táxis estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial, sendo, no entanto, obrigatório afixação de um autocolante contendo o sistema tarifário e suplementar, de acordo com o disposto na Portaria n.º 397/97, de 18 de Junho.
2 — Deverá existir um exemplar da convenção celebrada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 297/92, de 31 de Dezembro, que será facultada aos passageiros que a solicitarem.

Artigo 38.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.
2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 39.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas de táxi com certificado de aptidão profissional, nos termos do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2 — É obrigatória a posse de certificado de aptidão da profissão de motorista de táxi, o qual deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 40.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres de motorista de táxi são os que se encontram estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2 — A violação dos deveres de motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 41.º

Fiscalização e regime sancionatório

São competentes para a fiscalização das normas constantes no presente Regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 42.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente, mediante participação das autoridades fiscalizadoras, ou ainda mediante denúncia dos particulares.
2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 43.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências, em matéria contra-ordenacional, atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, n.º 1, 31.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação, cujo processamento compete à Câmara Municipal, a violação das seguintes normas do presente Regulamento:

a) O incumprimento do regime de estacionamento previsto no artigo 11.º do presente Regulamento;
b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º do presente Regulamento;
c) A inexistência da licença do táxi ou do alvará ou da sua cópia certificada a bordo do veículo, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 6.º do presente Regulamento;
d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 35.º;
e) O incumprimento do disposto no artigo 33.º do presente Regulamento;
f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do presente Regulamento.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima de 150 euros a 449 euros.
3 — A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das respectivas coimas compete ao presidente da Câmara.
4 — A Câmara Municipal deve comunicar à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 44.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação de licença do táxi, do alvará ou de sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com coima prevista no n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 249 euros.

Artigo 45.º

Regime transitório

Até 31 de Dezembro de 2003 todos os veículos licenciados para o transporte em táxi devem estar equipados com taxímetro, dispositivo luminoso e distintivo identificador da licença emitida pela Câmara, nos termos do disposto na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

Artigo 46.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições aplicáveis aos transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros que contrariem o presente Regulamento, bem como o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Tabela de taxas prevista no artigo 8.º do Regulamento da Actividade de Transportes de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros.

As taxas a cobrar pelo licenciamento da actividade de transporte em táxi e averbamentos são as seguintes:

1) Emissão de licença — 500 euros;
2) Averbamento — 75 euros;
3) Substituição das licenças, prevista no artigo 10.º do Regulamento — 75 euros;
4) Emissão de licença por substituição de veículo — 75 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso n.º 5911/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, prorrogável, com os trabalhadores abaixo indicados:

Auxiliar dos serviços gerais:

Domingos Assunção Almeida — início de funções em 11 de Junho de 2003.
António Luís Duarte dos Santos Pinho — início de funções em 11 de Junho de 2003.
Lúcia de Fátima Salvador do Monte — início de funções em 23 de Junho de 2003.

Serventes:

Maria Laura Lopes da Silva e Sousa — início de funções em 6 de Junho de 2003,
Cláudia Andreia de Pinho Almeida — início de funções em 6 de Junho de 2003.

Nadador-salvador:

Valdemar de Almeida Vaz — início de funções em 13 de Junho de 2003.

(Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97 de 26 de Agosto.)

26 de Junho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Manuel Oliveira Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DO SARDOAL

Aviso n.º 5912/2003 (2.ª série) — AP. — Fernando Constantino Moleirinho, presidente da Câmara Municipal do Sardoal:

Torna público, nos termos e para os efeitos no disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na actual redacção, que, durante o período de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido à apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Município do Sardoal.

O projecto de Regulamento encontra-se exposto no edifício dos Paços do Concelho, onde poderá ser consultado todos os dias úteis, nas horas normais de funcionamento (das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos), e nas sedes das juntas de freguesia, nos respectivos dias e horários de funcionamento.

Os interessados deverão dirigir por escrito as suas sugestões, que deverão entregar no Gabinete Jurídico e Contencioso da Câmara Municipal, dentro das horas normais de expediente e durante o período de 30 dias.

30 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Constantino Moleirinho*.

Projecto de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Município do Sardoal

Preâmbulo

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, os nomes das freguesias, localidades, lugares de morada, e outros, reflectem os sentimentos das personalidades das pessoas e memoriam valores, factos, figuras de relevo, épocas, usos e costumes, pelo que, traduzindo a memória das populações, deverá a escolha, atribuição e alteração dos toponímios rodear-se de particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção.

As denominações toponímicas deverão ser estáveis e sensíveis às simples modificações de conjuntura, não devendo ser influenciada por critérios subjectivos ou factores de circunstâncias, embora possam reflectir alterações sociais importantes.

O município do Sardoal determina, pelo presente Regulamento, as normas claras e precisas que permitem disciplinar os métodos de actuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal do Sardoal, aprova o presente projecto de Regulamento em matéria da sua competência exclusiva, nos termos da alínea do n.º 1 do citado artigo 64.º, submetendo-o à apreciação pública, em cumprimento do estipulado no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Toponímia

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A todos os arruamentos e espaços públicos situados nas áreas urbanas do município do Sardoal será atribuída denominação toponímia.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, as vias, espaços públicos ou outros lugares do município do Sardoal poderão ser classificados como:

a) Alameda — via de circulação com arborização lateral ou central;
b) Arruamento — via de circulação automóvel, pedestre ou mista;
c) Avenida — via urbana com dimensões superiores às da rua;
d) Rua — espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios, corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e de estrada de peões, circulação, paragem e estacionamento de automóveis, acesso a edifícios de malha urbana, suporte de infra-estruturas e espaço de observação e orientação; constitui a mais pequena unidade ou porção de espaço urbano com formas próprias, em regra delimita quarteirões;
e) Praça — espaço urbano, pode assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas ou arborizadas;
f) Largo — espaço urbano que cumpre a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias de malhas urbanas, tendo como características a presença de árvores, fontes, cruzeiros e pelourinhos;
g) Travessa — espaço urbano que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;
h) Beco — uma via urbana sem intersecção com a via;
i) Designação toponímia — indicação completa de um topónimo, contendo o nome próprio e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
j) Número de polícia — algarismo de porta atribuído pela Câmara Municipal;
k) Lote — porção de terreno resultante de uma operação de loteamento, definida por diplomas legais em vigor, que corresponde a uma descrição própria, podendo ser destinado à construção;
l) Operação de loteamento — processo que consiste na divisão em lotes de um ou vários prédios que se destinam à construção urbana.

Artigo 3.º

Competência para a denominação de arruamento

1 — A denominação das ruas e praças ou a sua alteração é da competência da Câmara Municipal.

2 — Para o efeito é constituída uma comissão de toponímia, a qual será integrada pelo presidente da Câmara, ou o vereador com competências delegadas, um técnico da Divisão Técnica de Obras e Urbanismo, a indicar, e ainda pelo presidente da junta de freguesia respectiva a que disser respeito à atribuição ou alteração toponímica.

3 — Se estiverem em causa atribuições ou alterações toponímicas respeitantes a mais de uma freguesia, a comissão será composta pelos respectivos presidentes de junta.

4 — Após a comissão ter decidido, as propostas serão enviadas a reunião de Câmara.

Artigo 4.º

Processo de atribuições e numeração

1 — Com a emissão do alvará de loteamento ou das obras de urbanização inicia-se, obrigatoriamente, um processo de atribuição de denominação às ruas e praças previstas no respectivo projecto, bem como a atribuição de numeração aos respectivos edifícios, de acordo com as regras constantes das disposições seguintes.
2 — Para o efeito, os serviços competentes, após aprovação de loteamento de obras de urbanização, elaborarão informação ao presidente da Câmara a solicitar que seja consultada a freguesia da área, a fim de esta se pronunciar sobre a atribuição toponímica.
3 — Depois da deliberação dos órgãos da freguesia, a proposta de atribuição toponímica será remetido a reunião de Câmara Municipal para deliberação

Artigo 5.º

Identificação provisória dos arruamentos

Nas novas denominações toponímicas, os arruamentos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias.

Artigo 6.º

Temática de topónimo

1 — As denominações toponímicas deverão enquadrar-se nas seguintes temáticas:

a) Topónimos populares e tradicionais;
b) Referências históricas dos locais;
c) Antropónimos que podem incluir, quer figuras de relevo municipal quer vultos de relevo nacional, quer grandes figuras da humanidade;
d) Nomes de países, cidades, vilas e aldeias, nacionais ou estrangeiras, que, por algum motivo, relevante estejam ligados à história do município do Sardoal ou com as quais, quer o município quer as freguesias, se encontrem germinadas.

2 — As designações toponímicas do município não poderão, em caso algum, ser repetidas na mesma localidade.
3 — As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem, sempre que possível, obedecer à mesma temática toponímica.

Artigo 7.º

Publicidade

1 — Após a aprovação das designações toponímicas pela Câmara Municipal ou do seu presidente, serão afixados editais nos lugares de estilo e no jornal da região.
2 — Juntamente com a afixação, proceder-se-á à informação dos novos topónimos à conservatória do registo predial, à repartição de finanças, estações de correio e forças de segurança.
3 — Todos os topónimos serão objecto de registo em cadastro próprio da autarquia.

Artigo 8.º

Responsabilidade pela colocação das placas toponímicas

Compete à Câmara Municipal a colocação das placas toponímicas.

Artigo 9.º

Localização das placas toponímicas

1 — Toda as vias públicas deverão ser identificadas com os seus topónimos, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.
2 — A identificação ficará obrigatoriamente do lado esquerdo da via que se entra.
3 — As placas serão, sempre que possível, colocadas na fachada correspondente do edifício, distantes e em lugar bem visível.

Artigo 10.º

Dimensões das placas toponímicas

As placas toponímicas devem obedecer às dimensões previstas no artigo 17.º e possuir letras de fácil leitura à distância.

Artigo 11.º

Composição das inscrições das placas toponímicas

A composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas deverá respeitar a seguinte ordem:

a) Denominação do tipo de via pública;
b) O nome (com título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de nome próprio);
c) No caso de topónimo falecido, a data de nascimento e de óbito;
d) Actividade, profissão ou função pela qual ficou conhecido ou reconhecido.

Artigo 12.º

Suporte das placas toponímicas

1 — A colocação das placas toponímicas poderá ser efectuada em suportes na via pública, e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação, segundo o disposto no artigo 9.º
2 — A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas será definida pelos serviços responsáveis pelo licenciamento das obras de urbanização, constituindo uma peça desenhada autónoma, tendo como base a planta de síntese do loteamento.
3 — O encargo da construção e colocação dos referidos suportes são suportados pela entidade promotora do loteamento ou das obras de urbanização.
4 — A caução destinada a caucionar a execução das obras de urbanização incluirá também o valor resultante do encargo previsto no número anterior.
5 — Não sendo atribuídos alvarás de licença de construção em loteamento e sem que se tenha cumprido o disposto nos números anteriores.

Artigo 13.º

Manutenção

É da responsabilidade da Câmara Municipal, salvo se tiver delegado a competência na respectiva junta de freguesia, respectivamente, a manutenção quer dos suportes quer das placas toponímicas a partir da data de recepção definitiva das obras de urbanização ou loteamento.

Artigo 14.º

Deveres

1 — É proibido aos particulares, proprietários ou inquilinos de prédios alterar ou deslocar os modelos das placas ou letreiros colocados pela Câmara Municipal.
2 — É obrigatória a reposição das placas danificadas devendo a Câmara Municipal notificar os responsáveis para proceder à respectiva colocação no prazo de oito dias a contar da notificação.
3 — Em caso de incumprimento, a Câmara Municipal procederá à colocação da placa e apresentará as despesas aos responsáveis para recebimento coercivo, acrescido da coima aplicada ao caso.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

Artigo 15.º

Obrigatoriedade de identificação

Após a aprovação da proposta do nome e da colocação da via pública, e cumpridas todas as formalidades de divulgação e informação, os proprietários ou usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos, com portas ou portões a abrir para a via pública, são obrigados a identificá-los com o número de polícia atribuído pelos serviços municipais competentes, para o que deverão solicitar à Câmara Municipal a respectiva numeração policial no prazo de 30 dias antes da apresentação do requerimento de vistoria.

Artigo 16.º

Solicitação à Câmara Municipal

1 — Aquando da entrega do projecto de construção de um prédio, obra de alteração ou de construção de loteamento, deverão os

seus representantes solicitar, desde logo, à Câmara Municipal a respectiva numeração policial.

2 — Concluída a construção de um prédio ou loteamento, ou terminadas as obras de abertura de portas novas em prédios já construídos, deverão os proprietários ou os seus representantes colocar nas portas a numeração atribuída pelos serviços competentes.

3 — Nos prédios em que se tenha por lei de constituir administração de condomínios, é sobre a administração que recai a obrigação de colocar o número de polícia atribuído.

4 — Não será concedida a licença de habitação ou ocupação sem estar convenientemente colocada nas portas a numeração atribuída pelos serviços camarários.

5 — Em todos os casos acima numerados, os responsáveis têm 30 dias para proceder à sua colocação, sob pena de colocação coerciva pela Câmara a expensas dos responsáveis.

6 — É obrigatória a conservação da tabuleta com número de processo da obra até à colocação da numeração policial.

Artigo 17.º

Características do número de polícia

1 — Os números de polícias não poderão ter altura inferior a 7 cm nem superior a 12 cm e serão feitos sobre placas em relevo ou de metal recortado e colocado no centro das vergas das portas.

2 — Quando as portas não tiverem vergas, a numeração será colocada na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração, devendo a colocação ser feita, sempre que possível, à altura de 1,80 m.

Artigo 18.º

Atribuição de numeração

1 — A cada prédio e arruamento será atribuído um número de polícia:

a) Quando o prédio tiver mais que uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, para além da que tenha a designação da numeração de polícia principal, serão numeradas com o referido número acrescido das letras, seguindo a ordem alfabética.

2 — A numeração policial abrangerá as portas dos prédios confiantes com a via pública a que derem acesso a prédios urbanos ou os seus logradouros, construídos em arruamentos já devidamente povoados.

3 — A numeração das portas dos prédios em novos arruamentos ou nos actuais que não tiverem ou que se verifiquem irregularidades ou insuficiências de numeração, obedecerá a mesma às seguintes regras:

a) Nos arruamentos com a direcção sul-norte, ou aproximada, a numeração começará de sul para norte; nos arruamentos com a direcção nascente-poente, ou aproximada, começará de nascente para poente;
b) Serão atribuídos pares aos prédios colocados à direita de quem segue para norte ou poente; números ímpares colocados à esquerda de quem segue aquele sentido.

4 — Quando não for possível a solução prevista nos números anteriores, será adoptada pelos serviços municipais, a solução que melhor se integre nos princípios definidos neste capítulo.

5 — Nos largos ou praças a numeração dos prédios será seguida, sem distinção, e seguirá o sentido do movimento dos ponteiros do relógio a partir do prédio que faça de gaveto poente do arruamento nas mesmas circunstâncias, optar-se-á por aquele que estiver situado mais a sul.

6 — Nos becos ou arruamentos sem saída aplicar-se-á a regra do sentido dos ponteiros do relógio, a partir da entrada.

7 — Nas portas dos prédios de gaveto, a numeração a atribuir será a que lhe couber a partir do arruamento mais importante ou, no caso de igual importância, a que for atribuída pelos serviços competentes da Câmara Municipal.

8 — Nos edifícios com muros envolventes poderá a numeração ser colocada no lado superior esquerdo.

Artigo 19.º

Conservação do número de polícia dos edifícios

Os proprietários ou administradores dos edifícios, ou os representantes daqueles, deverão conservar em bom estado a numeração dos edifícios, não sendo permitido retirar, colocar ou alterar a numeração sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 20.º

Irregularidade da numeração

Os proprietários ou administradores de edifícios em que se verifiquem irregularidades na numeração serão notificados para procederem às necessárias alterações, em harmonia com o disposto no presente Regulamento, no prazo de 30 dias a contar da notificação.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

Artigo 21.º

Fiscalização

Têm competência para fiscalizar e dar cumprimento às disposições do presente Regulamento, e levantar os respectivos autos de notícia, os agentes de fiscalização municipal e as forças de segurança com actuação no município do Sardoal.

Artigo 22.º

Contra-ordenação

1 — Compete ao apoio jurídico proceder à instrução dos processos de contra-ordenação, por violação do disposto no presente Regulamento, mediante participação dos serviços competentes.

2 — Compete ao presidente da Câmara aplicar as coimas previstas no presente Regulamento, revertendo o seu montante para os cofres do município.

Artigo 23.º

Sanções

1 — A violação ao preceituado neste Regulamento constitui contra-ordenação, punível com coima a fixar entre o mínimo de 100 euros e o máximo de 350 euros.

2 — A colocação dos suportes das placas toponímicas fora dos locais previamente aprovados pela Câmara Municipal será punida com coima de 50 euros a 400 euros por infracção.

3 — Quando a infracção for praticada por pessoa colectiva, a coima mínima será elevada para o dobro e a máxima para o quádruplo.

4 — Nos casos previstos no n.os 1 e 2 deste artigo, para além da coima devida, incumbe ao infractor, a expensas suas, e no prazo de 30 dias, repor os suportes das placas nos locais aprovados.

5 — No caso de não ser dado cumprimento ao disposto no número anterior, a Câmara Municipal reporá, quer os suportes quer as placas, nos locais aprovados, cobrando ao infractor as importâncias, bem como as coimas a que haja lugar.

Artigo 24.º

Negligência e tentativa

Nas contra-ordenações referidas no artigo anterior, a negligência e a tentativa serão sempre puníveis.

Artigo 25.º

Reincidência

No caso de reincidência, a coima mínima prevista no artigo 23.º será elevado a um terço, permanecendo inalterado o seu limite máximo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 26.º

Materiais

As placas de toponímia e de numeração de polícia deverão ser elaboradas com materiais duráveis e adequados ao edifício e às

características envolventes com especial relevo para as áreas abrangidas por planos de salvaguarda, valorização ou centro histórico.

Artigo 27.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogada a legislação municipal aplicável até à data.

Artigo 29.º

Adequação da actual toponímia

A Câmara Municipal, em colaboração com as juntas de freguesia, diligenciará pela adequação da actual toponímia às exigências do presente Regulamento, no mais curto espaço de tempo.

ANEXO I

TIPO DE PLACA TOPONÍMICA

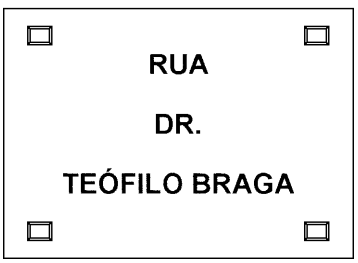

Características da placa:

Material: placa em mármore não polido, com uma espessura mínima de 3 cm.
Letra: desenhada em baixo relevo.
Tipo de letra: arial black.

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso n.º 5913/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara datado de 20 de Junho de 2003, vai ser renovado, por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 24 de Agosto de 2002, com Cristina Maria Henriques Ribeiro, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

2 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira.*

Aviso n.º 5914/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho datado de 1 de Julho de 2003, vai ser renovado, por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 1 de Setembro de 2002, com Paulo Jorge Vidal Paixão Martelo, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

2 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira.*

Aviso n.º 5915/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho datado de 1 de Julho de 2003, vai ser renovado, por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 12 de Agosto de 2002, com Ana Cristina Lopes Romeiro, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

2 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira.*

Aviso n.º 5916/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Márcio Cristiano Patrão Rasquete, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de operário semiqualificado (cantoneiro), escalão 1, índice 134, pelo período de 12 meses, com início em 7 de Junho de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

2 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira.*

Aviso n.º 5917/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Maria João Ribeiro Dias Rodrigues, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125, pelo período de 12 meses, com início em 7 de Junho de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

2 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira.*

Aviso n.º 5918/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Sérgio Paulo Marques Rodrigues de Oliveira, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125, pelo período de seis meses, com início em 3 de Junho de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

2 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira.*

Aviso n.º 5919/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Vanda Marisa dos Santos Moleta Silva, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de auxiliar técnico, escalão 1, índice 195, pelo período de 12 meses, com início em 2 de Junto de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

2 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira.*

Aviso n.º 5920/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Paulo Jorge Veríssimo Serra, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de operário qualificado (cantoneiro de arruamentos), escalão 1, índice 139, pelo período de 12 meses, com início em 1 de Junho de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

2 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira.*

Aviso n.º 5921/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Ana Cristina Jaqueta Gomes, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de técnico profissional de turismo de 2.ª classe, escalão 1, índice 195, pelo período de seis meses, com início em 1 de Junho de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

2 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Aviso n.º 5922/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro), torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe de comunicação social, com Sofia Isabel Lopes Casas Novas, com início em 12 de Maio de 2003, e Marco António Silvestre Santos Silva e Sandra Teresa Correia Machado, com início em 2 de Junho de 2003, ao abrigo do disposto no artigo 18.º, n.º 2, alínea *d*), daquele diploma, e no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar.

3 de Junho de 2003. — O Vereador, com competência delegada na área de gestão e direcção dos recursos humanos afectos ao serviço do município, *M. Pisco Lopes*.

Aviso n.º 5923/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro), torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de quatro meses, para a categoria de assistente administrativo, com Isa Mónica Carrasco Peres Nunes e Ana Carina Garcia da Cruz, com início em 3 de Junho de 2003, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, 14.º, n.º 3, 18.º, n.º 2, alínea *b*) (actividade sazonal), 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

6 de Junho de 2003. — O Vereador, com competência delegada na área de gestão e direcção dos recursos humanos afectos ao serviço do município, *M. Pisco Lopes*.

Aviso n.º 5924/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro), se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do disposto no artigo 18.º, n.º 2, alínea *d*) (actividade sazonal), daquele diploma, e no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, com os seguintes indivíduos e para desempenhar funções correspondentes às categorias que se referem de acordo com o mapa seguinte:

Nome do contratado	Categoria	Início do contrato	Prazo do contrato	Data do despacho	Esc.	Índ.	Euros
Maria Madalena da Costa Teixeira Carvalho.	Auxiliar de serviços gerais	3-6-2003	4 meses	26-5-2003	1	125	387,91
Maria Isabel Lima da Conceição Machado.	Auxiliar de serviços gerais	3-6-2003	4 meses	26-5-2003	1	125	387,91

9 de Junho de 2003. — O Vereador, com competência delegada na área de Gestão e Direcção dos Recursos Humanos afectos aos serviços do município, *Manuel Joaquim Pisco Lopes.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA

Edital n.º 601/2003 (2.ª série) — AP. — José Macário Correia, presidente da Câmara Municipal de Tavira:

Torna público que a Câmara Municipal, em reunião de 18 de Junho de 2003, deliberou aprovar as seguintes alterações ao Regulamento e Tabela de Taxas e Tarifas:

PARTE II

Tarifas

CAPÍTULO I

Ilha de Tavira

.....

Artigo 3.º

Cadeiras e espreguiçadeiras

1 — Cadeiras, por dia — 1 euro.
2 — Espreguiçadeiras, por dia — 2 euros.

De acordo com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, as referidas alterações encontram-se em fase de apreciação pública.

Para tanto, devem os interessados dirigir, por escrito, a esta Câmara Municipal, as suas sugestões, dentro do prazo de 15 dias úteis contados da data de publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

As presentes alterações ao Regulamento e Tabela de Taxas e Tarifas entrarão em vigor no dia útil imediatamente a seguir ao término do prazo supra-referido, se nenhuma sugestão de alteração for apresentada e aprovada.

Para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do estilo.

25 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Macário Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TONDELA

Aviso n.º 5925/2003 (2.ª série) — AP. — Carlos Manuel Marta Gonçalves, presidente da Câmara Municipal de Tondela:

Faz saber que, nos termos da lei, a Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária datada de 30 de Junho de 2003, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária em 8 de Abril de 2003, deliberou, ao abrigo da competência que legalmente lhe é conferida, aprovar o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas pela Utilização de Infra-Estruturas da Rede Viária Municipal decorrente da Actividade de Exploração de Inertes e Massas Minerais.

2 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Marta*.

Projecto de Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas pela Utilização de Infra-Estruturas da Rede Viária Municipal decorrente da Actividade de Exploração de Inertes e Massas Minerais.

Nota justificativa

A alínea *n*) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto, prevê a possibilidade dos municípios poderem estabelecer, liquidar e cobrar uma taxa para ressarcimento dos prejuízos causados pela utilização de infra-estruturas da rede viária municipal decorrente da actividade de exploração de inertes e ou massas minerais.

Não obstante a exploração de inertes e ou de massas minerais ser essencial ao desenvolvimento económico, mormente por ser substrato dos sectores de obras públicas e de construção civil, não podemos deixar de considerar os efeitos negativos daquele tipo de explorações, seja a nível paisagístico, seja quanto à qualidade de vida dos residentes nas proximidades das explorações, seja, ainda, quanto ao acelerar da degradação das estradas e caminhos municipais de acesso.

A Câmara Municipal de Tondela, tendo presente a regra orçamental da não consignação da receita à despesa, tem também presente a sua responsabilidade no que concerne à minimização dos impactes negativos da exploração de inertes e ou massas minerais, sem que isso ilibe as empresas exploradoras do cumprimento das suas obrigações legais.

Afigura-se, pois, de inteira legalidade e, não menos importante, de inteira justeza, a fixação, liquidação e cobrança de uma taxa que possa significar uma repartição de encargos entre empresas exploradoras e Câmara Municipal, no que diz respeito à minimização das incidências negativas da exploração de inertes e ou massas minerais.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Tondela apresenta o seguinte projecto de Regulamento Municipal de Liquidação e Cobrança de Taxas pela Utilização de Infra-Estruturas da Rede Viária Municipal decorrente da Actividade de Exploração de Inertes e Massas Minerais, para aprovação na respectiva Assembleia Municipal e após a competente submissão da mesma a apreciação pública pelo prazo de 30 dias contados da sua publicação no *Diário da República*, de acordo com os artigos 117.º, n.º 1, e 118.º, n.os 1 e 2, do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto nas alíneas *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e na alínea *n*) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto, e legislação complementar.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas por que se regerá a liquidação e cobrança da taxa devida pela utilização de infra-estruturas da rede viária municipal decorrente da actividade de extracção de inertes e massas minerais na área geográfica do concelho de Tondela.

Artigo 3.º

Incidência

A utilização das infra-estruturas da rede viária municipal, decorrente da actividade de extracção de inertes e ou massas minerais na área geográfica do concelho de Tondela, fica sujeita ao pagamento de taxa à Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se:

a) Extracção de inertes — a intervenção de desassoreamento das zonas de escoamento e de expansão das águas de superfície, quer correntes quer fechadas, da qual resulte a retirada de materiais, tais como areia, areão, burgau, godo e cascalho rochas e as ocorrências minerais não qualificadas legalmente como depósito mineral, designadas também, nos termos legais, de massas minerais;

b) Extracção de massas minerais — a revelação, aproveitamento, pesquisa e exploração de rochas e ocorrências minerais não qualificadas legalmente como depósito mineral;

c) Explorador — titular da respectiva licença de pesquisa ou exploração.

Artigo 5.º

Taxa

A taxa municipal — referida no artigo 3.º — corresponderá a 4% do valor da transacção dos inertes e ou massas minerais extraídos, líquido do imposto sobre o valor acrescentado por cada tonelada.

Artigo 6.º

Liquidação

1 — A liquidação da taxa a que se refere o artigo anterior far-se-á mediante declaração que os exploradores de inertes ou de massas minerais ficam obrigados a apresentar na secretaria-geral da Câmara Municipal de Tondela, arredondando-se, por excesso, os valores obtidos a final para a dezena de cêntimos imediatamente superior.

2 — A declaração referida no número anterior será apresentada até ao dia 20 de cada mês e relativamente ao mês anterior, devendo a mesma conter a identificação do declarante, o número total de toneladas extraídas e a sua discriminação por tipo de inertes ou de massas minerais, local de extracção e ser acompanhada de uma relação de facturas emitidas no mês, onde se indicará o número, a data, o nome do adquirente e peso dos inertes e ou massas minerais transaccionados.

3 — Na falta de apresentação da declaração referida nos números anteriores, ou quando houver motivo fundamentado para crer que a mesma não corresponde à realidade, a liquidação efectuar-se-á com base na extracção presumível, servindo de elementos indicadores, nomeadamente, o volume médio extraído nos três meses anteriores e a alteração verificada na topografia do local da extracção.

4 — A correcção do valor cobrado será feita logo que obtida a declaração a que se referem os n.º 1 e 2 ou os elementos que permitam a liquidação definitiva da taxa efectivamente devida.

5 — Verificando-se que da liquidação inicial resultou prejuízo para o município, o explorador em falta será notificado por mandado ou seguro do correio para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença acrescida dos juros de mora, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através das execuções fiscais.

6 — Não serão de fazer liquidações adicionais inferiores a 2,50 euros.

7 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e de valor superior à estabelecida no número anterior, deverão os serviços municipais competentes promover, oficiosamente e de imediato, à restituição ao interessado da importância indevidamente liquidada ou paga a mais.

8 — A Câmara Municipal poderá criar uma comissão destinada a emitir parecer sobre a fixação do montante da taxa a aplicar, nos casos referidos no n.º 3, integrando, também os Serviços de Urbanismo.

Artigo 7.º

Livro de registo

1 — Os exploradores de inertes e ou de massas minerais serão obrigados a possuir e utilizar um livro de registo, conforme modelo anexo, anexo I, adquirido na Câmara Municipal, com termo de abertura e encerramento assinado pelo presidente da Câmara, ou por quem legalmente o representar, numerado e rubricado em todas as folhas, no qual se escriturarão, cronologicamente, os valores sujeitos a taxa, até oito dias após a emissão das respectivas facturas.

2 — Se os exploradores dos inertes e ou de massas minerais dispuserem de meios informáticos que lhes permitam obter relação com os elementos a escriturar no livro referido no número anterior, poderá o registo no livro fazer-se pelo valor global de cada dia ou semana, ou pela facturação periódica, arquivando-se em pasta anexa ao livro a respectiva relação.

Artigo 8.º

Início e termo da actividade

1 — Os exploradores de inertes e ou de massas minerais serão obrigados a comunicar à Câmara Municipal o início e o termo da actividade da sua exploração, sujeita ao pagamento da taxa referida no artigo 5.º, bem como o exercício da sua actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

2 — A comunicação referida no número anterior será feita no prazo de 15 dias a contar da data dos factos que a originam.

Artigo 9.º

Pagamento

1 — O pagamento da taxa devida pela utilização das infra-estruturas da rede viária municipal, decorrente da actividade de extracção de inertes e ou massas minerais, será feito na tesouraria da Câmara Municipal no prazo de dois meses subsequentes ao final do mês da extracção.

2 — O pagamento poderá ainda ser feito, com o acréscimo dos respectivos juros de mora, no mês imediato ao termo do prazo referido no número anterior, após o que se procederá à cobrança coerciva.

Artigo 10.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento incumbe aos funcionários municipais para o efeito designados por despacho do presidente da Câmara.

2 — Os exploradores de inertes/massas minerais são obrigados a consentir a entrada dos funcionários municipais, devidamente credenciados, nas suas instalações e a facultar-lhes o exame dos documentos de suporte contabilístico relativos à exploração e facturação respectivos.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — A infracção ao presente Regulamento constitui contra-ordenação, punível com as seguintes coimas, arredondadas ao euro superior:

a) De 10% a 100% do salário mínimo nacional, a violação do disposto no artigo 8.º ou a incorrecta escrituração do livro ou da declaração referidos, respectivamente, no artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 6.º;
b) De 20% a 200% do salário mínimo nacional, a não apresentação da declaração referida no n.º 2 do artigo 6.º ou a inexistência do livro referido no artigo 7.º e a violação do disposto no n.º 2 do artigo 10.º

2 — A competência para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas pertence ao presidente da Câmara, que a poderá delegar nos termos legais.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRE DE MONCORVO

Aviso n.º 5926/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, faz-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, pelo período de três meses, com início em 15 de Junho, nos termos dos artigos 14.º e 18.º do citado Decreto-Lei, com os seguintes trabalhadores:

Recepcionista, escalão 1, Índice 130:

Anabela Conceição Lapa Tavares.
Cláudia Maria Simão Branco.
Esmeralda Conceição Cruz Baptista Ribeiro Sousa.
Loreana Patrícia Teixeira Moreira.

Nadador-salvador, escalão 1, índice 125:

José António Tavares Pestana.
Daniel Alexandre Andrade Bastos de Carvalho.
Flávio André Ride Barreiro.
Bruno Alexandre Lopes Queijo.

17 de Junho de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Manuel Aires*.

CÂMARA MUNICIPAL DA TROFA

Aviso n.º 5927/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo com Ema Carina Araújo Monteiro, auxiliar técnico de educação, nos termos dos artigos 18.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo período de um ano, com início de funções em 7 de Maio de 2003, cuja remuneração mensal corresponde a 605,14 euros. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

16 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Bernardino Manuel de Vasconcelos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Edital n.º 602/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. José Luís Serra Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Valença:

Torna público que, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, esta Câmara Municipal, em reunião de 27 de Maio findo, deliberou aprovar o projecto de Regulamento que abaixo se transcreve.

Mais torna público que os interessados poderão apresentar quaisquer sugestões, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Valença, a efectuar por escrito no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*.

Projecto de Regulamento (actividades previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro).

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as Câmaras Municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento. No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «[...] será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei».

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, é aprovado o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

a) Guarda-nocturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Arrumador de automóveis;

d) Realização de acampamentos ocasionais;
e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos, ao ar livre;
g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
h) Realização de fogueiras e queimadas; e
i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvido o comandante da GNR e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos, em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal, que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade, deve constar:

a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da junta de freguesia respectiva, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação, ou extinção, do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação, será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Selecção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade, e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.
2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação, por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia, do respectivo aviso de abertura.
2 — No aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação, com o nome da freguesia ou freguesias da área de actuação;
b) Descrição dos requisitos de admissão;
c) Prazo para apresentação de candidaturas;
d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias.
4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação, sucinta, dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

a) Nome e domicílio do requerente,
b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
b) Certificado das habilitações académicas;
c) Certificado do registo criminal;
d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea *c*) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou serviço de segurança;
f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;

b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
c) Habilitações académicas mais elevadas;
d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.
2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.
2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar, e manter em vigor, um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
2 — Durante o serviço, o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia deve obedecer às características previstas na Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como no Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.
2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

Artigo 21.º

Deveres

O guarda-nocturno deve cumprir todos os deveres inerentes à profissão, nomeadamente os estabelecidos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 22.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor da presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.
2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil deste distrito uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas de actuação em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 23.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 24.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.
3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.
4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 25.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.
2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 26.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 27.º

Regras de conduta

1 — Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:

a) A exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
b) A restituir o cartão de identificação quando a licença tiver caducado.

2 — É proibido aos referidos vendedores:

a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais, em matéria de publicidade.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 28.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 29.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá, ainda, constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.
4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 30.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumador de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 31.º

Regras de actividade

1 — A actividade de arrumadores é licenciada para as zonas determinadas.
2 — Na área atribuída a cada arrumador, que constará da licença e do cartão de identificação do respectivo titular, deverá este zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.
3 — É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela actividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.
4 — É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

Artigo 32.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 33.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis, que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 34.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 35.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 36.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

a) Delegado de saúde;
b) Comandante da GNR.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 37.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 38.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 39.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 40.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem, exclusivamente ou fundamentalmente, da perícia do utilizador, sendo permitido que, ao utilizador, seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 41.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 42.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na câmara municipal competente.
2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da câmara municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.
3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.
5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha, obrigatoriamente, a máquina a que respeitar.
6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando, para o efeito, o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 43.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
d) Proprietário e respectivo endereço;
e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à câmara municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 44.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.
2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 45.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.
2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;

c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à câmara municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 46.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.
2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade, com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.
4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 47.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 45.º do presente Regulamento.
2 — O presidente da câmara municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à câmara municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 48.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração, ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 49.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 100 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 50.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 51.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 52.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo de validade;
b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

Artigo 53.º

Responsabilidade contra-ordenacional

1 — Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis relativamente às contra-ordenações verificadas:

a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo, ou quando, em desconformidade com os elementos constantes do título de registo, por falta de averbamento de novo proprietário;
b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 — Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

Artigo 54.º

Fiscalização

A fiscalização da observância do disposto no presente capítulo, bem como a instrução dos respectivos processos contra-ordenacionais, compete às câmaras municipais, sendo a Inspecção-Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial nesta matéria.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 55.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.
2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 56.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Actividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da actividade;
d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 57.º

Emissão da licença

A licença é concedida verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 58.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 59.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 60.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando, de forma clara, as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte, desde logo, os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 61.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 62.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 63.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da câmara municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando, de forma clara, as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da câmara municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras municipais consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à câmara municipal consulente, presumindo-se, como indeferimento, a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 64.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 65.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando-Geral da GNR.

Artigo 66.º

Festas tradicionais

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 — Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respectiva licença podem ser, imediatamente, suspensos oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 67.º

Diversões carnavalescas proibidas

1 — Nas diversões carnavalescas é proibido:

a) O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestesiantes, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 — A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de comparticipação na infracção.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 68.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) O número de identificação fiscal;
c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
e) Declaração que ateste que a agência, ou posto de venda, não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 70.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 71.º

Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
c) Fazer propaganda, em viva voz, em qualquer lugar e por qualquer meio dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras;
d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 72.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 73.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 74.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 75.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) Local da realização da queimada;
c) Data proposta para a realização da queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 76.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 77.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 78.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Local de realização do leilão;
d) Produtos a leiloar;
e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 79.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 80.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Sanções

Artigo 81.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas *b*), *c*), *d*), *e*) e *i*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, punida com coima de 30 euros a 170 euros;
b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas *a*), *f*) e *g*) do artigo anterior, punida com coima de 15 euros a 120 euros;
c) O não cumprimento do disposto na alínea *a*) do mesmo artigo, punida com coima de 30 euros a 120 euros;
d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;
e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 80 euros a 150 euros;
f) O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da actividade, punidos com coima de 60 euros a 300 euros;
g) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;
h) A realização, sem licença, das actividades referidas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, punida com coima de 25 euros a 200 euros;
i) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 30.º do diploma anterior, punida com coima de 150 euros a 220 euros;
j) A venda de bilhetes para espectáculos públicos, sem licença, punida com coima de 120 euros a 250 euros;
k) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, punida com coima de 60 euros a 250 euros;
l) A realização, sem licença, das actividades previstas nos artigos 39.º e 40.º do diploma atrás referido, punida com coima de 30 euros a 1000 euros, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 30 euros a 270 euros, nos demais casos;
m) A realização de leilões sem licença, punida com coima de 200 euros a 500 euros;
n) O não cumprimento dos deveres resultantes do capítulo XI, também do mesmo diploma, punida com coima de 80 euros a 250 euros.

2 — A coima aplicada nos termos da alínea *f*) a que se refere o número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação, punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem, temporariamente, indisponíveis, por motivo atendível e vierem a ser apresentadas, ou for justificada a impossibilidade de apresentação, no prazo de quarenta e oito horas.

4 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 82.º

Máquinas de diversão

1 — As infracções do capítulo VI do presente diploma constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;
b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de 1500 euros a 2500 euros;
c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou de outro documento previsto na lei, com coima de 120 euros a 200 euros por cada máquina;
d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 120 euros a 500 euros por cada máquina;
e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspecção-Geral de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros por cada máquina;
f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1000 euros a 2500 euros por cada máquina;
g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 270 euros a 1000 euros por cada máquina;
h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina, e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
i) Falta da comunicação prevista no n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com coima de 250 euros a 1100 euros por cada máquina;
j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500 euros a 2500 euros;
k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do mesmo diploma, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina.

2 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 83.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 84.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma compete às câmaras municipais.
2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara Municipal,
3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

CAPÍTULO XII

Fiscalização

Artigo 85.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.
2 — As autoridades administrativas e policiais, que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma, devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem às câmaras municipais no mais curto prazo de tempo.
3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar às câmaras municipais a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 86.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas previstas no regulamento e tabela de taxas e licenças em vigor neste município.

Artigo 87.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO I

(BRASÃO DO MUNICÍPIO)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Actividade de Guarda-Nocturno
Licença n.º _____

_____, Presidente da Câmara Municipal de Valença, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de **Guarda-Nocturno**, nas condições a seguir identificadas:
Área de actuação_____
Freguesia de _____
Data de emissão _____/_____/_____
Data de validade _____/_____/_____

O Presidente da Câmara Municipal

_____

Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS
Outras áreas de actuação:
_____
_____
_____
Outros Registos/Averbamentos
_____
_____
_____

ANEXO II

(frente)

(BRASÃO DO MUNICÍPIO)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

NOME: _____

ÁREA DE ACTUAÇÃO: _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º _____ Válido de ___/____/__ a ___/___/__

Assinatura

_____

Dimensões do cartão: 5,4 cm × 8,5 cm

ANEXO III

(frente)

(BRASÃO DO MUNICÍPIO)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME: _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º Válido de ___/____/__ a ___/___/__

Assinatura

_____

Dimensões do cartão: 5,4 cm × 8,5 cm
Observações:
Fundo: cor branca.

ANEXO IV

(frente)

(BRASÃO DO MUNICÍPIO)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

NOME: _____

ÁREA DE ACTUAÇÃO: _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Cartão n.º _____ Válido de ___/____/__ a ___/___/__

Assinatura

_____

Dimensões do cartão: 5,4 cm × 8,5 cm
Observações:
Fundo: cor branca.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

E eu, *(Assinatura ilegível)*, chefe da Divisão Financeira da Câmara Municipal, o subscrevi.

4 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VENDAS NOVAS

Aviso n.º 5928/2003 (2.ª série) — AP. — *Atribuição de mérito excepcional a funcionários por situações de relevante desempenho de funções*. — Nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, esta Câmara Municipal deliberou, em reunião de 18 de Junho de 2003, atribuir menção de mérito excepcional à funcionária abaixo referenciada, por considerar que a mesma tem vindo a desempenhar funções que se caracterizam como sendo «situações de relevante desempenho de funções», atendendo ao trabalho desenvolvido, cujos motivos concretos da atribuição são os seguintes:

Como é do conhecimento público, esta Câmara Municipal tem contribuído de forma significativa para a melhoria da qualidade de vida e bem-estar das populações, graças, especialmente, ao empenhamento e competência, de uma forma geral, de todos os trabalhadores desta autarquia, os quais não têm regateado os esforços necessários no intuito de conseguir tal objectivo, mas em que alguns deles se têm evidenciado de um modo excepcional, merecendo assim relevo.

Por isso, importa distingui-los, sendo da mais elementar justiça reconhecer e premiar o seu mérito e até numa perspectiva incentivadora para outros funcionários que eventualmente venham a obter o mesmo relevo, sendo o verdadeiro destinatário do trabalho notório de todos nós a população que humildemente servimos. De realçar também o facto desta funcionária distinguida ter sido objecto de alguma injustiça, nomeadamente na expectativa da sua carreira, o que, com esta medida se pretende de alguma forma minorar.

Feitas estas considerações, e atendendo às qualidades do trabalho desenvolvido, dedicação, zelo e competência revelada durante o exercício das suas funções, é atribuída menção de mérito excepcional à seguinte funcionária, especificando-se os seus efeitos nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do decreto-lei já referenciado:

> Maria Joaquina Valadas Palhavã Cristóvão de Jesus Duarte — técnico superior de 1.ª classe — redução do tempo de serviço necessário para progressão ao escalão seguinte no posicionamento escalonar actual.

A presente deliberação produzirá efeitos no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

Aprovada por maioria na reunião camarária de 18 de Junho de 2003 e ratificada, por unanimidade, em sessão da Assembleia Municipal realizada em 30 de Junho de 2003.

1 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Filipe Godinho Barradas*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ARRANHÓ

Aviso n.º 5929/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo certo*. — Para os devidos efeitos, e em cumprimento do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torno público que, por deliberação da Junta de Freguesia de Arranhó em reunião ordinária de 28 de Abril de 2003, e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo com Rosa Maria Frade da Silva Soares, para exercício de funções de auxiliar administrativo, com início em 1 de Junho de 2003. [Isento de visto do Tribunal de Contas, segundo o disposto no artigo 46.º, conjugado com a alínea *g*) do n.º 3 artigo 114.º da Lei n.º 98/97 de 26 de Agosto.]

13 de Maio de 2003. — O Presidente da Junta, *Joaquim Manuel do Vale Luís*.

JUNTA DE FREGUESIA DO BEATO

Aviso n.º 5930/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração do quadro de pessoal.* — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público que a Assembleia de Freguesia do Beato, em sessão ordinária realizada em 21 de Maio de 2003, aprovou, por unanimidade, a seguinte proposta de alteração do quadro de pessoal da respectiva Junta de Freguesia, cuja proposta havia sido aprovada em 7 de Fevereiro de 2003.

Proposta de alteração do quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares no quadro	Número de lugares providos	Número de lugares vagos	Número de lugares a criar	Número de lugares a extinguir	Total
Chefia	—	Chefe de secção	0	0	0	1	0	1
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	8	5	3	3	0 0 0	11
Operário	Operário qualificado (calceteiro e jardineiro) Portaria n.º 807/99, de 21 de Setembro.	Encarregado geral Encarregado Operário principal Operário	6	0	6	0	0	6
	Auxiliar de serviços gerais Motorista de ligeiros	Auxiliar de serviços gerais Motorista de ligeiros	6	4	2	0	0	6

25 de Junho de 2003. — O Presidente da Junta, *António Joaquim da Costa Cunha*.

JUNTA DE FREGUESIA DE BOBADELA

Aviso n.º 5931/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato.* — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que a Junta de Freguesia de Bobadela, em reunião de 23 do mês em curso deliberou prorrogar, por um período de mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Paulo Manuel Noronha Gonçalves, na categoria de cantoneiro de limpeza com início em 4 de Agosto de 2003, e terminus em 4 de Fevereiro de 2004.

27 de Junho de 2003. — O Presidente da Junta, *Fernando Neves da S. Carvalho.*

JUNTA DE FREGUESIA DE BUDENS

Aviso n.º 5932/2003 (2.ª série) — AP. — Feliciano Lopes Baptista, presidente da Junta de Freguesia de Budens:

Torna público, que de harmonia com o disposto na alínea *m*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

A Assembleia de Freguesia de Budens, aprovou por unanimidade em sessão ordinária realizada no dia 20 de Junho de 2003, a proposta da Junta de Freguesia de Budens, aprovada por unanimidade na sua reunião de 17 de Junho de 2003, o quadro de pessoal, desta Junta de Freguesia.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares a criar	Total	Tipo de carreira	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8				
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal ... Assistente administrativo	260 215 195	270 225 205	285 235 214	305 245 220	325 260 230	– 280 240	– – –	– – –	3	3	V V V	
Auxiliar	Auxiliar administrativo	—	125	134	143	152	167	180	195	210	1	1	H	
	Coveiro	—	152	162	177	190	210	223	–	–	1	1	H	
	Cantoneiro de limpeza	—	152	162	177	190	210	223	–	–	1	1	H	

24 de Junho de 2003. — O Presidente da Junta, *Feliciano Lopes Baptista.*

JUNTA DE FREGUESIA DE CAPARICA

Aviso n.º 5933/2003 (2.ª série) — AP. — A Junta de Freguesia de Caparica, em reunião realizada em 3 de Junho de 2003, deliberou por unanimidade, atribuir a menção de mérito excepcional, para efeitos de promoção na respectiva carreira, independentemente do concurso, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, ao técnico de 1.ª classe, Hilário José Luís Paulo.

A deliberação foi tomada nos termos do n.º 5 do decreto-lei acima citado, ratificada por unanimidade pela Assembleia de Freguesia de Caparica, em reunião realizada em 30 de Junho de 2003.

Para efeitos do n.º 6 do citado diploma legal, os motivos da atribuição da menção de mérito excepcional, fundamentam-se na demonstração de competência, zelo, assiduidade e eficiência nas tarefas que lhe têm sido incumbidas, executando com eficiência todo o tipo de serviços que lhe são exigidos para além dos que por inerência profissional das funções da sua categoria lhe são cometidos.

O funcionário deverá tomar posse do lugar de técnico principal, do quadro privativo da Junta de Freguesia, no prazo de 20 dias, contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

2 de Julho de 2003. — O Presidente a Junta, *Bento Silveira Rações.*

JUNTA DE FREGUESIA DE CERDAL

Aviso n.º 5934/2003 (2.ª série) — AP. — Alfredo da Silva Magalhães, presidente da Junta de Freguesia de Cerdal, do concelho de Valença:

Torna público, para os devidos efeitos, que, mediante proposta desta Junta de Freguesia, formulada por deliberação tomada em sua reunião de 1 de Junho do ano de 2002, a Assembleia de Freguesia, na reunião de 27 do mesmo mês de Junho, deliberou a criação do quadro de pessoal desta Junta de Freguesia.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares				Observações
			Providos	Vagos	A criar	Total	
Auxiliar	Coveiro (*a*)	—	–	–	1	1	Dotação global.
Operário qualificado	Cantoneiro de arruamentos	Operário principal Operário	–	–	1	1	Dotação global.
	Jardineiro (*b*)	Operário principal Operário	–	–	1	1	Dotação global.

1 de Março de 2003. — O Presidente Junta, *Alfredo da Silva Magalhães*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ESPÍRITO SANTO

Aviso n.º 5935/2003 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que a Assembleia de Freguesia de Espírito Santo de Nisa, em sessão ordinária realizada em 29 de Abril de 2003, deliberou, sob proposta da Junta de Freguesia do Espírito Santo, realizada no dia 26 de Abril de 2003, aprovar o quadro de pessoal:

Grupos de pessoal	Carreiras	Categorias	Nível	Escalões								Número de lugares			Tipo de carreira	Dotação	Obs.
				1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total			
Administrativo ...	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo		260 215 192	270 225 202	285 235 211	305 245 220	325 260 230	– 280 240	– – –	– – –	1	0	1	Vertical	Global.	
Auxiliar	Auxiliar administrativo ...	—		123	132	141	150	165	177	192	207	1	0	1	Horizontal	Global.	
	Cantoneiro de limpeza	—		150	160	174	187	207	220	–	–	3	0	3	Horizontal	Global.	

26 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *(Assinatura ilegível.)*

JUNTA DE FREGUESIA DE GÓIS

Aviso n.º 5936/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público o quadro de pessoal, em vigor nesta Junta, após aprovação em 30 de Abril de 2003, pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Escalões								Número de lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Prev.	Ocup.	Vag.	
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	264	274	289	310	330	–	–	–	1	0	1	Dotação global.
		Assistente administrativo principal	218	228	239	249	264	284	–	–				
		Assistente administrativo	195	205	214	223	233	240	–	–				
Auxiliar	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	125	134	143	152	167	180	195	210	1	0	1	
	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	125	134	143	152	167	180	195	210	2	0	2	
	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	152	162	177	190	210	223	–	–	1	0	1	

26 de Junho de 2003. — O Presidente da Junta, *Alberto Jorge Alves dos Reis.*

JUNTA DE FREGUESIA DE MATA MOURISCA

Aviso n.º 5937/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, a partir de 9 de Julho de 2003, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com a trabalhadora Daniela Ferreira da Silva, com a categoria de auxiliar administrativo.

30 de Junho de 2003. — O Presidente da Junta, *António Manuel Cardoso Fernandes*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO SIMÃO

Aviso n.º 5938/2003 (2.ª série) — AP. — Por proposta do executivo da Junta de Freguesia de 5 de Junho de 2003 e aprovada em Assembleia de Freguesia de 30 de Junho de 2003, designou-se o dia 7 de Agosto como sendo o dia da freguesia, de acordo com fundamentação histórica.

2 de Julho de 2003. — A Presidente da Junta, *Celestina Maria Agostinho de Brito Neves*.

JUNTA DE FREGUESIA DA VITÓRIA

Aviso n.º 5939/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi renovado, pelo período de seis meses, com início a 13 de Julho e terminando a 12 de Janeiro de 2004, com a educadora social Alexandra Mónica dos Prazeres da Silva.

12 de Junho de 2003. — O Presidente da Junta, *António Fernando da Silva Oliveira*.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO *DIÁRIO DA REPÚBLICA* PUBLICADOS NO ANO DE 2003

N.º 1 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 1, de 2-1-2003.
N.º 2 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 2, de 3-1-2003.
N.º 3 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 4, de 6-1-2003.
N.º 4 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 5, de 7-1-2003.
N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 7, de 9-1-2003.
N.º 6 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 10, de 13-1-2003.
N.º 7 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 12, de 15-1-2003.
N.º 8 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 13, de 16-1-2003.
N.º 9 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 14, de 17-1-2003.
N.º 10 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 17, de 21-1-2003.
N.º 11 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 19, de 23-1-2003.
N.º 12 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 20, de 24-1-2003.
N.º 13 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 22, de 27-1-2003.
N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 23, de 28-1-2003.
N.º 15 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 24, de 29-1-2003.
N.º 16 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 25, de 30-1-2003.
N.º 17 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 26, de 31-1-2003.
N.º 18 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 26, de 31-1-2003.
N.º 19 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 28, de 3-2-2003.
N.º 20 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 29, de 4-2-2003.
N.º 21 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 30, de 5-2-2003.
N.º 22 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 31, de 6-2-2003.
N.º 23 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 32, de 7-2-2003.
N.º 24 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 34, de 10-2-2003.
N.º 25 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 35, de 11-2-2003.
N.º 26 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 36, de 12-2-2003.
N.º 27 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 37, de 13-2-2003.
N.º 28 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 38, de 14-2-2003.
N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 41, de 18-2-2003.
N.º 30 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 42, de 19-2-2003.
N.º 31 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 43, de 20-2-2003.
N.º 32 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 44, de 21-2-2003.
N.º 33 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 46, de 24-2-2003.
N.º 34 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 46, de 24-2-2003.
N.º 35 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 47, de 25-2-2003.
N.º 36 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 48, de 26-2-2003.
N.º 37 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 56, de 7-3-2003.
N.º 38 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 56, de 7-3-2003.
N.º 39 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 58, de 10-3-2003.
N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 62, de 14-3-2003.
N.º 41 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 65, de 18-3-2003.
N.º 42 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 65, de 18-3-2003.
N.º 43 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 66, de 19-3-2003.
N.º 44 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 67, de 20-3-2003.
N.º 45 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 68, de 21-3-2003.
N.º 46 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 70, de 24-3-2003.
N.º 47 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 71, de 25-3-2003.
N.º 48 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 73, de 27-3-2003.
N.º 49 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 73, de 27-3-2003.
N.º 50 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 74, de 28-3-2003.
N.º 51 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 76, de 31-3-2003.
N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 77, de 1-4-2003.
N.º 53 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 80, de 4-4-2003.
N.º 54 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 83, de 8-4-2003.
N.º 55 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 83, de 8-4-2003.
N.º 56 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 84, de 9-4-2003.
N.º 57 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 85, de 10-4-2003.
N.º 58 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 89, de 15-4-2003.
N.º 59 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 90, de 16-4-2003.
N.º 60 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 91, de 17-4-2003.
N.º 61 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 91, de 17-4-2003.
N.º 62 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 93, de 21-4-2003.
N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 93, de 21-4-2003.
N.º 64 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 94, de 22-4-2003.
N.º 65 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 96, de 24-4-2003.
N.º 66 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 96, de 24-4-2003.
N.º 67 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 99, de 29-4-2003.
N.º 68 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 104, de 6-5-2003.
N.º 69 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 106, de 8-5-2003.
N.º 70 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 107, de 9-5-2003.
N.º 71 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 107, de 9-5-2003.
N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 109, de 12-5-2003.
N.º 73 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 111, de 14-5-2003.
N.º 74 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 112, de 15-5-2003.
N.º 75 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 113, de 16-5-2003.
N.º 76 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 115, de 19-5-2003.
N.º 77 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 116, de 20-5-2003.
N.º 78 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 118, de 22-5-2003.
N.º 79 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 119, de 23-5-2003.
N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 121, de 26-5-2003.
N.º 81 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 127, de 2-6-2003.
N.º 82 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 128, de 3-6-2003.
N.º 83 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 129, de 4-6-2003.
N.º 84 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 130, de 5-6-2003.
N.º 85 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 133, de 9-6-2003.
N.º 86 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 134, de 11-6-2003.
N.º 87 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 134, de 11-6-2003.
N.º 88 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 135, de 12-6-2003.
N.º 89 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 138, de 17-6-2003.
N.º 90 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 138, de 17-6-2003.
N.º 91 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 139, de 18-6-2003.
N.º 92 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 140, de 20-6-2003.
N.º 93 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 144, de 25-6-2003.
N.º 94 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 144, de 25-6-2003.
N.º 95 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 145, de 26-6-2003.
N.º 96 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 146, de 27-6-2003.
N.º 97 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 148, de 30-6-2003.
N.º 98 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 149, de 1-7-2003.
N.º 99 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 154, de 7-7-2003.
N.º 100 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 155, de 8-7-2003.
N.º 101 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 156, de 9-7-2003.
N.º 102 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 156, de 9-7-2003.
N.º 103 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 157, de 10-7-2003.
N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 160, de 14-7-2003.
N.º 105 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 160, de 14-7-2003.
N.º 106 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 161, de 15-7-2003.
N.º 107 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 162, de 16-7-2003.
N.º 108 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 163, de 17-7-2003.
N.º 109 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 164, de 18-7-2003.
N.º 110 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 166, de 21-7-2003.
N.º 111 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 167, de 22-7-2003.
N.º 112 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 169, de 24-7-2003.
N.º 113 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 170, de 25-7-2003.
N.º 114 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 172, de 28-7-2003.
N.º 115 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 175, de 31-7-2003.

Biblioteca de Autores Portugueses

OBRA POÉTICA
TOMAZ KIM
Prefácio de FERNANDO PINTO DO AMARAL
306 pp.

INCM

IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.
Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00
www.incm.pt
E-mail: dco@incm.pt
E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br

OBRA POÉTICA
AUGUSTO CASIMIRO
Prefácio de JOSÉ CARLOS SEABRA PEREIRA
608 pp.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,09

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa